



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE**  
**CONTEMPORÂNEA**

**VICTÓRIA FERREIRA DE OLIVEIRA LEMOS**

**VÍNCULOS AFETIVOS E INTERESSES PATRIMONIAIS: AS IMPLICAÇÕES DA**  
**MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**SALVADOR**  
**2024**

**VICTÓRIA FERREIRA DE OLIVEIRA LEMOS**

**VÍNCULOS AFETIVOS E INTERESSES PATRIMONIAIS: AS IMPLICAÇÕES DA  
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Família em Mudança.

Orientadora: Professora Doutora Thais Novaes Cavalcanti.

**SALVADOR  
2024**

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

L557 Lemos, Victória Ferreira de Oliveira  
Vínculos afetivos e interesses patrimoniais: as implicações da  
multiparentalidade no direito sucessório / Victória Ferreira de Oliveira  
Lemos . – Salvador, 2024.  
130 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família  
na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Profa. Pós-Doutora Thais Novaes Cavalcanti.

1. Família 2.Socioafetividade 3.Multiparentalidade 4.Direito Sucessório  
I. Cavalcanti, Thais Novaes – Orientadora II. Universidade Católica do  
Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título

CDU 316.356.2:347.6

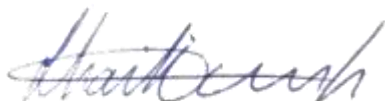
**VICTORIA FERREIRA DE OLIVEIRA LEMOS**

**“VÍNCULOS AFETIVOS E INTERESSES PATRIMONIAIS: AS IMPLICAÇÕES DA  
MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em  
Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Banca Examinadora:



---

**Profa. Dra. Thaís Novaes Cavalcanti**  
Orientador(a) - (UCSAL)



---

**Prof. Dr. Estevan Lo Ré Pousada (FDSBC)**



---

**Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo (UCSAL)**

“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”.

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as implicações da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito Sucessório, sobretudo quando estão em conflito vínculos afetivos e interesses patrimoniais. Destarte, busca-se compreender as transformações do conceito de família ao longo do tempo, a partir da teoria da Abordagem Relacional de Família desenvolvida por Pierpaolo Donati. Em seguida, aborda-se o gradual reconhecimento do valor jurídico conferido à afetividade e aos vínculos socioafetivos, mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Analisa-se ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral, no ano de 2016, que admitiu a existência das famílias pluriparentais no Brasil e possibilitou o reconhecimento simultâneo da parentalidade biológica e socioafetiva. A partir da mencionada decisão, observa-se a produção de efeitos deste novo arranjo familiar em diversas áreas jurídicas, inclusive, no Direito das Sucessões, planejado para regular, em regra, a divisão do patrimônio das famílias biparentais. Além disso, examina-se as implicações da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e a diferença entre o estado de filiação e o direito ao conhecimento da origem genética. Fixadas as premissas básicas e fundamentos teóricos relevantes para o deslinde do trabalho, avança-se na questão enfrentada decorrente da possibilidade ou não do reconhecimento da multiparentalidade com fins exclusivamente patrimoniais, notadamente quando pleiteia-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. A grande questão enfrentada, portanto, cinge-se acerca da (in)viabilidade do reconhecimento das famílias múltiplas quando se observa que o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico e/ou socioafetivo funda-se unicamente em interesses financeiros, em contraposição aos laços de afeto consolidados. A metodologia utilizada no presente trabalho, do ponto de vista técnico, é predominantemente bibliográfica, mediante a revisão documental de livros, artigos, legislação, jurisprudência e periódicos. Enfrentar-se-á, portanto, as dificuldades para adequação do sistema jurídico diante da admissão das famílias múltiplas no ordenamento brasileiro, tendo em consideração os preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** 1. Família. 2. Socioafetividade. 3. Multiparentalidade. 4. Direito Sucessório.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the implications of multiparentality in the Brazilian legal system, specifically in Succession Law, particularly when emotional bonds and property interests are in conflict. Therefore, it seeks to understand the transformations of the concept of family over time, based on the Relational Approach to Family theory developed by Pierpaolo Donati. Next, it addresses the gradual recognition of the legal value attributed to affection and socio-affective bonds, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. It also analyzes the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), in the judgment of Extraordinary Appeal No. 898.060/SC, with general repercussion, in the year 2016, which acknowledged the existence of pluriparental families in Brazil and allowed for the simultaneous recognition of biological and socio-affective parenthood. From this decision, the effects of this new family arrangement are observed in various legal areas, including Succession Law, designed to regulate, as a rule, the division of the assets of biparental families. Furthermore, it examines the implications of the possibility of extrajudicial recognition of socio-affective parenthood and the difference between filiation status and the right to know genetic origins. Once the basic premises and relevant theoretical foundations for the development of the work are established, the issue arising from the possibility or not of recognizing multiparentality for exclusively patrimonial purposes is addressed, notably when seeking recognition of *post-mortem* socio-affective parenthood. The main issue faced, therefore, revolves around the (in)feasibility of recognizing multiple families when it is observed that the simultaneous recognition of the biological and/or socio-affective bond is based solely on financial interests, as opposed to established emotional ties. The methodology used in this work is predominantly bibliographic, through documentary review of books, articles, legislation, case law, and periodicals. Consequently, the difficulties for the adaptation of the legal system to the admission of multiple families in the Brazilian legal system will be addressed, taking into consideration constitutional precepts.

**Keywords:** 1. Family. 2. Socio-affectivity. 3. Multiparentality. 4. Succession Law.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>09</b>  |
| <b>2 FAMÍLIA PLURAL: FAMÍLIA(S) .....</b>   | <b>11</b>  |
| 2.1 A Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento de novos arranjos familiares ...  | 16         |
| 2.2 O Princípio da Afetividade no ordenamento jurídico brasileiro .....   | 23         |
| 2.3 Socioafetividade: pai e mãe é quem cria? .....  | 28         |
| 2.4 A posse de estado de filho .....  | 35         |
| <b>3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL ....</b>  | <b>45</b>  |
| 3.1 O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal e a admissão da multiparentalidade no Brasil ..... | 51         |
| 3.2 Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade .....  | 67         |
| 3.3 A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva .....   | 75         |
| 3.4 Parentalidade-filiação x o direito ao conhecimento da origem genética .....   | 82         |
| <b>4 VÍNCULOS AFETIVOS E INTERESSES PATRIMONIAIS .....</b>  | <b>91</b>  |
| 4.1 O Direito Sucessório pensado para famílias biparentais .....  | 93         |
| 4.2 Os efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório .....  | 96         |
| 4.3 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva <i>post mortem</i> .....   | 104        |
| 4.4 A problemática das demandas exclusivamente patrimoniais .....   | 109        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>118</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  |            |

## 1 INTRODUÇÃO

Os acontecimentos sociais são a base para a evolução do Direito e, neste sentido, o Direito de Família é uma das áreas que mais sofreu modificações ao longo das últimas décadas, a fim de acompanhar as novas composições familiares e seus desdobramentos. Ao analisar a legislação e jurisprudência brasileiras, nota-se que o conceito de família deixou de ter como fundamentos apenas interesses patrimoniais, o matrimônio e vínculos biológicos, e passou a considerar os laços afetivos como merecedores de proteção.

Relacionado às novas composições familiares, surge o conceito de família multiparental ou pluriparental, que consiste na possibilidade de se estabelecer vínculos de filiação com mais de duas pessoas, coexistindo relações biológicas e afetivas. Considerando esta nova realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral, admitiu a existência das famílias multiparentais no ordenamento brasileiro, ao possibilitar o reconhecimento simultâneo da parentalidade biológica e socioafetiva.

O reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos em diversos ramos do Direito, inclusive no Direito das Sucessões. No entanto, a legislação brasileira, projetada para regular a “família tradicional”, ainda é omissa quanto a tutela das famílias pluriparentais. Por esta razão, este trabalho tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a partir da admissão da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral, quais as implicações deste novo arranjo familiar no Direito Sucessório?

Objetiva-se, portanto, analisar os aspectos jurídicos da família no que diz respeito as implicações do reconhecimento da multiparentalidade, especificamente no âmbito do Direito Sucessório, notadamente quando estão em conflito vínculos afetivos e interesses patrimoniais.

No primeiro capítulo, analisa-se a evolução do conceito de família e o reconhecimento dos novos arranjos familiares pelo ordenamento brasileiro, tendo como pressuposto fundamental o vínculo afetivo entre os seus membros. Além disso, estuda-se a filiação socioafetiva, consolidada por meio da posse de estado de filho.

O segundo capítulo visa compreender o reconhecimento das famílias multiparentais no Brasil, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como os efeitos decorrentes da admissão deste novo arranjo familiar. Aborda-se também a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e a diferença entre o reconhecimento do estado de filiação e o direito ao conhecimento da origem genética.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se as implicações das famílias multiparentais no Direito Sucessório, originalmente pensado para tutelar os interesses das famílias biparentais. Ademais, são explorados os casos de demandas que objetivam o reconhecimento da parentalidade com fins exclusivamente patrimoniais, sem qualquer vínculo afetivo, especialmente nos casos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*.

Quanto a metodologia, do ponto de vista da abordagem do problema, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, com o objetivo de melhor compreender e interpretar as questões e particularidades ligadas ao tema escolhido. Observa-se que a pesquisa qualitativa possibilita a análise da dinâmica social e as relações entre os sujeitos, tornando-a uma forma mais apropriada para o estudo que envolve as relações familiares.

Além disso, a fim de melhor atender aos objetivos propostos para este trabalho, a metodologia utilizada, do ponto de vista técnico, é predominantemente bibliográfica, sendo utilizados como fontes de pesquisa livros, artigos e periódicos que tratam sobre o tema da pesquisa ou assuntos a ele associados. Também são utilizados materiais jurídicos, como textos de lei que tratam da problemática discutida, jurisprudência, com o objetivo de demonstrar o posicionamento dos tribunais em demandas baseadas no tema a ser explanado, bem como da própria doutrina jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, dispõe que a família é a base da sociedade e que é assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, à convivência familiar. Consta-se, portanto, a importância das relações familiares para garantia de uma vida digna, sendo um dos instrumentos para a efetiva concretização dos direitos fundamentais.

Em razão da concepção de família estar estritamente relacionada à tutela dos direitos fundamentais, toda e qualquer discussão acerca deste tema reveste-se de significativa importância. O objetivo da produção científica é justamente analisar a realidade e, posteriormente, auxiliar a sua transformação. Desta forma, o debate sobre as novas composições familiares e seus desdobramentos, por estar vinculado ao princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, deve ser recorrentemente posto em evidência.

## 2 FAMÍLIA PLURAL: FAMÍLIA(S)

Na obra “Admirável Mundo Novo”, publicada em 1932, o escritor inglês Aldous Huxley descreveu uma sociedade futurística na qual foi abolida a instituição familiar. A história acontece no século VII d.F (depois de Ford) e, para obter a estabilidade social em um Estado autoritário, a família, a religião, a arte, a cultura e a monogamia foram proibidas. Devido aos avanços tecnológicos da época, os seres humanos eram reproduzidos em laboratórios e divididos em castas, com funções sociais pré-determinadas, sem a existência de vínculos familiares entre eles.

Apesar da obra ter sido escrita na década de 30 do século passado, muitas previsões feitas por Huxley se concretizaram na sociedade atual, como o individualismo exacerbado, a busca dos seres humanos em atender aos desejos de forma instantânea e a fuga dos sentimentos desagradáveis através de medicamentos. No entanto, não obstante o progresso científico e as diversas transformações sociais, a instituição familiar é, ainda hoje, considerada e estrutura fundamental da sociedade.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo, 16, inciso III, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Do mesmo modo, a própria Carta Magna de 1988 prevê, em seu artigo 226, *caput*, que “a família, *base da sociedade*, tem especial proteção do Estado” (grifo nosso).

Isto porque, a família “pode ser considerada como a principal esfera da vida cotidiana”, tendo em vista que é através dela que os indivíduos suprem as primeiras e principais necessidades, se constituem enquanto pessoas e, também por intermédio delas, participam, gradativamente, da vida social, com a introdução em uma determinada cultura (Avena; Rabinovich, 2016, p. 67).

Apesar dos inúmeros avanços científicos na área da reprodução humana, todo ser humano, para ser gerado, ainda necessita dos gametas feminino e masculino e do corpo da mulher para se desenvolver. Por esta razão, mesmo que de forma estritamente biológica, todas as pessoas estão vinculadas aos seus antepassados e, na maioria das vezes, estas pessoas passam a integrar o mesmo núcleo familiar.

Em sua origem etimológica, a palavra “família” deriva-se da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, e possui como significado “servo” ou “conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”. O mencionado conceito não traduz o significado atual de família, mas demonstra uma ideia de agrupamento (Farias; Rosenvald, 2022, p. 41).

Rodrigo da Cunha Pereira bem observa que a família possui variáveis formas de constituição, de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico, e ainda assevera que por esta razão “haverá sempre, de uma forma ou de outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social. Neste sentido é que ela é o núcleo básico, fundante e estruturante do sujeito” (2023, p. 19).

Observa-se que o conceito de família permanece em um contínuo processo de mudança e as transformações são influenciadas pelos fenômenos sociais, políticos, biológicos e econômicos de cada local. O conceito de família, portanto, está estritamente vinculado às concepções e valores sociais na qual o agrupamento familiar encontra-se inserido.

O sociólogo e filósofo italiano Pierpaolo Donati (2008) explica os fenômenos sociais através de uma análise relacional, a qual utiliza as interações entre as pessoas como unidade de referência para interpretar e explicar os acontecimentos da sociedade. De acordo com a teoria relacional, os indivíduos ou instituições não podem ser considerados de forma isolada para a compreensão dos eventos e mudanças sociais.

A abordagem relacional aplicada às relações familiares compreende a família como uma relação entre os gêneros e entre as gerações que a compõem. O autor observa que para existir, a família deve ter como base pelo menos uma das relações fundamentais, ou seja, a relação de casal (conjugal) ou a de filiação (Donati, 2008, p. 120).

Neste sentido, para o autor, a família é mais que a soma de indivíduos, é uma configuração relacional, já que emerge das interações entre as pessoas, compreendendo que “estar em relação implica a ação de um em união com outro” (2008, p. 25).

Donati (2008) assevera que as identidades das pessoas que compõem o núcleo familiar estruturam-se através das relações que se estabelecem entre o interior e o exterior da família. Ou seja, a família é resultado das interações entre seus próprios membros e entre estes e o mundo externo ao núcleo familiar, como por exemplo, o vínculo com uma determinada instituição de ensino ou trabalho, ou a participação em um grupo de pesquisa ou amigos.

O mencionado autor também ressalta que as relações familiares se tornaram cada vez mais complexas na contemporaneidade, na medida em que os indivíduos passaram a estabelecer um maior número de relações com o mundo externo ao núcleo familiar e começaram a integrar os mais diversos ambientes:

Agora as pessoas têm mais mobilidade, vivem muitas relações e interagem com muitos ambientes, num contexto caótico (no sentido científico) e participam de uma densa rede de comunicações; por isso, a família se expande, as suas relações internas se diferenciam e a relação de casal também. O mundo para o qual caminhamos gera continuamente novas relações. No passado, as relações eram mais estáveis e as

modalidades possíveis das interações, previsíveis. Na atualidade, no entanto, as relações são produzidas, consumidas, modificadas dia a dia; (...) isto cria uma complexidade inédita, diante da qual o uso da abordagem relacional resulta mais eficiente. É necessária uma visão relacional porque o mundo se torna relacional para compreender a realidade e, de modo especial, a família, em ambiente complexo (Donati, 2008, p. 29).

Donati compreende que a pluralidade dos arranjos familiares se origina das relações fundamentais dos dois eixos que compõem a família nuclear, quais sejam: a relação entre gêneros, conjugal ou de casal; e a relação entre gerações, de pais e filhos (2008, p. 52). Exemplifica o pensamento ao dispor que existem famílias com casais casados, divorciados ou em simples convivência, além disso, os filhos podem ser próprios ou vindos de outro, adotados, confiados em guarda etc., e combinar essas possibilidades concretiza muitas situações distintas (2008, p. 121).

Em sua teoria, Pierpaolo Donati também utiliza o conceito de “bens relacionais”, entendidos como “o produto real, indivisível e não-fracionado, consistente em bens e serviços feitos de relações humanas, que pode ser obtido e fruído somente junto de quem dele participa” (2008, p. 223). Explica que são considerados “bens” na medida em que constituem uma realidade externa aos sujeitos, mesmo que sejam gerados por eles para satisfazer exigências humanas primárias e secundárias de tipo relacional.

A família, portanto, seria um bem relacional que consiste *de relações* (Donati, 2008, p. 100), pois “é apta a ser produzida e fruída apenas por quem a vive e a constrói cotidianamente” (Donati, 2008, p. 149).

A teoria relacional da família construída por Donati pode ser utilizada como uma importante ferramenta para analisar e compreender as transformações que acontecem no âmbito familiar. É notável que na sociedade contemporânea, principalmente com o avanço da globalização e do acesso aos meios de comunicação e de transportes, as pessoas estabelecem muitas relações externas ao contexto familiar que irão, inequivocamente, influenciar no relacionamento entre os membros que compõem a família.

É nesse contexto de influência entre os relacionamentos estabelecidos no âmbito externo e interno dos arranjos familiares que as transformações sociais modificam o conceito de família, tornando-a um reflexo da sociedade na qual está inserida.

Ademais, ao colocar em foco as relações, não os indivíduos, observa-se que os problemas da família não são problemas dos membros considerados de forma isolada, mas nascem das relações que se estabelecem entre eles e/ou com o mundo exterior. Ao utilizar a teoria relacional de Pierpaolo Donati, deve-se, portanto, observar as relações sociais para compreender os novos arranjos familiares da sociedade contemporânea.

Por exemplo, ao analisar a sociedade brasileira do século passado, o conceito de família estava restrito à instituição do matrimônio e tinha como “funções” a reprodução biológica e a preservação do patrimônio. Tal concepção estava estritamente relacionada à peculiar formação do povo brasileiro, que trouxe profundos reflexos na instituição familiar.

No período colonial, após o contato entre os povos indígena e europeu, existiu o fenômeno denominado de “cunhadismo”, prática indígena de incorporar estranhos à comunidade. Darcy Ribeiro descreve que a prática “consistia em lhes dar uma moça índia como esposa”, assim que o europeu a assumisse, eram estabelecidos, automaticamente, laços de parentesco com todos os membros do grupo (1995, p. 81).

Cada europeu poderia fazer muitos “casamentos” desse tipo, e a instituição objetivava, principalmente, o recrutamento de mão-de-obra para trabalhos pesados. Ribeiro explica que o “cunhadismo” fez surgir “a numerosa camada de gente mestiça que efetivamente ocupou o Brasil” (1995, p. 82).

Acerca do contato entre os europeus e as indígenas brasileiras e da geração de filhos mestiços que vieram a formar o povo brasileiro, Gilberto Freyre observou que “neste o amor foi só o físico; com gosto só de carne, dele resultando filhos que os pais cristãos pouco se importaram de educar ou de criar à moda europeia ou à sombra da Igreja” (2003, p. 162).

O contato amoroso entre os indígenas que habitavam o território brasileiro e os povos europeus, no período colonial, foi retratado pelo autor José de Alencar no livro “Iracema” (1865), obra que simboliza a origem na nacionalidade brasileira. No mencionado romance, o autor descreve o envolvimento entre a índia Iracema e o português Martim e do envolvimento proibido nasce Moacir, que representa o povo brasileiro, fruto do contato entre as diferentes nações.

Ressalta-se que a mencionada obra é um romance e não retrata o traumático processo da chegada dos europeus ao Brasil, marcada pelo genocídio, escravidão e violência sofrida pela população indígena que já habitava o território, mas ilustra que o contato entre os diferentes povos fez nascer uma nação amplamente miscigenada.

Posteriormente, ainda no período colonial, a chegada dos povos africanos escravizados trouxe um novo elemento para a nação brasileira que estava em processo de formação. Na obra Casa Grande e Senzala, publicada em 1933, o sociólogo Gilberto Freyre descreveu as relações, hábitos e costumes da época, sendo de extrema importância como fonte de descrição das relações sociais do período. Neste sentido, ao narrar o relacionamento amoroso entre os povos de origem europeia e o povo africano, o sociológico observou:

Os homens ‘não gostavam de casar para toda a vida’, mas de unir-se ou de amasiar-se; as leis portuguesas e brasileiras, facilitando o perfilhamento dos filhos ilegítimos, só faziam favorecer essa tendência para o concubinato e para as ligações efêmeras. É verdade que já os moralistas brasileiros vinham dando combate a tamanha irregularidade, alguns tendo mesmo lembrado que se não admitissem aos cargos públicos indivíduos que vivessem em franco concubinato (Freyre, 2003, p. 390).

Verifica-se, portanto, que no período de formação do Brasil como uma nação, a chamada “família tradicional”, historicamente composta por um homem e uma mulher unidos pelo casamento, coexistia com outras formas de relacionamento que vieram a influenciar a estrutura familiar no país. Das descrições feitas no período, observa-se que a relação informal entre os povos europeu, indígena e africano teve importância fundamental na origem do povo brasileiro. Isto porque, o relacionamento entre portugueses e indígenas não era uma relação monogâmica e os filhos de mulheres africanas escravizadas com o povo de origem europeia não eram registrados pelos genitores, havendo a objetificação do povo e do corpo africano.

No presente capítulo não se pretende analisar o processo histórico de formação do povo brasileiro, apenas demonstrar que a particular relação entre os diferentes povos determinou a cultura e as composições familiares no Brasil contemporâneo. Da evolução histórica do país, observa-se uma realidade constante: muitas crianças foram criadas sem a presença da figura paterna.

Diante do dinamismo social, impulsionado pelo choque entre as culturas, o Direito tentou regular, na maioria das vezes de forma tardia, as relações que a todo o tempo se modificavam. As Ordenações Filipinas, normas jurídicas trazidas do Direito Português, regulamentaram as relações cíveis no Brasil dos anos de 1603 a 1916, sendo revogadas apenas pelo Código Civil de 1916, que previa apenas uma espécie de família: a matrimonial.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal observam que no antigo Código Civil de 1916, a família era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, tida como unidade de produção e reprodução e possuía um caráter institucional. Já a família da Constituição Federal de 1988, que refletiu no Código Civil de 2002, é pluralizada, democrática, igualitária de forma substancial, pode ser hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva e possui caráter instrumental (2022, p. 44).

A evolução do conceito de família, agora marcado pela pluralidade, afeto e felicidade pessoal de seus membros, é fruto de diversas transformações, principalmente em razão das mudanças sociais observadas após o período ditatorial de restrições de direitos e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Desta forma, o conceito contemporâneo de família no âmbito jurídico pode ser definido como “o núcleo existencial integrado por pessoas

unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (Stolze; Gagliano; 2022, p. 18).

Na tentativa de acompanhar a evolução social e a diversidade de vínculos familiares existentes no Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na modificação do conceito de família para o ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de considerar família aquela formada pelo vínculo matrimonial, reconheceu relações familiares que já faziam parte da realidade social no país, mas que não eram tuteladas pela legislação, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (CF/88, art. 226).

## 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DE NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Após o golpe militar de 1964 e um período de instrumentos autoritários e restrições de Direitos no Brasil, a Constituição Federal de 1988 teve fundamental importância para consolidar o processo de redemocratização do país. Dentre os inúmeros direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna de 1988 constitucionalizou o Direito de Família, isto é, previu em seu texto matérias relacionadas às instituições familiares. Maria Helena Ochi Flexor observa que a Constituição Federal de 1988:

[...] passou a reconhecer as diversas formas de composição familiar, algumas das quais eram criminalizadas nas normas anteriores, mas sempre reconhecendo a família como a base da sociedade e acrescentando-lhe proteção especial do Estado. Continua a assegurar o casamento civil, mas acresceu a união estável, reconheceu a pluralidade de formas de família, incluindo a família monoparental (2015, p. 97).

Importante ressaltar que até a Constituição Federal de 1988, o rol do conceito de família era taxativo, formado apenas pelo vínculo matrimonial. A título ilustrativo, a Constituição Federal de 1967 previa, em seu artigo 167, *caput*, que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”, conceito muito diferente das disposições trazidas pela Carta Magna atual, que prevê a pluralidade familiar.

Neste sentido, a separação entre a Igreja e o Estado foi um importante fator para o reconhecimento de entidades familiares constituídas sem o vínculo do matrimônio. No período ditatorial, surgiram movimentos como o da “Teologia da Libertação” e os “Movimentos Eclesiais de Base”, através dos quais a Igreja se distanciou do Estado, principalmente pela oposição às arbitrariedades nos anos de regime militar e à defesa dos direitos humanos (Emmerick, 2010, p. 155-156).

Apesar de libertária nas questões sociais, a Igreja continuava conservadora nas questões da família. Desta forma, em contrapartida aos movimentos da Igreja, como o da “Teologia da Libertação”, o governo militar conservador aprovou a Lei do Divórcio – Lei nº 6.515, de 26 de dezembro 1977 -, que passou a permitir a dissolução do casamento. Acerca da perda da força do matrimônio e do aumento do número de divórcios, Elisabeth Roudinesco assevera:

Considerado um sacramento pelo direito canônico, depois como necessário à legitimação dos cônjuges e de seus filhos no direito laico, o casamento perdeu efetivamente sua força simbólica à medida que aumentava o número dos divórcios. Como podia ele continuar a encarnar o poder do vínculo familiar se este já não era mais indissolúvel? De fato, foi cada vez mais assimilado a um rito festivo que acontecia não mais como ato fundador de uma célula familiar única e definitiva, mas como um contrato mais ou menos duradouro entre duas pessoas (2003, p. 152-153).

Além do crescimento do número de divórcios, outros fatores também influenciaram a modificação das relações familiares no final do século passado. A partir da década de 60, com o surgimento da pílula anticoncepcional, o aumento do número de mulheres nas universidades, o movimento *hippie* e a revolução feminista, o conceito de família foi substancialmente alterado, principalmente em razão das mudanças no comportamento da parcela feminina da população (Macedo; Cezar-Ferreira, 2016, p. 257).

Na obra intitulada “A Família em Desordem”, Elisabeth Roudinesco aborda as transformações que permeiam a família ocidental e expõe como a modificação das instituições familiares está relacionada à posição da mulher na sociedade:

Foi logo depois da Segunda Guerra Mundial que as técnicas de regulação dos nascimentos substituíram progressivamente o *coitus interruptus* e o uso dos preservativos masculinos. Seja com a ajuda do planejamento familiar ou recorrendo às diferentes técnicas destinadas a impedir a fecundação - dispositivos intra-uterinos, pílula, aborto - as mulheres conquistaram, ao preço de lutas difíceis, direitos e poderes que lhes permitiram não apenas reduzir a dominação masculina, mas inverter seu curso. Seus corpos se modificaram juntamente com seus gostos e suas aspirações. (2003, p. 150-151).

Com a busca feminina pela aquisição de direitos, integração ao mercado de trabalho e profissionalização, aliada ao surgimento de métodos contraceptivos, o casamento deixou de ser uma instituição que tem como finalidade a proteção do patrimônio e a geração de descendentes, e passou a ter como fundamento o afeto e a felicidade dos seus membros. Além disso, com a possibilidade da dissolução do matrimônio e o aumento do número de divórcios, ampliou-se a quantidade de famílias recompostas.

A partir das transformações no âmbito das relações familiares, com a inserção do indivíduo e suas realizações pessoais como ponto central da formação da família, observa-se a

gradual extensão da aplicação da autonomia privada no Direito de Família. Marcelo Benacchio explica que tal fenômeno é denominado de *contratualização* ou *consensualização* da família, expressão que significa “conceder cada vez maior importância ao acordo de vontades, gerador de obrigações, na organização e definição da vida familiar” (2009, p. 7200).

O mencionado autor assevera que a partir dos anos 80, quando verificou-se a mudança de paradigmas no âmbito familiar, deixou-se de existir uma visão totalizante do sistema jurídico, o qual impunha soluções unificadas com liberdade mínima para os seus integrantes, e passou-se a existir uma visão fragmentada e pluralizada da família, de modo que as pessoas regem o seu âmbito familiar de acordo com suas convicções, negociadas com os outros membros, havendo uma interferência mínima do poder estatal, que ocorre, geralmente, para proteção daqueles em situação de vulnerabilidade (Benacchio, 2009, p. 7201).

Leonardo Barreto Moreira Alves explica que no Código Civil de 1916, o Estado aplicava de forma irrestrita às relações familiares normas tidas como de ordem pública, cogentes, o que afastava a possibilidade de incidência da autonomia privada nessas relações. Entretanto, com o desenvolvimento do Estado Social e da Constituição Federal de 1988, tal cenário foi profundamente modificado, havendo uma redução da interferência estatal no âmbito familiar (2010, p. 02).

Observa-se, portanto, que a compreensão do atual conceito de família está relacionada à autonomia privada dos indivíduos, os quais visam alcançar sua realização existencial através do sistema jurídico, proporcionado através das diversas possibilidades de arranjos familiares contemporâneos. De acordo com Leonardo Barreto Moreira Alves, a autonomia privada pode ser conceituada da seguinte forma:

A autorização fornecida pelo Estado para que o particular possa administrar e gerir a sua vida íntima como melhor lhe aprouver, realizando ações das quais ele próprio irá fixar o seu conteúdo, seus efeitos e suas consequências jurídicas, pois o ordenamento, de antemão, reconhece e protege tais ações (2010, p. 05-06).

Desta forma, verifica-se que a autonomia privada está relacionada à liberdade de escolha dos integrantes do grupo familiar, de se autogovernarem de acordo com seus próprios interesses. No entanto, ela não é absoluta, visto que deve atender aos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico e aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Acerca da ampliação da autonomia privada dos indivíduos no Direito de Família, Marcelo Benacchio assevera:

Desse modo, sendo a atual organização familiar (e social) plural, individualista e sem apego aos modelos passados de família, parece-nos estar ocorrendo uma mudança de

paradigma, assim, o exercício da autonomia privada passa a ser a regra e o regramento institucional pelo ordenamento jurídico a exceção no direito de família (2009, p. 7205).

O referido autor aponta exemplos práticos do fenômeno de *contratualização* ou *consensualização* da família, isto é, da ampliação da autonomia privada no âmbito familiar: a) a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos no Direito de Família; b) possibilidade do divórcio extrajudicial por escritura pública; c) nubentes criarem um regime de bens personalizado no casamento, com possibilidade de alteração posterior; d) contrato de convivência na União Estável; e) adoção de maiores e a necessidade de consentimento do menor caso ele seja maior de 12 (doze) anos; f) opção legislativa pela guarda compartilhada ou conjunta (Benacchio, 2009, p. 7206-7207).

Por outro lado, Benacchio observa que este fenômeno pode acarretar problemas, como por exemplo, a banalização do casamento. O mencionado autor defende que para equilibrar a autonomia privada dos membros da família e as normas de ordem pública, deve existir um controle através da aplicação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais nas relações familiares:

Se de um lado houve a concessão de maior liberdade às pessoas pela ampliação da autonomia privada nas relações familiares, de outro o paradigma da aplicação horizontal dos direitos fundamentais e plenamente suficiente ao controle dessa mesma liberdade (2009, p. 7211).

Marcelo Benacchio assevera que a “palavra-chave do pós-modernismo é a desconstrução no sentido do abandono das soluções racionais para a busca de outros modelos sem preocupação com a ordem ou a razão”. Ou seja, passa a existir uma noção plural e fragmentada dos valores, com a busca de soluções específicas em contraposição a soluções genéricas e totalizantes, sendo a mencionada ideia aplicada também ao âmbito familiar (2009, p. 7202).

Sobre a referida temática, acerca das transformações ocorridas no âmbito da família, com maior preponderância da autonomia privada e menor interferência do Estado, Leonardo Barreto Moreira Alves defende que, atualmente, existe o chamado “princípio da intervenção mínima do Estado na entidade familiar” (2010, p. 02), o qual tem como fundamento o artigo 1513 do Código Civil, que dispõe: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

De acordo com o referido princípio, o Estado apenas deverá utilizar as normas do Direito de Família quando estas implicarem melhorias nas situações dos componentes, isto é,

quando tiverem como objetivo assegurar direitos fundamentais da pessoa humana (2010, p. 03). Ou seja, atualmente, tem-se a noção de que a família é o espaço do “não direito” e que a intervenção do Estado nas relações familiares somente deve ocorrer de forma excepcional, como última medida, já que deve prevalecer a liberdade e a autonomia privada dos integrantes:

Em verdade, o Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros - como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. -, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família (Alves, 2010, p. 145).

Como exemplos de uma devida interferência estatal no âmbito familiar, Alves destaca as hipóteses de imposição de dever alimentar; para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente; e promover mecanismos para coibir a violência doméstica (2010, p. 145-146).

O mencionado autor também entende que o reconhecimento do afeto implica na autorização do exercício da autonomia privada no âmbito familiar. Aduz que o afeto é o elemento estruturante da família pós-moderna, desta forma, somente pode-se reconhecer a sua existência quando o referido elemento estiver presente, “daí por que não é incoerente falar em liberdade de formação (se presente o afeto) e liberdade de extinção (se ausente o afeto) da família” (2010, p. 138).

Neste sentido, Alves defende que a parentalidade socioafetiva pode ser indicada também como uma forma de concretização entre o afeto e a autonomia privada (2010, p. 138), pois o afeto permite o exercício da autonomia privada pelos integrantes da entidade familiar. Observa-se que a consolidação da socioafetividade possibilitou a noção de “escolha” do parentesco, com base nos vínculos afetivos existentes entre as pessoas, desfazendo a estrita visão anteriormente regulamentada, de que o vínculo de filiação teria como base apenas a presunção legal (*pater is est*) ou a consanguinidade.

Verifica-se que apesar da evidente transformação do Direito de Família, a fim de se adequar as demandas atuais, nas quais a autonomia privada dos indivíduos é colocada como ponto central, questiona-se quais serão as implicações da liberdade de autogovernar-se em grande proporção. Isto porque, se cada membro e/ou arranjo familiar regular-se de forma individual, para atender aos seus interesses, é provável que em dado momento existam vontades em conflito, havendo a necessidade de intervenção do Estado.

Neste ponto, apesar do importante avanço da autonomia privada no Direito de Família, em especial para consolidar a ideia de família eudemonista, necessário que o Estado se faça

presente para a garantir a tutela dos direitos fundamentais e proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, tal como entende a teoria do Direito de Família Mínimo. Além disso, entende-se que a regulação própria no âmbito familiar não pode ir de encontro às regras do sistema jurídico, de forma a afrontar diretamente a lei, a moral e os costumes.

Na pós-modernidade, verifica-se a substituição do conceito de “família-instituição” pela definição de “família-instrumento”. A família-instituição é aquela se justifica por si só e na qual não existe a valoração dos seus membros, já a família-instrumento tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento dos seus componentes, inseridos neste núcleo social e vinculados uns aos outros pelo afeto e busca pela felicidade (Cabral; Godinho, 2018, p. 78).

Observa-se, portanto, que a família passa a existir em razão dos seus membros e não o contrário, como era comumente observado no passado. Por esta razão, a família contemporânea “é o meio de promoção da pessoa humana e não a finalidade almejada” (Farias; Rosenvald, 2022, p. 39).

A noção de família-instrumento só foi possível através dos preceitos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei Maior, as leis infraconstitucionais e decisões judiciais deveriam estar em consonância com a Carta Magna e tiveram que passar por um processo de adequação.

Anderson Schreiber explica que, atualmente, fala-se em direito civil-constitucional, “corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição” (2013, p. 06). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de valores fundamentais de cunho social e humanista em seu texto, o Código Civil de 1916, vigente à época, e inspirado na filosofia liberal e individualista, tornou-se defasado. Era evidente o conflito de ideias existentes nos referidos diplomas legais e tornava-se necessário, portanto, a releitura do direito privado à luz das normas constitucionais (Schreiber, 2013, p. 06-11).

Apenas de forma exemplificativa, enquanto a Constituição Federal de 1988 tutelou as uniões estáveis e previu expressamente a entidade familiar monoparental, o Código Civil de 1916 ainda trazia em seu texto dispositivos acerca da família “legítima”, formalizada através do matrimônio (art. 229), e declarava o marido como chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe a representação legal da família (art. 233).

A partir da ideia da constitucionalização do Direito de Família, na década de 1990, e da concepção de que a entidade familiar é um instrumento para a realização pessoal dos seus componentes, os seus institutos devem ser interpretados a partir dos ditames constitucionais, de

forma sistêmica, tendo como fundamento, por exemplo, o princípio maior da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Acerca da expansão da proteção da família pelo Estado, Paulo Lobo elenca, de forma didática, as principais transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (2015, p. 16).

Ademais, insta salientar que não é taxativo o rol de entidades familiares previstas pelo artigo 226, da Constituição Federal (matrimonial, união estável e monoparental). A interpretação da Lei Maior garante a proteção a todos os arranjos de família existentes e que porventura venham a existir. Destarte, observa-se, atualmente, a proteção e o reconhecimento de outras formas de famílias pelo ordenamento jurídico, como ocorreu o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por conseguinte, o conceito atual de família amplia as possibilidades de composições familiares e passa a tutelar não apenas as famílias compostas por um homem e uma mulher, formalizadas pelo matrimônio, como também as famílias homoafetivas, poliafetivas, monoparentais, anaparentais, pluriparentais e até mesmo eudemonistas, que têm como base a felicidade individual dos seus membros (Dias, 2017, p. 148-158).

É por este motivo que outra discussão se torna proeminente no âmbito jurídico: na contemporaneidade, deve-se utilizar a denominação Direito de Família ou Direito das Famílias? É necessário pluralizar as relações familiares também na linguagem?

A esse respeito, Maria Berenice Dias entende que “como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias”. A autora defende que a expressão Direito das Famílias é a que melhor responde à necessidade de tutelar todas as famílias, sem discriminação, independente da formação que tiverem (2015, p. 38).

No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira entende que “Direito das Famílias” é a expressão mais apropriada, tendo em vista que a família deixou de ser singular e passou a ser plural (2022, p. 01).

Em contrapartida, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona utilizam a expressão “Direito de Família” por entenderem que “família” é gênero que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas serem tuteladas pelo Direito. Asseveram, ainda, que “assim como não precisamos pluralizar o “amor”, por sua intrínseca plenitude, o mesmo se dá, em nosso sentir, com a noção de “família” (2022, p. 16).

Outros autores da área jurídica também continuam utilizando a denominação “Direito de Família”, como Maria Helena Diniz, Paulo Lobo e Rolf Madaleno.

Ressalta-se que independente do debate acerca de qual denominação é a mais apropriada atualmente, é notório que a partir da Constituição Federal de 1988, com seus fundamentos e princípios pautados na dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro precisou e ainda precisa, continuamente, se adequar para conseguir tutelar todas as espécies de família, constituídas pelo vínculo afetivo.

Em síntese, a família da pós-modernidade deve promover a realização pessoal dos seus membros e tem como fundamento a relação de afeto entre seus componentes.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após as transformações das relações familiares, que deixaram de funcionar apenas como entidades para tutela dos interesses patrimoniais e reprodutivos e passaram a ter como fundamento principal a realização pessoal dos seus membros, o afeto começou a ter significativo valor jurídico, a ponto de ser considerado, por alguns autores, como um princípio autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, denominado Princípio da Afetividade.

Sobre a referida temática, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal asseveram que a família contemporânea é um grupo social baseado, essencialmente, em laços afetivos, e salientam que o afeto serve “como propulsor de toda e qualquer interpretação, integração (complementação) a aplicação das suas normas” (2022, p. 55).

A afetividade pode ser definida como “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem”. No sentido etimológico, a palavra afetividade deriva do

latim *afficere ad actio*, que significa “onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga” (Maluf, 2012, p. 18-19).

Na seara jurídica, Ricardo Calderón faz uma relevante distinção entre afeto e afetividade. Para o mencionado autor, a afetividade é a manifestação do afeto no mundo dos fatos. De acordo com esse entendimento, é irrelevante para o Direito se uma pessoa efetivamente nutre ou não afeto por outra, já que não é possível controlar tal tipo de sentimento, e interessa apenas averiguar os atos e fatos que externalizam o afeto. Explica o autor que “afetividade jurídica envolve atos de cuidado, entreajuda, respeito, comunhão de vida, convivência, manutenção da subsistência, educação, proteção, ou seja, comportamentos inerentes a uma relação familiar” (2017, p. 143).

Na mesma orientação, Paulo Lobo defende que não é o afeto, enquanto fato social e psicológico, que possui relevância para o Direito. Afirma que o afeto, propriamente, não pode ser considerado uma obrigação e exigido no âmbito jurídico, mas são relevantes as condutas (externalizadas) que o ordenamento determina a partir da sua referência:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais (Lobo, 2023, p. 13).

Calderón também entende que é possível fazer uma segunda distinção acerca das duas dimensões da afetividade: subjetiva e objetiva. Para o autor, a dimensão subjetiva está vinculada ao psíquico, ao próprio afeto, de forma que não interessa ao Direito analisá-la, já que restaria implícita quando verificada a dimensão objetiva. Já esta última dimensão está relacionada aos fatos concretos que permitem a constatação da manifestação da afetividade:

Estando presentes tais fatos indicativos (dimensão objetiva), seria possível constatar desde logo a afetividade, visto que a outra esfera (dimensão subjetiva) seria sempre implícita. Ou seja, o Direito não estaria regulando sentimentos, mas sim apenas valorando fatos representativos, tidos como relevantes para o ordenamento, no caso a afetividade. Estando presente determinado conjunto fático, a afetividade seria tida por manifesta, o sentimento em si restaria presumido pelo Direito (Calderón, 2017, p. 145).

Entende-se, portanto, que no âmbito do Direito existe uma importante distinção entre o sentido de afeto e afetividade, tendo apenas este último relevância jurídica. Isto porque, apesar

de o afeto ser o principal fundamento das relações familiares atuais, não é possível exigir, juridicamente, que uma pessoa nutra sentimentos de afeição, amor e cuidado por outra. Por outro lado, condutas externalizadas a partir do vínculo de afeto, ou seja, a afetividade, podem ser valorados e exigidos normativamente.

Insta salientar que no ordenamento brasileiro a afetividade não é um princípio explícito do Direito de Família, isto é, não foi mencionado de forma expressa pela Constituição Federal ou Código Civil. No entanto, legislações mais recentes que regulam as relações familiares mencionam expressamente a afetividade nos seus dispositivos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 – art. 5º, III), Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014 – art. 1.584, § 5º), Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009 – art. 25, parágrafo único) e Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010 – art. 3º).

Os mencionados dispositivos legais demonstram que a afetividade foi acolhida pela legislação nas relações familiares, serve como critério de julgamento no caso concreto e possui, portanto, inegável força normativa. À vista disso, observa-se que os vínculos afetivos passaram a nortear diversas decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores no Direito de Família, mesmo antes de qualquer disposição legislativa expressa.

Nesta orientação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgados de repercussão geral, utilizou a afetividade para reconhecer as uniões estáveis de casais homoafetivos (ADI nº 4277 e ADPF nº 132, julgadas em 2011), acolheu a possibilidade de famílias multiparentais (RE nº 898.060/SC, julgado em 2016), e equiparou o regime de sucessão dos cônjuges e companheiros (REs números 646.721/RS e 878.694/MG, julgados em 2017).

Ainda sobre a referida temática, um outro ponto muito discutido atualmente no Direito de Família é a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. Rodrigo da Cunha Pereira observa que a afetividade é geradora de direitos e deveres, ademais, entende que a relação “paterno-materno-filial exige compromisso e responsabilidade e, por isso, é fonte de obrigação jurídica”. O mencionado autor explica que a Constituição Federal legitima a responsabilidade e obrigação por meios dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente (2015, p. 403) e pondera:

À toda norma jurídica, obviamente, deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso a necessidade de responsabilização dos pais pelo não cuidado e, principalmente, pelo abandono dos filhos, independentemente do divórcio do casal ou da conjugal idade dos pais. A responsabilidade é a essência do afeto e do cuidado (Pereira, 2015, p. 404).

A responsabilização civil no âmbito familiar é possível porque, como a família contemporânea é tida como um ambiente que deve propiciar o desenvolvimento dos seus membros, a negligência parental impossibilita a convivência afetiva adequada e prejudica o desenvolvimento psíquico daquele que sofreu a omissão. Neste sentido, existe antiga e consolidada jurisprudência, a exemplo do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, julgado no ano de 2012, que de forma precursora concedeu uma reparação por abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.**
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012) - grifo nosso.

Observa-se, portanto, que a afetividade, no sentido de externalização de condutas mínimas de cuidado parentais, é utilizada até mesmo como fundamento no âmbito da responsabilidade civil, para aplicação de indenização pelo abandono afetivo. À vista disto, importante ressaltar que da mesma maneira que os pais, independente de nutrirem sentimento de afeto pelos filhos, possuem a obrigação de cuidados mínimos que possibilitem o pleno desenvolvimento, os filhos também têm o dever de assistência em relação aos genitores, especialmente na velhice, situação em que se encontram vulneráveis – é o chamado abandono afetivo inverso.

Constatada a importância da afetividade no ordenamento brasileiro, o ponto crucial do debate doutrinário cinge-se acera de verificar se a afetividade pode ser considerada como um

princípio do Direito de Família ou não. Inexiste consenso na doutrina acerca da questão e apesar de se observar o aumento de obras jurídicas que consideram a afetividade um princípio implícito, alguns autores ainda são contrários a esta tese.

Atualmente, existem duas principais correntes doutrinárias sobre o tema: a primeira, e majoritária, defende que a afetividade é um princípio do Direito de Família e deve ser observada; já a segunda corrente admite a importância da afetividade no ordenamento jurídico, no entanto, limitada a categoria de valor relevante, sem caracterizá-la propriamente como um princípio.

Maria Berenice Dias defende a existência do “Princípio da Afetividade”, atribuindo-lhe a característica de princípio norteador do Direito de Família. A mencionada autora entende que apesar de a palavra “afeto” não estar prevista de forma expressa na Constituição Federal, a afetividade encontra-se no âmbito de sua proteção. Neste sentido, cita como exemplos da tutela do afeto pelo ordenamento, o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos (2017, p. 59-60).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno aponta a afetividade como princípio do Direito de Família e salienta que “é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto” (2022, p. 106).

Além deles, Ricardo Calderón, na obra “Princípio da Afetividade no Direito de Família”, também defende que a afetividade é um princípio jurídico do Direito de Família brasileiro contemporâneo e traça importantes considerações acerca de temas relacionados ao afeto e à afetividade no cenário atual (2017, p. 113-114).

Por outro lado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal acolhem a afetividade como um valor relevante a ser considerado, especificamente como um postulado normativo aplicativo, mas não a consideram um princípio do Direito de Família. Os mencionados autores entendem que apenas as normas de conteúdo aberto previstas em tipos normativos podem ser consideradas como princípio fundamental “ou seja, somente a própria norma jurídica elenca o que deseja dedicar tratamento de princípio fundamental, com conseqüente força vinculante” (2022, p. 57). Ainda ponderam que:

Inexistindo expressa previsão normativa, então, não se poderia considerar o afeto um *princípio fundamental*, com força vinculante, uma vez que ninguém é obrigado a fazer algo, ou deixar de fazer, senão por força de lei. Todavia, nada impede (ao contrário, tudo recomenda) que se lhe empreste reconhecimento jurídico e a concreta possibilidade de produzir efeitos jurídicos. Dessa forma, por conta da sua evidente relevância jurídica, impende um enquadramento topológico técnico da afetividade,

permitindo a sua utilização, teórica e prática, mas segura e adequada” (Farias; Rosenvald, 2022, p. 57).

Desta forma, percebe-se que ambas as correntes doutrinárias mencionadas reconhecem a importância da afetividade no Direito de Família e divergem apenas quanto a sua classificação, tendo em vista que a primeira considera a afetividade como princípio do Direito de Família, já a segunda não a reconhece com um viés principiológico.

Ademais, o projeto de Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 2.285/2007), em curso no Congresso Nacional, objetiva criar um estatuto de regras específicas do Direito de Família, de forma a regular as matérias que permeiam as relações familiares. O mencionado Projeto de Lei merece destaque, tendo em vista que a proposta traz de forma expressa em seu bojo quais os princípios a serem considerados na sua interpretação, dentre eles, o princípio da afetividade:

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a **afetividade** (grifo nosso).

Constata-se, portanto, que apesar a divergência doutrinária acerca da classificação da afetividade como princípio do Direito de Família, o seu reconhecimento jurídico já é respaldado pela legislação, doutrina e jurisprudência, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### 2.3 SOCIOAFETIVIDADE: PAI (E MÃE) É QUEM CRIA?

“Pai é quem cria” é um ditado popular muito utilizado no Brasil. A expressão pode ter adquirido força a partir da formação histórica do povo brasileiro que, como visto, traz como marca a ausência do pai biológico no desenvolvimento filhos.

Para corroborar tal afirmação, observa-se que de acordo com dados coletados no portal da transparência dos Cartórios de Registro Civil do Brasil, no período de 1º de janeiro a 06 de dezembro de 2022, foram registradas o total de 2.364.148 (dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e oito) crianças no país, das quais 153.252 (cento e cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e duas) foram registradas sem o nome do genitor biológico, o que equivale a aproximadamente 6,5% do total.

A situação é agravada quando se observa que além do elevado número de crianças registradas sem o nome do genitor, existem muitos casos em que há o registro da paternidade, mas não há o efetivo exercício da função paterna, o que provoca demandas de pensão

alimentícia, regulação de guarda do menor e até mesmo ações para responsabilização civil do genitor por abandono afetivo. Acerca da ausência paterna e da sobrecarga da mulher/mãe para cuidar dos filhos e prover as necessidades básicas da família, Vera Iaconelli pondera:

As mulheres ocidentais, quando escolhem ser mães, não têm apoio na tarefa, muito frequentemente nem mesmo do pai, e pouquíssimo do Estado. Se podem escolher algo além da maternidade – não sem sofrerem ainda algum preconceito –, quando decidem ser mães, não têm suporte para fazê-lo. Vivemos a paradoxal situação na qual a independência socioeconômica da mulher, decorrente das lutas feministas e das novas condições de mercado, desemboca em uma maternidade solitária e desassistida que (2022, p. 79).

Devido à ausência do ascendente biológico na formação do filho, é comum, no Brasil que o lugar da figura paterna seja preenchido por outra pessoa que, em muitos casos, não possui vínculos de consanguinidade com a criança/adolescente. À vista dessas relações, surge a chamada “parentalidade socioafetiva”, que pode ser definida como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas” (Cassettari, 2017, p. 25).

No Brasil, João Baptista Villela foi o precursor da temática da socioafetividade, com a obra “Desbiologização da Paternidade”, publicada em 1979. Naquele período, em que ainda não era realizado o exame de ADN ou DNA (ácido desoxirribonucleico) para investigação e comprovação da filiação, o mencionado autor já asseverava:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação (Villela, 1979, p. 400).

Como o título já exprime, na obra “Desbiologização da Paternidade”, Villela defende que o efetivo exercício da paternidade, através dos atos de cuidado e proteção, são mais importantes que os vínculos biológicos. À vista disso, para o autor, já naquele período, a paternidade socioafetiva não era inferior à biológica, ao contrário, demonstrava a valorização de uma genuína vontade de cultivar laços com quem, sabidamente, não possuía o mesmo sangue.

Atualmente, entende-se que a socioafetividade não engloba apenas o vínculo paterno-filial, mas qualquer relação entre pessoas que mantenham vínculo afetivo consolidado ao longo dos anos. Foi por este motivo que o termo utilizado inicialmente, “paternidade socioafetiva”, foi alterado para “parentalidade socioafetiva”, a fim de abarcar outros tipos de relações, por

exemplo, entre mãe e filho, avós e netos, irmãos etc. Ademais, a parentalidade pode ser constituída após a maioridade daquele que é tratado como filho. Sobre a temática, Rodrigo da Cunha Pereira destaca:

A expressão socioafetividade é uma criação do Direito brasileiro. Advém da necessidade de se traduzir uma realidade vivenciada entre pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos. Inicialmente denominada de paternidade socioafetiva, ampliou-se para parentalidade socioafetiva, pois, pode decorrer, também, do exercício da maternidade, irmandade ou outro vínculo parental que se constrói e se consolida ao longo do tempo. A parentalidade socioafetiva pode-se apresentar por meio da adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado de filho (2019, p 171).

Apesar da discussão acerca da parentalidade socioafetiva ter se intensificado somente nas últimas décadas, historicamente, observa-se diversos casos em que os filhos convivem e criam laços afetivos com os chamados pais ou mães “de criação”. O Cristianismo possui um dos principais exemplos: Jesus Cristo, o filho de Deus (e de José).

De acordo com o Novo Testamento, Jesus foi enviado por Deus - gerado pelo Espírito Santo -, nasceu do ventre de Maria, sua mãe biológica, mas também foi criado por José, seu pai terreno. Na história de Jesus, retrata-se a sua convivência com José, que não é seu pai biológico, mas que o criou como filho. O Livro de Matheus, no capítulo 01, versículos 18 a 25, descreve a concepção de Jesus:

18 Ora, o nascimento de Jesus Cristo foi assim: Estando Maria, sua mãe, desposada com José, antes de se ajuntarem, achou-se ter concebido do Espírito Santo.  
 19 Então José, seu marido, como era justo, e a não queria infamar, intentou deixá-la secretamente.  
 20 E, projetando ele isto, eis que em sonho lhe apareceu um anjo do Senhor, dizendo: José, filho de Davi, não temas receber Maria, tua mulher, porque o que nela está gerado é do Espírito Santo;  
 21 E dará à luz *um* filho e chamarás o seu nome JESUS; porque ele salvará o seu povo dos seus pecados.  
 22 Tudo isto aconteceu para que se cumprisse o que foi dito da parte do Senhor, pelo profeta, que diz;  
 23 Eis que a virgem conceberá, e dará a luz *um* filho, e chamá-lo-ão pelo nome de EMANUEL, que traduzido é: Deus conosco.  
 24 E José despertando do sono, fez como o anjo do Senhor lhe ordenara, e recebe a sua mulher;  
 25 E não a conheceu até que deu à luz seu filho, o primogênito; e pôs-lhe por nome Jesus.

Na ficção brasileira, a parentalidade socioafetiva é retratada de forma recorrente. À título de exemplo, na telenovela Pantanal, escrita por Benedito Ruy Barbosa, exibida na Rede Manchete, em 1990, e recentemente adaptada pela TV Globo, o personagem José Leôncio viveu um relacionamento amoroso com Filó, e criou o filho dela, Tadeu, como se seu filho fosse, mesmo ciente de que não era seu ascendente genético. Ao final da trama, José Leôncio revelou

a Filó que sempre soube que não era pai biológico de Tadeu, mas, assim mesmo, decidiu reconhecê-lo como filho.

Na literatura nacional, a autora de “Éramos Seis”, Maria José Dupré, assinando como “Sra. Leandro Dupré”, publicou o romance “Angélica”, em 1955. A autora narra a história da adolescente Angélica, que chegou ao Brasil no período da guerra europeia e aqui fora adotada por um casal de professores, Norberto e Constança Dourado, que lhe proporcionou segurança e afeto.

Apesar da socioafetividade já ser retratada na literatura e ficção há bastante tempo, e das incipientes discussões doutrinárias sobre a referida temática no final da década de 70, foi somente a consolidação da afetividade como fundamento das relações familiares contemporâneas que possibilitou a criação e aceitação da parentalidade socioafetiva no ordenamento brasileiro. Ressalta-se que o atual Código Civil prevê, no artigo 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” e confirma não só a possibilidade do parentesco biológico, mas também o socioafetivo, ao utilizar a expressão “outra origem”.

É esse o entendimento que prevalece atualmente, pois mesmo que o parentesco socioafetivo não tenha sido previsto de forma expressa no Código Civil, considera-se que ele está incluído na expressão “outra origem”. Sobre a temática, Sandra Regina Carvalho Martins conclui que conforme a regra do artigo 1.513 do código civilista, o parentesco civil é aquele que não possui origem biológica, e “o termo ‘outra origem’ admite como fontes de parentesco os casos de reprodução medicamente assistida heteróloga, as relações socioafetivas e a adoção” (2019, p. 43-44).

No mesmo sentido, a I Jornada de Direito Civil, no ano de 2002, já estabelecia o seguinte enunciado:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Ainda sobre as modalidades de parentesco entre pais e filhos, Paulo Lobo assevera que do Código Civil brasileiro despontam 03 (três) espécies de filiação socioafetiva, em sentido amplo: adoção de crianças, adolescentes e adultos, sempre de forma judicial; filhos havidos por inseminação artificial heteróloga; e através da posse de estado de filiação ou filiação

socioafetiva em sentido estrito. O mencionado autor também destaca que inexistente hierarquia entre as referidas modalidades legais de filiação socioafetiva e biológica (2023, p. 109).

A adoção é prevista nos artigos 1.596 e 1.618 do Código Civil, e regulada pelas Leis números 12.010/09 e 13.509/2017, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já a inseminação artificial heteróloga consiste em uma técnica de reprodução humana assistida, “na qual terá de ser utilizado material genético alheio de doador anônimo, em banco de sêmen ou de óvulo, quando o marido ou a mulher não conseguirem produzir material genético apto a gerar a vida humana” (Cassettari, 2017, p. 42). Em ambos os casos, observa-se a inexistência de vínculos consanguíneos com pelo menos um dos pais, prevalecendo a realidade socioafetiva.

No mesmo sentido, a chamada “posse de estado de filho” ou “filiação socioafetiva em sentido estrito” consiste na exteriorização pública e notória de uma relação entre pai/mãe e filho. “A prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias (...)” (Farias; Rosenvald; 2022, p. 602-603). Esta espécie de filiação socioafetiva, portanto, objetiva conferir efeitos jurídicos a uma realidade afetiva e social.

Um outro dado relevante para compreender a realidade familiar no Brasil está relacionado ao número de casamentos e divórcios no país. De acordo com a pesquisa “Estatísticas do Registro Civil 2021”, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, no ano de 2021, foram formalizados mais de 386.000 (trezentos e oitenta e seis mil) divórcios, mais de 16% se comparado ao ano anterior. Por outro lado, no ano de 2021, foram realizados mais de 932.000 (novecentos e trinta e dois mil) casamentos civis, 23% a mais em relação ao ano de 2020.

Os mencionados percentuais apontam o aumento, de forma simultânea, do número de casamentos e divórcios no país e indicam uma nova e crescente realidade: as chamadas “famílias compostas”, “recompostas” ou “mosaico”. Na família recomposta, o núcleo familiar “é reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos” (Dias, 2017, p. 155).

À título de exemplo, é comum, atualmente, que após um divórcio as pessoas estabeleçam uma nova união afetiva, através do casamento ou união estável, podendo ter filhos ou não dessa relação. Nesta nova composição familiar, “incluem-se diversos membros, tais como: padrastos, madrastas, irmãos, meio-irmãos, coirmãos, além da família extensa desses

novos integrantes” (Socorro, 2016, p. 276). As famílias recompostas, portanto, têm como característica principal a multiplicidade de vínculos entre os seus integrantes.

Nas famílias mosaico, o convívio dos enteados com os padrastos e madrastas fomentam a criação de laços afetivos entre pessoas que não possuem vínculos biológicos, mas se tratam como se pais e filhos (biológicos) fossem, o que pode vir a configurar o fenômeno chamado de “socioafetividade”.

Acerca dos vínculos socioafetivos, outra circunstância que merece destaque é a chamada “adoção à brasileira” que ocorre quando uma pessoa registra o filho que não é seu. Cassettari observa que essa conduta tem origem na época em que não era bem visto pela sociedade uma mulher conceber uma criança de pai desconhecido e, aproveitando-se do desespero de mulheres grávidas, os homens apareciam para fazer proposta de casamento e se ofereciam para registrar a criança, como uma forma de barganha, tornando o matrimônio uma solução para a gravidez inesperada (2017, p. 38).

Além disso, a “adoção à brasileira” é comum nas situações em que o casal quer adotar uma criança que possui genitores desconhecidos, ou conhecidos, mas sem condições financeiras para sustentá-la. Neste caso, o casal registra a criança como genitores biológicos, desrespeitando o procedimento estabelecido nas leis que regulam a adoção.

Insta salientar que a “adoção à brasileira” é tipificada como crime pelo artigo 242 do Código Penal, que estabelece pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, para aquele que registrar como seu o filho de outrem. No entanto, apesar da ilegalidade, após realizada a “adoção à brasileira” é comum que a socioafetividade seja estabelecida no relacionamento entre pais e filho (Cassettari, 2017, p. 40).

Ademais, em relação ao reconhecimento do filho, importante ressaltar que o artigo 1.614 do Código Civil dispõe que se ele for maior de 18 (dezoito) anos, necessário o seu consentimento para o reconhecimento do vínculo de filiação. Por outro lado, se for reconhecido como filho ainda menor, poderá impugnar o reconhecimento no prazo de até 04 (quatro) anos após atingir a maioridade ou após a emancipação.

Na situação de configuração da socioafetividade, os tribunais brasileiros têm entendido que o vínculo de filiação não pode ser desconstituído, mesmo sendo verificada a irregularidade do registro. Desta forma, os pais registrais somente podem buscar a nulidade do registro de nascimento quando ainda não foi constituído o vínculo afetivo com o filho.

À título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2017, determinou a manutenção de uma paternidade socioafetiva e registral, mesmo após a comprovação da ausência de vínculo biológico entre pai e filho. No referido caso, ao separar-se da mãe, o pai

ajuizou ação para desconstituir a paternidade do menor que havia registrado e criado como filho, tendo comprovado a ausência de descendência biológica através de exame de DNA. No entanto, o STJ negou o pedido de exclusão da paternidade e manteve o vínculo de filiação, em razão de uma convivência socioafetiva de 14 (quatorze) anos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.
2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A **“adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora** (Precedente).
6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017). Grifo nosso.

Verifica-se que a mencionada decisão teve como fundamentos o princípio do melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e a chamada “posse de estado de filho”, bem como entendeu que a paternidade estava além da origem genética, pois constatada a convivência socioafetiva por 14 (quatorze) anos.

Observa-se, assim, que a compreensão da parentalidade desbiologizada possibilita a distinção de três categorias: pai registral, pai biológico e pai socioafetivo. O ideal seria que todas elas estivessem reunidas, no entanto, isso nem sempre ocorre, tendo em vista que em muitas situações “quem registra não é o ascendente genético; o genitor não é a mesma pessoa que consta do registro de nascimento; e tanto quem registra assim como o genitor não exercem a sua função e, conseqüentemente, não são pais” (Pereira, 2019, p. 167).

Ademais, ressalta-se o princípio da igualdade de filiação, introduzido no sistema jurídico após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227, § 6º, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desta forma, não se fala mais em filiação legítima ou ilegítima, natural, adotiva, incestuosa e adulterina, como previsto nas leis anteriores. Atualmente os filhos, não importa a natureza, possuem os mesmo direitos e obrigações.

Em razão das novas composições familiares que privilegiam o afeto, o antigo ditado popular brasileiro de que “pai (ou mãe) é quem cria” é cada vez mais atual e relevante. Isto porque, com o reconhecimento jurídico da afetividade, os vínculos de afeto, constituídos ao longo dos anos, foram equiparados aos vínculos biológicos e jurídicos. Desta forma, a relação entre pais e filhos socioafetivos possuem a mesma proteção conferida à filiação biológica, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 2.4 A POSSE DE ESTADO DE FILHO

Devido a importância da configuração da chamada “posse de estado de filho” para compreensão do objeto da presente pesquisa, necessário o seu desenvolvimento em tópico apartado.

Em sua origem etimológica, a palavra “filiação” origina-se do latim “*filiatio*”, que significa “procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace”. Nas palavras de Paulo Lôbo, “filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva” (2023, p. 103).

No Brasil, a filiação é comprovada por meio da certidão do registro do nascimento, documento obrigatório e gratuito (Lei nº 12.662/2012, art. 3º, § 2º). De acordo com o art. 50 da Lei de Registros Público (nº 6.015/73), todo nascimento deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser ampliado para até 03 (três) meses no lugar que distar mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. Já o art. 52 do referido diploma legal dispõe que são obrigados a fazer a declaração de nascimento o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto ou, na falta ou impedimento de ambos, o parente mais próximo e, sucessivamente, administradores de hospitais, médicos, parteiras e terceiros que tiverem assistido o parto.

Se a mãe for casada, no registro de nascimento constará o nome do seu marido como pai, independente da sua vontade, em razão da presunção de paternidade do casamento - *pater is est* - (art. 1.597, CC/02). No entanto, se a mãe não for casada, não será possível registrar o nome do pai sem o seu consentimento expresso, manifestado pessoalmente ou através de procurador, conforme dispõe o art. 59 da Lei de Registros Públicos (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p. 602).

Dos mencionados dispositivos legais, observa-se que o legislador diferencia a forma de registro da prole oriunda ou não de uma relação fundada no casamento, já que os filhos de pais não casados dependem da presença do genitor no ato do registro, ao contrário do que se verifica no registro de filhos de pais unidos pelo matrimônio, caso em que não é feita essa exigência, devido à presunção de paternidade.

Todavia, a certidão do registro civil não é o único meio de comprovar a existência da filiação. O artigo 1.605 do Código Civil assevera que “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito”, tendo elencado como exemplos a “prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente” (inciso I) e a existência de “veementes presunções resultantes de fatos já certos” (inciso II).

É justamente com base no artigo 1.605, inciso II, do Código Civil, que a doutrina fundamenta a teoria chamada “posse de estado de filho”. Apesar de não ser mencionada de forma expressa na legislação, a referida teoria está presente nas entrelinhas do referido dispositivo legal, que remete às suas características fundamentais. Constata-se que os “fatos já certos” consistem nos atos de exteriorização do afeto aptos a configurar a socioafetividade. Desta forma, a demonstração pública do vínculo paterno-filial, consolidado ao longo do tempo, é suficiente para ensejar a prova da filiação.

Como supramencionado, a “posse de estado de filho” ou “filiação socioafetiva em sentido estrito”, constitui uma das modalidades de filiação socioafetiva que consiste na atribuição de efeitos jurídicos a uma realidade fática consolidada ao longo do tempo, marcada pelos laços de afetividade. Acerca da referida temática, Rodrigo da Cunha Pereira assevera que a “posse de estado” ocorre quando a vida privada ultrapassa a intimidade do lar, se manifesta publicamente e recebe um tratamento social ostensivo (2019, p. 166).

Ademais, Flávio Gonçalves Louzada bem esclarece que neste caso, o termo “posse” não é utilizado no sentido de coisificar o ser humano, como é empregado no Direito das Coisas. No Direito de Família, o termo é utilizado pela doutrina e jurisprudência para demonstrar que “havendo ‘posse’ do estado de filho, significa dizer que este filho se sente como filho, age como

filho e se revela com todos os seus efeitos jurídicos previstos para a caracterização deste parentesco, vinculando-se desta forma pais e filhos” (2019, p. 66).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e consequentes modificações no ordenamento jurídico brasileiro, que passou a tutelar as diversas entidades familiares existentes e a conferir valor jurídico à afetividade, a posse de estado de filho foi colocada em evidência:

No Brasil, a *posse de estado* que se encontrava um tanto adormecida, ganhou um novo contorno, ressurgindo revigorada a partir da promulgação da Constituição de 1988, que unificou a filiação extinguindo as diversas classes de filhos. A Constituição outorgou uma nova feição à paternidade, destacando ao lado da paternidade biológica e da paternidade civil ou jurídica a paternidade socioafetiva, dentro da qual a *posse de estado de filho* se revela como elemento fundamental. A modalidade de paternidade socioafetiva caracteriza-se pelos laços de afeto que unem pais e filhos em sua convivência diária, independentemente da existência de laços biológicos ou jurídicos. A posse de estado de filho consiste na máxima valorização do afeto entre as pessoas em sua convivência diária, reafirmando, dessa maneira, a paternidade social (Szaniawski, 2019, p. 117).

Além disso, Maria Berenice Dias (2022, p. 238) destaca que deve existir a presença simultânea de três elementos para ensejar o reconhecimento da posse de estado, quais sejam: o nome (*nominatio*); o trato (*tractatus*); e a fama (*reputatio*).

O *nome* consiste na utilização do sobrenome daquele a quem se imputa pai/mãe, ainda que apenas socialmente. O *trato* “é a relação interna entre os integrantes da família, traduzindo-se em afetividade e solidariedade, consolidando o vínculo de parentesco. Quem se trata como pai e filho, filho e pai o são”. Já a *fama* é uma extensão do segundo elemento, tendo em vista que se estende à família e à sociedade, sendo a relação de filiação visualizada externamente (Pereira, 2019, p. 166).

Existem doutrinadores, como Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2022), que defendem que o nome é requisito dispensável, sendo suficiente a comprovação da existência dos elementos “trato” e “fama”, já que os filhos são reconhecidos, em muitos casos, apenas pelo prenome.

Já a “fama” constitui um elemento importante, tendo em vista que “revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade” (Cassettari, 2017, p. 34).

Apesar do nome ser considerado um elemento de menor importância para configuração da posse de estado de filho, a partir da relevância das famílias recompostas nas últimas décadas e dos vínculos afetivos formados entre padrastos/madrastas e enteados, no dia 17 de abril de 2009, entrou em vigor a Lei nº 11.924/2009, conhecida como Lei Clodovil, que

autoriza que o enteado(a) adote o nome de família do padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Ressalta-se que a inclusão do nome do padrasto/madrasta é uma forma de homenagem, contudo, não configura, por si só, a parentalidade socioafetiva.

Ademais, é necessário que os elementos caracterizadores da posse de estado de filho estejam presentes por um lapso temporal razoável, apto a indicar a existência da relação paterno-filial, tendo em vista que quanto maior o tempo de convivência, maior certeza se terá da existência de vínculos de afeto, devendo ser avaliadas as circunstâncias de cada caso específico.

De forma exemplificativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 83/2019 (posteriormente compilado no Provimento nº 149/2023), que regula o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, e elencou como possíveis documentos aptos a comprovar a configuração da parentalidade socioafetiva a indicação do pretenso pai/mãe como responsável escolar ou representante do aluno; a inscrição do pretenso filho(a) em plano de saúde ou órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma casa; vínculo de casamento ou união estável com o genitor biológico; a inscrição como dependente do pretenso pai em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida, entre outros (art. 10-A, § 2º).

Mas ressalta-se, como leciona João Ricardo Brandão Aguirre, que a posse de estado de filho pode ser comprovada por todos os meios admitidos no Direito, a fim de ajustar a realidade social à verdade jurídica. O mencionado autor ainda salienta que a posse de estado de filho “não deve se restringir a meio de prova da filiação na falta ou defeito do termo de nascimento, mas deve servir para confirmar o vínculo de filiação, que tem sua origem em uma relação sociológico-afetiva entre pai e filho” (2019, p. 196).

Outrossim, comprovada a existência da posse de estado de filho e estabelecida a parentalidade socioafetiva (paternidade ou maternidade), não é possível a sua revogação pela vontade das partes. “Ou seja, estabelecido o vínculo filiatório, todos os efeitos jurídicos decorrem automaticamente (herança, alimentos etc.), não sendo possível, posteriormente, pretender o restabelecimento do vínculo biológico (Chaves; Rosenthal, 2022, p. 604).

Por este motivo, a jurisprudência dos tribunais brasileiros é pacífica ao entender que a ação negatória de paternidade necessita da demonstração, de forma concomitante, da inexistência da origem biológica e da ausência de relação familiar apta a ensejar a posse de estado de filho. Desta forma, havendo o registro da relação paterno-filial baseada em vínculo

socioafetivo efetivamente existente, não há que se falar na sua desconstituição com base, unicamente, na ausência de vínculo sanguíneo:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019. 2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado. 3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 4. **Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro.** Precedentes. 5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1814330 SP 2019/0133138-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021). Grifo nosso.

Destaca-se ainda os casos em que o pai socioafetivo registra espontaneamente o filho(a) biológico de sua esposa/companheira e, após a dissolução do casamento ou da união estável, requer a desconstituição do vínculo parental com fundamento na alegação de erro. Como visto, tal entendimento não prevalece na jurisprudência dos tribunais. Ao verificar a existência da relação socioafetiva, mesmo diante da comprovação da ausência de vínculo biológico, entende-se pela impossibilidade de retificação do registro civil, com fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido foi a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.713.123/MS:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em

virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713123 MS 2017/0035959-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

Na mesma direção, leciona Paulo Lôbo:

O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade. A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável. O registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem da filiação declarada é biológica ou socioafetiva. É declaração consciente de quem faz. Assim, não é livremente disponível pelo pai registral, máxime quando o casamento se extingue (2023, p. 111).

Constata-se, desta maneira, que a parentalidade socioafetiva estabelecida durante um longo período agrega-se à personalidade dos pais e dos filhos, não sendo possível a sua exclusão de forma abrupta, apenas pela vontade de uma das partes, sob pena de violações aos direitos fundamentais e consequências psicológicas irreversíveis aos envolvidos.

Por esta razão, a conduta do pai que registra filho(a) socioafetivo, com ele estabelece efetivamente uma relação paterno-filial e após longo período de convivência requer a retificação do registro de nascimento para exclusão do seu nome é considerado *venire contra factum proprium*, isto é, um comportamento contraditório e que viola o princípio da boa-fé. A vedação ao comportamento contraditório “visa manter a coerência para dar maior segurança jurídica ao estabelecer atos, fatos e negócios jurídicos com mais confiança”. Ou seja, proíbe-se a mudança de comportamento que contrarie uma conduta anteriormente adotada (Pereira, 2019, p. 170).

Outro ponto que merece destaque consiste na legitimidade para propositura de ação para desconstituir a parentalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que um terceiro, como a viúva, filhos(as) biológicos ou ascendentes do pai registral, não pode ajuizar ação para tentar desconstituir a parentalidade socioafetiva, a fim de resguardar interesses patrimoniais.

À título de exemplo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade competia exclusivamente ao pai registral. No caso, a autora propôs ação negatória de paternidade combinada com retificação de registro civil no lugar do filho que, em vida, reconheceu civilmente como seu filho o menor, réu da ação, representado por sua genitora. A autora, mãe do falecido, em sub-rogação ao direito personalíssimo, buscava anular o registro civil, bem como afastar a relação socioafetiva havida entre pai e filho. Justificou o pleito sob o fundamento de que o filho havia registrado o requerido após manter breve namoro com sua genitora, no entanto, sem constituir laços afetivos. Após a morte, foi realizado o exame de DNA e o resultado foi negativo, no entanto, mantida a filiação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição. 4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida. 6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte. 7. **A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.** 8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade. 9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1867308 MT 2020/0065503-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022). Grifo nosso.

Outra problemática que toca a posse de estado é a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Os tribunais brasileiros têm admitido a hipótese, desde que seja comprovada a vontade clara e inequívoca do pretenso pai ou mãe de ser reconhecido como tal, bem como a existência da posse de estado de filho. Neste sentido, existe farta jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVOS POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS EM DISPENSAR O TRATAMENTO DE FILHA À AUTORA E DO RECONHECIMENTO PÚBLICO DESSA CONDIÇÃO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento dos pretensos pais, há de se perquirir, como prova da vontade manifesta dos de cujus em serem reconhecidos como pai/mãe, o tratamento da parte autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição. 2. No caso concreto, o acervo probatório produzido demonstra com robustez que os pretensos pais não só dispensavam à requerente o status de filha, como fizeram questão de transparecer às pessoas de seu convívio essa condição. 3. Assim, uma vez comprovado o desígnio inequívoco dos de cujus de serem reconhecidos como pais da autora, que, na condição de filha (classe privilegiada), passou a figurar como herdeira universal dos bens deixados pelo casal, a manutenção da sentença de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos post mortem c/c petição de herança é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10596180038744001. Santa Rita do Sapucaí, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM" - **Ausência de manifestação de vontade clara e inequívoca do falecido padrasto em ter os autores como seus filhos, apesar da longa convivência e evidente relação de afeto** – Precedentes- Improcedência mantida- Recurso desprovido (*grifo nosso*).

(TJ-SP - AC: 10096885220218260577 SP 1009688-52.2021.8.26.0577, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 08/07/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2021).

Nestas situações, importante ponderação deve ser feita acerca da exigência da “manifestação de vontade clara e inequívoca” do falecido como condição para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, considerando a realidade brasileira. Isto porque existem muitos casos de crianças e adolescentes, geralmente oriundos do interior do país, que são levados para serem “criados” por determinadas famílias, mas na realidade são colocadas para realização de serviços domésticos. Apesar do discurso de que “fazem parte da família”, não há, efetivamente, a constituição jurídica do vínculo de parentesco entre as partes.

Nestes casos, sendo constatada existência da posse do estado de filho entre os envolvidos, é adequada a constituição do vínculo socioafetivo, mesmo sem uma declaração de vontade clara e inequívoca do falecido.

Sobre a temática, Renata Vilela Multedo e Rose Melo Vencelau Meireles observam que a jurisprudência tem considerado que o parentesco socioafetivo precisa decorrer de um ato de vontade do suposto pai ou mãe socioafetivos, combinado à posse de estado de filho. No entanto, o melhor entendimento é aquele que não exige a declaração de vontade como requisito essencial, embora possa contribuir para reconhecimento do parentesco. As autoras entendem

que o julgador deve analisar, principalmente, a existência reiterada de atos típicos da autoridade parental (2019, p. 635).

Faz-se necessária a análise cuidadosa de cada caso concreto para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, haja vista a impossibilidade de manifestação de todos os envolvidos, bem como para evitar demandas de cunho meramente patrimonial, com objetivo de assegurar unicamente direitos sucessórios ou outros benefícios econômicos, o que deve ser repudiado, pela própria essência do instituto, baseada no afeto.

Importa ressaltar que em atenção à consagração da posse de estado de filho no ordenamento brasileiro, ainda que de forma implícita, o Estatuto das Famílias, na forma de projeto, pretende acolher expressamente o instituto como meio de prova da filiação, ao dispor que “também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho” (art. 71, § 2º).

O mencionado projeto de lei dispõe, em seu artigo 74, que “o filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu”. Além disso, o artigo 76, § 2º, veda ao marido, ao convivente ou à mulher o direito de impugnar a paternidade ou maternidade que lhe for atribuída no registro civil, caso fique caracterizada a posse de estado de filho.

Observa-se, portanto, que o projeto de Estatuto das Famílias, atento às novas realidades familiares e a importância da parentalidade socioafetiva, atribui considerável importância ao instituto da posse de estado de filho, como um dos meios de prova da filiação. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “a posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva” (Dias, 2017, p. 428).

Pelo exposto, observa-se a importância do reconhecimento do parentesco socioafetivo nas relações familiares atuais, nas quais a afetividade é colocada em lugar de destaque. Por esta razão, é necessária a tutela da posse de estado de filho, a fim de albergar as situações fáticas consolidadas ao longo do tempo e conceder-lhes o tratamento jurídico adequado, baseado nos princípios constitucionais.

No entanto, a ampliação das discussões acerca da parentalidade socioafetiva no âmbito jurídico passou a encontrar entraves em uma realidade inicialmente contraditória: como harmonizar os interesses dos pais socioafetivos e biológicos, considerando-se os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e melhor interesse da criança e do adolescente?

Foi neste cenário que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, reconheceu expressamente a possibilidade de estabelecer

vínculos de filiação com mais de duas pessoas, coexistindo relações biológicas e afetivas de forma concomitante, sendo constituídas as chamadas família multiparentais.

Ao contrário do que previu o escritor inglês Aldous Huxley, a família não foi abolida e continua sendo a estrutura fundamental da sociedade contemporânea. O que se observou foi o seu contínuo processo de transformação, a fim de se adaptar aos valores postos em evidência em cada período histórico. Atualmente, com a proeminência dos vínculos afetivos, as composições familiares tornam-se cada vez mais diversificadas, tendo em vista a necessidade de atender aos anseios das novas gerações.

### **3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Na história bíblica narrada no Livro de Reis, capítulo 03, versículos 16 a 28, é relatado o julgamento realizado por Salomão, rei de Israel. Duas mulheres moravam em uma mesma casa, ambas eram mães de um bebê, no entanto, um dos recém-nascido havia sido sufocado e cada uma delas reivindicou a criança restante como sua. As mulheres foram até o rei Salomão para que ele decidisse a controvérsia.

O rei então declarou como seria o julgamento: o bebê seria dividido ao meio por uma espada e cada mulher receberia uma metade. Uma das mulheres não se opôs a decisão, enquanto a outra implorou ao rei que não o fizesse e pediu que o menino fosse entregue a sua rival. Com essa estratégia, o rei Salomão conseguiu distinguir a verdadeira mãe entre as duas mulheres, como aquela que preferiu ceder à vontade da outra para que seu filho não fosse sacrificado:

**16** Certo dia duas prostitutas compareceram diante do rei.

**17** Uma delas disse: "Ah meu senhor! Esta mulher mora comigo na mesma casa. Eu dei à luz um filho e ela estava comigo na casa.

**18** Três dias depois de nascer o meu filho, esta mulher também deu à luz um filho. Estávamos sozinhas; não havia mais ninguém na casa.

**19** "Certa noite esta mulher se deitou sobre o seu filho, e ele morreu.

**20** Então ela se levantou no meio da noite e pegou o meu filho enquanto eu, tua serva, dormia, e o pôs ao seu lado. E pôs o filho dela, morto, ao meu lado.

**21** Ao levantar-me de madrugada para amamentar o meu filho, ele estava morto. Mas, quando olhei bem para ele de manhã, vi que não era o filho que eu dera à luz".

**22** A outra mulher disse: "Não! O que está vivo é meu filho; o morto é seu". Mas a primeira insistia: "Não! O morto é seu; o vivo é meu". Assim elas discutiram diante do rei.

**23** O rei disse: "Esta afirma: 'Meu filho está vivo, e o seu filho está morto', enquanto aquela diz: 'Não! Seu filho está morto, e o meu está vivo'".

**24** Então o rei ordenou: "Tragam-me uma espada". Trouxeram-lhe.

**25** Ele ordenou: "Cortem a criança viva ao meio e deem metade a uma e metade à outra".

**26** A mãe do filho que estava vivo, movida pela compaixão materna, clamou: "Por favor, meu senhor, dê a criança viva a ela! Não a mate!" A outra, porém, disse: "Não será nem minha nem sua. Cortem-na ao meio!"

**27** Então o rei deu o seu veredicto: "Não matem a criança! Deem-na à primeira mulher. Ela é a mãe".

**28** Quando todo o Israel ouviu o veredicto do rei, passou a respeitá-lo profundamente, pois viu que a sabedoria de Deus estava nele para fazer justiça.

A história do julgamento do Rei Salomão simboliza a decisão entre duas mulheres que diziam ser mães de uma mesma criança, no entanto, na mencionada narrativa umas delas estava mentindo. Mas como seria a decisão se ficasse constatado que as duas mulheres realmente eram mães do bebê?

Como visto, as mudanças sociais transformaram consideravelmente as relações de parentesco e tornaram a família muito mais complexa e plural. A partir de então, muitos casos foram levados aos Tribunais Pátrios para que fosse decidido qual paternidade e/ou maternidade deveria prevalecer em casos específicos: a biológica ou a socioafetiva. Elimar Szaniawski explica:

*Paternidade* é a qualidade de ser pai. Consiste na relação que vincula o homem aos seus filhos. Idêntico é o conceito de *maternidade*, que se traduz na relação que vincula a mãe aos filhos. O pai e a mãe são os ascendentes diretos de primeiro grau em linha reta, de um indivíduo. Analisando esse mesmo vínculo por outro lado, teremos a relação jurídica que liga a pessoa do filho aos pais, denominada de *filiação*. A paternidade, a maternidade e a filiação constituem um trinômio inseparável do qual decorrem efeitos de natureza biológica, afetiva e jurídica (2019, p. 51).

No ordenamento jurídico brasileiro, a relação de filiação é comprovada por meio do registro civil da pessoa natural. Por muito tempo imperou unicamente o critério presuntivo derivado da relação de matrimônio dos pais para consolidar a relação parental (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*), tendo em vista que a paternidade do filho concebido na constância do casamento é atribuída ao marido da mãe. Tal regra está prevista no artigo 1.547 do Código Civil, dispositivo que elenca cinco hipóteses de presunções de paternidade relacionadas ao vínculo matrimonial:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em decorrência do mencionado critério, a filiação regulamentava-se por meio da relação estabelecida entre os pais, e o Código Civil de 1916 fazia uma cruel distinção entre filhos legítimos, ou seja, quando oriundos de uma relação matrimonial, e filhos ilegítimos, quando nascidos de pais que não eram casados. Os filhos ilegítimos, por sua vez, se dividiam em três categorias: naturais, quando nascidos de pais não casados, mas desimpedidos ao matrimônio; adulterinos, quando advindos de um relacionamento baseado no concubinato; e incestuosos, quando provenientes de um relacionamento entre parentes impedidos de casar (Rocha, 2019, p. 215). Tal discriminação foi abolida do ordenamento brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que se consolidou o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF)

A partir dos avanços científicos no âmbito da medicina, especialmente com o advento do exame de DNA ou ADN (*ácido desoxirribonucleico*), a comprovação do vínculo de filiação passou por uma importante modificação. Elimar Szaniawski explica que após a Segunda Guerra Mundial, os biólogos passaram a pesquisar métodos de investigação de paternidade, a fim de poder-se determinar o vínculo biológico de um suposto genitor com absoluto grau de certeza:

O exame do ADN, a partir dos estudos de Alec Jeffreys, iniciados em 1984, veio a revolucionar os meios de prova técnicos de investigação da paternidade, por permitir o esclarecimento e a verificação da paternidade em casos extremamente complexos, inclusive nas hipóteses em que o suposto pai já tivesse falecido (Szaniawski, 2019, p. 126).

Foi nesse cenário de desenvolvimento das ciências médicas que a busca pelo pai biológico se tornou um novo critério para determinar a atribuição da paternidade de uma pessoa, cujo genitor não era o marido da mãe. Desatrelou-se, portanto, o critério consanguíneo da presunção matrimonial. A partir desse momento, os pronunciamentos judiciais passaram a pautar-se no *princípio da verdade biológica* como critério consolidador da filiação.

A importância do exame de DNA é tamanha que os Tribunais brasileiros firmaram entendimento no sentido de que na hipótese de recusa injustificada da parte para realização do referido exame, há presunção da prova que se pretendia produzir.

É o que se depreende da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Desta forma, caso o suposto pai se recuse à realização do exame de DNA, presume-se, de forma relativa, a paternidade que se pretendia comprovar.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.560/1992, alterada pela Lei nº 14.138/2021, determina que no caso de ação de investigação de paternidade promovida em face de pessoa morta ou ausente, a recusa dos familiares em realizar o exame de DNA gera a presunção da paternidade, que deverá ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios (art. 2º-A, § 2º).

Observa-se, portanto, que no critério biológico, fundamentando na carga genética transmitida pelos ascendentes aos descendentes, considera-se apenas o vínculo consanguíneo, mas não há valoração de outras questões, como laços de ancestralidade, emocionais e afetivos entre os indivíduos, o que o torna insuficiente para determinar todas as hipóteses de filiação atuais. Acerca do tema, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal tecem importantes considerações:

É claro que, em determinados casos, é possível fixar o estado de filiação pelo critério biológico, servindo o DNA como poderoso instrumento. Bastaria imaginar o caso (aliás, são milhares, infelizmente, espalhados pelo nosso país) de um homem que, após engravidar uma mulher, se recusa a registrar o filho. Realizado o exame DNA e comprovado o vínculo biológico, por mais que inexistia afeto entre pai e filho, é óbvio que deverá o juiz determinar a filiação pelo critério genético, científico. Até porque a socioafetividade somente pode ser utilizada para determinar o vínculo parental, jamais para negá-lo. O critério biológico também deve prevalecer quando não há vínculo afetivo formado, apesar da existência de registro civil de nascimento. É o caso de um homem que registra um filho, porém com ele não estabelece qualquer relacionamento, restringindo-se, quando muito, a pagar pensão alimentícia ou esporadicamente exercer visitas. Em tal hipótese, há de se aplicar o critério biológico (2022, p. 649).

Com as modificações dos arranjos familiares e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe profundas transformações no Direito de Família, os critérios de determinação da filiação baseados na presunção oriunda do matrimônio e nos vínculos consanguíneos entre duas pessoas não conseguiram mais atender e tutelar todas as novas relações parentais.

João Ricardo Aguirre observa que “a imposição da solução biológica como resposta definitiva às recorrentes questões impostas pela dinâmica das relações parentais demonstra-se tibia e incapaz de responder aos anseios de uma sociedade em constante transformação” (2019, p. 178).

Como visto, as transformações sociais trouxeram mudanças significativas nas relações familiares contemporâneas, que agora têm como fundamento principal os vínculos de afeto existente entre seus membros, mas sem deixar de conceber a devida importância aos vínculos

biológicos. Neste sentido, atualmente é comum a verificação da coexistência de laços sanguíneos e/ou unicamente afetivos entre membros de um mesmo núcleo familiar.

De maneira que a realidade fática sempre produz reflexos jurídicos, começaram a surgir demandas judiciais em que se discutia a (im)possibilidade da prevalência de vínculos biológicos e/ou afetivos em determinadas situações. Como da história do rei Salomão, em algumas demandas os julgadores precisavam decidir qual parentalidade deveria prevalecer, a biológica ou afetiva, demonstrando-se uma verdadeira “escolha de Sofia”.

Nesse cenário, em um primeiro momento os Tribunais brasileiros entendiam pela impossibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, conforme demonstrado na seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso Prejudicado (grifo nosso).

(TJ/RS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 02.04.2009).

A partir dessas demandas familiares em que se discutia a prevalência de um tipo de vínculo sobre outro, em uma visão excludente, de modo que era necessário decidir pela proteção das relações sanguíneas ou dos laços de afetividade, restava cada vez mais claro a incompatibilidade da indispensável exclusão de um dos vínculos de parentesco em situações específicas.

Foi neste contexto que os Tribunais Pátrios, paulatinamente, começaram a proferir decisões admitindo a coexistência da manutenção dos vínculos socioafetivos e biológicos, com o conseqüente reconhecimento da multiparentalidade para tutelar a realidade fática, em atenção aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Como os processos acerca do tema são mantidos em segredo de justiça, as decisões serão comentadas a partir da doutrina e notícias veiculadas nos sítios digitais, tendo em vista a inviabilidade de acesso aos autos.

Christiano Cassettari relata que uma das decisões pioneiras dos tribunais brasileiros sobre a multiparentalidade ocorreu em sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no ano de 2012, na cidade de Ariquemes/RO. Tratava-se de uma ação

investigatória de paternidade (autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002) ajuizada pela menor, representada pela sua genitora em face do pai biológico, cumulada com a anulação do registro civil em que constava o nome do padrasto como seu pai. A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, entendeu que o caso constituía uma hipótese de “adoção à brasileira”, tendo em vista que o padrasto não incidiu em dolo, coação ou erro à época do registro (2017, p. 120-121).

Na instrução processual, realizou-se exame de DNA em relação ao possível pai biológico, o qual apresentou resultado positivo. Por outro lado, comprovou-se que a autora estabeleceu forte vínculo de afeto com o pai registral e a família dele, ambos reconhecendo-se como pai e filha, mesmo após a separação entre o pai registral e a mãe da requerente.

Não obstante, a autora somente conheceu o pai biológico no dia da realização do exame de DNA, aos 11 (onze) anos de idade, e passou a desenvolver com ele uma relação de afetividade, com o decorrente estado de filiação. Pelo relato da parte autora, restou demonstrado nos autos que seria mais apropriado o reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que reconhecia a família do pai registral como sua e estava empolgada com a aproximação do pai biológico e da família dele.

A Magistrada observou que a declaração de inexistência de vínculo de parentesco entre a menor e o padrasto/pai registral prejudicaria o interesse da autora, já que ambos desenvolveram uma relação socioafetiva ao longo da vida, o que acarretaria afronta à dignidade da pessoa humana. Outrossim, considerou em sua decisão a manifestação da autora no sentido de que possuía dois pais, além da vontade de ambos os pais, registral e biológico, em manter e reconhecer, respectivamente, o vínculo de parentesco.

Por esta razão, acolheu a proposta do Ministério Público de reconhecimento da dupla paternidade da parte autora, e julgou procedente a ação para manter a paternidade registral e determinar a inclusão do nome do pai biológico do registro de nascimento, além do nome da mãe.

Uma outra decisão marcante sobre a possibilidade da inclusão de mais um genitor(a) no registro civil ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2012. O caso tratava do reconhecimento da maternidade socioafetiva, no qual a madrastra/autora da ação havia criado seu enteado como filho desde os 02 (dois) anos de idade. A decisão preservou a maternidade biológica, em respeito à memória da genitora que havia falecido no momento do parto, e reconheceu a maternidade socioafetiva, de forma concomitante. Neste caso, portanto, passou a constar no registro de nascimento, no campo da filiação, o nome das duas mães, biológica e socioafetiva, bem como do pai biológico (Louzada, 2019, p. 44).

Já no ano de 2013, o juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Recife, Élio Braz, autorizou o registro da filiação múltipla na certidão de nascimento de um menor, à época com 04 (quatro) anos de idade, para constar os nomes do pai biológico, mãe biológica e da madrasta da criança, esposa do genitor, determinando, ainda, a guarda compartilhada entre a mãe biológica e o casal. Trata-se de um caso singular, já que as duas mães, biológica e socioafetiva, estavam vivas (Cassettari, 2017, p.124).

Houve também caso emblemático no qual se reconheceu a multiparentalidade no âmbito de uma relação homoafetiva. Um casal de mulheres realizou inseminação intrauterina utilizando o útero de uma das consortes e o sêmen do amigo em comum. Neste caso, houve o registro do casal, como duas mães, e a inclusão do nome do amigo que doou o material genético (Louzada, 2019, p. 45-46).

Apesar das isoladas decisões que reconheciam múltiplos vínculos parentais, Karina Barbosa Franco explica que antes da admissão da pluriparentalidade no Brasil, existiam duas correntes jurisprudenciais predominantes: a primeira defendia a prevalência da relação parental afetiva sobre o vínculo biológico; já a segunda corrente sustentava que deveria predominar o vínculo biológico sobre o afetivo, mesmo com a existência de uma relação socioafetiva consolidada (2019, p. 248).

A mencionada autora observa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) delineava um panorama para a prevalência de uma ou outra parentalidade, a depender de quem ajuizava a respectiva ação:

O STJ considerou a prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento da paternidade formulado pelo filho, ao passo que se o pedido fosse apresentado pelo pai registral e socioafetivo para desconstituir a paternidade constituída por meio da 'adoção à brasileira', com base na ausência do vínculo biológico, a prevalência seria do vínculo socioafetivo em atenção ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e do princípio da afetividade (Franco, 2019, p. 248-249).

Foi nesse cenário de crescente número de ações de família em que se discutia qual parentalidade deveria prevalecer, em razão dos novos arranjos familiares, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral, o instituto da multiparentalidade no Brasil, no ano de 2016, através do julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº 898.060/SC.

### 3.1 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ADMISSÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL;

A partir do conceito de família(s) contemporâneo, baseado nas relações de afeto entre os seus membros, consolidou-se a possibilidade da constituição do vínculo de filiação por meio da socioafetividade.

O critério socioafetivo se diferencia do fato biológico e da presunção jurídica, pois é a filiação “que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho”, havendo, portanto, “a possibilidade de cisão entre os conceitos de genitor e pai” (Farias; Rosenvald, 2022, p. 651).

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência entendem que o artigo 1.593 do Código Civil dispõe acerca da possibilidade da filiação socioafetiva, ao indicar que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou *outra origem*. Ao utilizar a expressão “outra origem”, a legislação acabaria por reconhecer o parentesco socioafetivo, ainda que de maneira implícita.

Mas não é qualquer relação de afeto que se traduz apta a gerar um vínculo paterno-filial. É necessário que o vínculo afetivo seja comprovado por meio da convivência pública, respeitosa e firmemente estabelecida entre as partes. No entanto, ressalta-se que não é necessário que o afeto esteja presente no momento em que a filiação é discutida em juízo, pois, em muitos casos, chegou-se às vias judiciais justamente porque o afeto cessou. O importante é que seja comprovado que a relação afetiva uniu àquelas pessoas ao longo das suas vidas, mesmo que naquele momento não exista mais. É o que muitas vezes ocorre nas “adoções à brasileira”, casos em que o vínculo entre pais e filhos foi estabelecido durante toda a vida e depois de anos, deseja-se negar a relação parental (Farias; Rosenvald; 2022, p. 653).

Desta forma, é possível considerar que atualmente existem três principais critérios para determinar a constituição do vínculo de paternidade/filiação entre duas pessoas no ordenamento brasileiro: a presunção oriunda do matrimônio (*pater is est*); o liame biológico; ou por meio da existência de uma relação socioafetiva.

Por muito tempo prevaleceu nos Tribunais Pátrios o entendimento de que os critérios de filiação eram excludentes, ou seja, reconhecida a paternidade ou maternidade, geralmente pela constatação biológica, não era possível a inclusão de outro membro na mesma condição de pai e/ou mãe no registro civil, mesmo que a situação fática apontasse a existência concomitante de outro critério de filiação.

Todavia, com fundamento no princípio constitucional da igualdade entre os filhos e diante das transformações pelas quais a família atravessou nas últimas décadas, passou-se a

discutir a admissão da *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade* no ordenamento jurídico brasileiro, instituto que possibilita a inclusão, no registro civil, de mais de um pai e/ou mais de uma mãe de forma simultânea, o que alteraria o sistema biparental consolidado.

Maria Berenice Dias assevera que a pluriparentalidade é estabelecida sob a perspectiva do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Afirma que “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los”, a fim de preservar os direitos fundamentais das partes envolvidas, principalmente em relação à dignidade e à afetividade (2022, p. 242).

Cristiano Chaves de Farias observa que a multiparentalidade ou pluriparentalidade consiste na “possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo” (2022, p. 657).

No mesmo sentido, Flávio Gonçalves Louzada explica que a multiparentalidade:

Se caracteriza por mais de um vínculo de parentesco na linha reta ascendente em primeiro grau, seja o parentesco paterno como materno, juntamente com um terceiro elo de parentesco, formando este vínculo jurídico no mínimo com três pessoas (2019, p. 31).

Constata-se, portanto, que os termos (multi)parentalidade e (pluri)parentalidade significam exatamente o que a justaposição das palavras comunica, ou seja, a existência de múltiplos ou vários vínculos de parentesco. Desta forma, é a possibilidade do reconhecimento de mais de um pai e/ou mais de uma mãe em relação a uma mesma pessoa, em contraposição ao modelo biparental predominante, formado por um pai e uma mãe.

Como bem explica Christiano Cassettari, a pluriparentalidade não se constitui na situação em que uma pessoa tem dois pais ou duas mães em seu registro de nascimento, tendo em vista que pressupõe três ou mais pessoas como pais. Para facilitar o entendimento dos novos arranjos familiares, o mencionado autor esquematizou uma proposta de nomenclatura para as diversas hipóteses atualmente existentes:

Multiparentalidade paterna: 3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino;  
Multiparentalidade materna: 3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino;  
Biparentalidade: 1 pai e 1 mãe de sexos distintos;  
Bipaternidade (ou biparentalidade paterna): 2 pais do sexo masculino apenas;  
Bimaternidade (ou biparentalidade materna): 2 mães do sexo feminino apenas (Cassettari, 2017, p. 107).

Patrícia Ferreira Rocha ainda observa que a multiparentalidade pode ocorrer de forma simultânea ou sucessiva. No primeiro caso, o exercício das funções de parentesco por mais de um pai e/ou mais de uma mãe ocorre ao mesmo tempo, já na segunda situação, o exercício da parentalidade acontece em momentos distintos, um após o outro, mas sem a desconstituição do vínculo parental constituído primeiro (2019, p. 218).

No Brasil, Marcos Catalan foi um dos primeiros autores a escrever sobre a pluriparentalidade. Em artigo publicado no ano de 2012, intitulado “Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã”, o autor já discorria sobre os arranjos familiares insurgentes e a necessidade de transformação da parentalidade exclusivamente binária até então admitida no ordenamento brasileiro. Já destacava o autor que os laços de parentalidade são uma construção cultural e nem sempre foram atrelados à lógica binária que regula os Códigos Civis de 1916 e 2002, oportunidade em que relata diversas tribos/povos nas quais o exercício da parentalidade é exercido por pessoas distintas dos pais biológicos (2012, p. 148-149).

Com as incipientes discussões doutrinárias, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou, no ano de 2013, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o enunciado nº 9, o qual declarava que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

No direito comparado, já se verificava a possibilidade da existência da dupla paternidade. Em 1974, no estado da Louisiana (EUA), um caso instou a Suprema Corte a firmar precedente que viabilizou o reconhecimento simultâneo do pai por presunção (pai legal) e do pai por reconhecimento, que deriva da prova da filiação biológica (pai real), ambos com direitos parentais e responsabilidades financeiras diante do filho (Lobo, 2021, p. 123)

A tese da dupla paternidade (*dual paternity*) permaneceu por um longo período apenas na esfera jurisprudencial da Louisiana, até que no ano de 2005 foi incorporada ao Código Civil. Sobre o mencionado diploma legal da Louisiana, Fabíola Albuquerque Lobo explica:

O Código Civil permite que uma criança, mesmo que tenha um pai registrado, pode ingressar com uma ação, a fim de provar sua paternidade biológica. Da mesma forma, a lei prevê que um homem pode instaurar uma ação, para estabelecer sua paternidade em relação à criança, andá que a criança presuntivamente seja filha de outro homem. Neste caso, a ação deve ser iniciada no prazo de um ano a partir do dia do nascimento da criança (2021, p. 126).

Por outro lado, existem países que ainda não reconhecem o instituto da multiparentalidade, como Portugal.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu grande influência do Direito Português, haja vista que durante muito tempo aplicou-se, no Brasil, as Ordenações Filipinas.

No entanto, atualmente, ao comparar o Código Civil português (Decreto-lei n° 47.344/1966) com o brasileiro, observa-se significativas diferenças em relação ao tratamento da filiação.

O diploma legal português estabelece, em seu artigo 1796.º que em relação a mãe, a filiação resulta do nascimento do filho, já o pai presume-se o marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, é estabelecida pelo reconhecimento. Além disso, o artigo 1801.º dispõe que nas ações de filiação são admitidos como meio de prova exames de sangue e outros métodos cientificamente comprovados.

Neste ponto, o direito civil brasileiro e português dão tratamento semelhante ao critério biológico e presumido da filiação. No entanto, no ordenamento português inexistente a possibilidade de filiação socioafetiva, como ocorre no sistema brasileiro.

Embora no Brasil já exista intensa discussão e a possibilidade do reconhecimento das famílias multiparentais, em Portugal ainda não ocorre um debate relevante, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, acerca da pluriparentalidade, no que diz respeito à possibilidade de um filho ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, excetuando-se os casos das famílias homoafetivas.

Alinne Cardoso da Silva, em trabalho científico que compara os institutos da filiação, multiparentalidade e apadrinhamento no direito luso-brasileiro, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, observa que em Portugal o critério biológico é aplicado de forma majoritária, havendo ainda pouco espaço para as discussões acerca da multiparentalidade no país:

A explicação para esta discrepância entre o sistema brasileiro e o português quanto à multiparentalidade se dá pela falta, em Portugal, da possibilidade da filiação socioafetiva, havendo no Direito português forte apego ao princípio da verdade biológica/genética e ao princípio da taxatividade dos meios para o estabelecimento da filiação (Silva, 2021, p. 93).

De acordo com a referida autora, a multiparentalidade, nos moldes adotados pelo Brasil, ainda é juridicamente impossível no ordenamento português.

Guilherme de Oliveira, professor aposentado da Faculdade de Direito de Coimbra, entende que o sistema jurídico português sustentou a qualificação de biologista porque, com exceção da hipótese da adoção, as relações de afeto entre um adulto e uma criança, sem um vínculo biológico prévio, não possuía força para sustentar uma relação de parentalidade (2016, p. 273).

O mencionado autor assevera que alguns ordenamentos europeus privilegiavam à estabilidade das relações no interesse do filho ao dificultar a impugnação da filiação. De forma contrária, o ordenamento brasileiro ampliou demasiadamente o valor da socioafetividade,

“baseando a constituição dos vínculos na prova de que se criou um laço afetivo duradouro, ou assentando a impugnação da filiação na prova de que não chegou a formar-se, ou desapareceu, uma convivência familiar” (2016, p. 286). Ainda Aduz que:

(...) a multiparentalidade nasceu na sequência da legitimação das uniões do mesmo sexo, fossem casamentos ou uniões de facto; nasceu para dar resposta às pretensões da mulher que não era a mãe biológica mas queria ter um estatuto jurídico igual relativamente ao filho nascido por inseminação com dador. No Brasil, porém, a multiparentalidade ultrapassou as questões da procriação assistida e das uniões do mesmo sexo para acolher a paternidade biológica e a paternidade sócio-afetiva, no alegado interesse do filho (Oliveira, 2016, p. 297)

Oliveira ainda observa que na segunda metade do século passado, verificou-se a desvalorização do matrimônio e a ascensão do valor da autonomia. Para o autor, o casamento, “baseado no compromisso privado que contém em si a possibilidade antecipada da sua dissolução, mostra a grande fragilidade do amor entre os adultos” e ainda ressalta que neste quadro de instabilidade, nota-se a “hipervalorização da relação com os filhos”, que consistiria na ideia de estabilidade desaparecida ao redor do indivíduo (2016, p. 277).

Outro marco importante no direito português acerca do tema ocorreu em 14 de setembro de 2021, quando o Tribunal da Relação de Lisboa não reconheceu a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, por entender que são contrários ao princípio da verdade biológica.

O referido tribunal proferiu acórdão em ação de revisão de sentença estrangeira que teve como fundamento termo de reconhecimento de filiação socioafetiva lavrado de forma administrativa no Brasil, no estado do Pará, tendo entendido que a socioafetividade e a multiparentalidade esbarram no princípio da identidade pessoal, na vertente do conhecimento da própria genética.

A decisão utilizou como fundamento a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), para justificar que as ações que têm menores como parte devem considerar o superior interesse da criança, além de entender que apesar da verdade biológica não constituir um princípio absoluto em Portugal, é estruturante no ordenamento jurídico do país.

A mencionada Corte asseverou que o ordenamento jurídico português tende para a “atribuição jurídica da filiação biológica com a filiação biológica efetivamente existente, isto é, pretende-se que o pai e a mãe juridicamente reconhecidos sejam, realmente, os progenitores, os pais biológicos do filho” (TRL, 2021).

Em síntese, o Tribunal entendeu que incluir o nome de mais um pai ou mais uma mãe no registro de nascimento com base na socioafetividade, no qual já consta pai ou mãe biológicos, violaria o princípio da verdade biológica:

É assim que, não obstante o possível reconhecimento da relevância da ligação socioafectiva em sede de estabelecimento da maternidade ou paternidade no direito português, seguro é que, em Portugal, as formas de reconhecimento de filiação são a filiação genética e a filiação adoptiva, não sendo reconhecida a filiação socioafectiva, nomeadamente, a posse de estado de filho, como fundamento do estabelecimento da paternidade ou maternidade, pelo que não deixa de se impor, enquanto direito fundamental constitucionalmente protegido, o direito à identidade pessoal, sob a vertente do conhecimento da genética própria, com reflexo em todo o sistema português de filiação, de modo que o reconhecimento de uma maternidade socioafectiva colidirá com este princípio fundamental do Estado Português.

(TRL; Revisão de Sentença Estrangeira; Rel. Micaela Sousa; j. 14/09/2021).

Por fim, a mencionada Corte entendeu que o direito português não acolhe a multiparentalidade, pois o instituto confrontaria de forma manifesta com o princípio estruturante do ordenamento registral do país, de que se inscreve ao filho apenas um pai e uma mãe.

Segundo Guilherme de Oliveira, o princípio da verdade biológica já não consegue disciplinar na totalidade a sociedade contemporânea e as aspirações dos indivíduos, mas destaca que “pode ser temerário abandonar tão radicalmente, e em tão pouco tempo, as referências biológicas mais simples e consistentes que se conhecem – as noções biológicas de pai e de mãe” (2016, p. 302-303).

Em síntese, o direito português possui uma vertente mais biológica de filiação quando comparado ao ordenamento brasileiro, já que ainda não reconhece a verdade socioafetiva para estabelecer as relações paterno-materno-filiais. No mesmo sentido, o sistema português não admite a multiparentalidade na forma estabelecida no Brasil, como a possibilidade de concomitância de vínculos biológicos e afetivos, podendo coexistir mais de um pai e/ou mais de uma mãe no mesmo registro de nascimento.

No Brasil, a tese da multiparentalidade figurava apenas no âmbito doutrinário, com raros casos reconhecidos pelos tribunais estaduais, até que no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, como paradigma do Tema 622, reconheceu a repercussão geral da lide que discutia a prevalência ou não da paternidade socioafetiva em face da biológica e admitiu o ingresso da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme extrai-se do relatório pronunciado na sessão de julgamento do mencionado recurso pelo Ministro Relator Luiz Fux, o caso paradigma analisado pelo STF consistiu em uma Ação Investigatória de Paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos, proposta pela filha (F.G.), à época com dezenove anos de idade, em face do pai biológico (A.N.). A autora afirmou ser filha biológica do réu, fruto do seu relacionamento amoroso de aproximadamente quatro anos com sua mãe (S.G.). A requerente esclareceu que ao nascer, no ano de 1993, sua mãe já estava casada com outro homem (I.G.), que a registrou como sua filha.

A autora relatou que somente descobriu sua verdadeira filiação em junho de 1997, aos dezesseis anos, quando passou a manter contato com seu pai biológico. Ela requereu, ao final, o reconhecimento da filiação paterna biológica, a retificação do seu registro civil e a fixação de verba alimentar.

O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis determinou a citação do pai registral da autora, o qual se manteve silente. O pai biológico, após citado, apresentou contestação, oportunidade em que alegou que a paternidade biológica não deveria prevalecer sobre a paternidade socioafetiva. As partes acordaram acerca da realização de um exame de DNA, tendo o juízo determinado a produção dessa prova pericial, que no primeiro momento apresentou um resultado negativo de paternidade.

Inconformada, F.G. (autora) requereu a realização de novo teste de DNA, o que foi deferido pelo juízo e, posteriormente, o laboratório responsável atestou a paternidade biológica do investigado (A.N.) e reconheceu que houve erro material na primeira perícia. Diante da divergência dos resultados apresentados, o mencionado juízo determinou que fosse realizado mais um exame de DNA, o qual atestou a paternidade do investigado.

Na instrução processual, colheu-se os depoimentos do pai registral e da parte autora. O pai registral (I.G.) declarou que somente tomou conhecimento de que não era o pai biológico da requerente quando foi chamado por ela e por sua ex-esposa para uma conversa particular, oportunidade em que foi surpreendido pela notícia, mesmo assim continuava considerando a requerente como filha. Afirmou que a parte autora mantém um bom relacionamento com outro filho seu, fruto de um relacionamento posterior, havendo tratamento recíproco como irmãos. Declarou que considera justa a reivindicação da requerente ao desejar saber efetivamente quem é o seu pai biológico e, conseqüentemente, passar a ter o nome do genitor no seu registro civil.

A parte autora, em seu depoimento, declarou que sempre consideraria I.G. como seu pai e que o chama desta forma.

O juízo da 2ª Vara Cível de Florianópolis julgou procedente a ação, determinou a retificação do registro de nascimento da parte autora para excluir o nome do pai socioafetivo

(I.G.) e fazer constar o nome do seu pai biológico (A.N.). Observa-se, portanto, que em um primeiro momento somente a verdade biológica prevaleceu.

Irresignado com a decisão, o genitor interpôs recurso de apelação, defendendo que a filha não desejava desfazer o vínculo com o pai registral e socioafetivo, mas objetivava apenas obter os efeitos jurídicos advindos com o reconhecimento da filiação consanguínea. A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por maioria de votos, julgou parcialmente provido o recurso, modificando a decisão do Juízo de primeiro grau.

Com a existência de voto isolado no recurso de apelação, a filha interpôs embargos infringentes, que também foram providos por meio de decisão não unânime pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A decisão proferida no recurso de apelação foi reformada, determinando-se o reconhecimento da paternidade biológica de A.N. em relação a F.G., o que levou ao pai biológico a interpor Recurso Extraordinário.

Através do trâmite processual já é possível constatar a ausência de uniformidade de entendimentos pelos órgãos julgadores, que ora defendem a prevalência da paternidade biológica, ora consideram a relevância do vínculo socioafetivo.

No recurso extraordinário, o genitor/recorrente defendeu que a paternidade socioafetiva deveria se sobrepujar a sua paternidade biológica e sustentou a forte relação de afeto entre a parte autora da ação, agora recorrida, e seu pai registral. Enfatizou que o reconhecimento da filiação não pode ser revogado, nos termos do artigo 1.610 do Código Civil, por ter sido realizado de forma livre e espontânea pelo pai registral (I.G.), além da preponderância do elo da afetividade no estabelecimento da constituição do parentesco.

A sessão extraordinária para julgamento do Recurso Extraordinário tombado sob o nº 898.060/SC foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de setembro de 2016, à época presidido pela Ministra Carmen Lúcia e presentes ao início da sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Pelo reconhecimento da repercussão geral e da relevância da matéria tratada no caso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) foram admitidos como *amicus curiae*.

Na sessão extraordinária, a procuradora do recorrente (pai biológico/A.N.) realizou sustentação oral, oportunidade em que destacou a existência de vínculos afetivos entre o pai registral e a recorrida, e reafirmou que esta parentalidade socioafetiva deveria prevalecer, pois

a retificação do registro civil para fazer constar o nome do pai biológico, com todos os efeitos decorrentes da filiação, objetivava tão somente interesses patrimoniais.

A Advogada afirmou que admitir a superioridade da paternidade biológica sobre a socioafetiva seria ir de encontro à luta histórica pelo reconhecimento do parentesco afetivo. Relatou que o pai biológico não sabia da existência da filha e que eles não mantinham qualquer relação antes do ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade. Observou ainda que admitir a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica não se apresentava como fuga de responsabilidade, como nos casos em que aparecem filhos e os pais não desejam reconhecer, mas sim de impedir que a depender da conveniência do filho ou, em alguns casos, do pai, se opte pelo reconhecimento ou não da paternidade.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário para restabelecer a decisão do recurso de apelação, o qual reconheceu a ascendência genética do pai biológico, mas definiu que esse fato não gera, automaticamente, efeitos patrimoniais.

Ou seja, de acordo com a tese defendida pelo recorrente/pai biológico, a comprovação do vínculo genético, por si só, não implicaria no reconhecimento da filiação, com os efeitos patrimoniais decorrentes, posto que a recorrida já mantinha uma relação paterno-filial com seu pai socioafetivo. Nesta vertente, o reconhecimento da origem biológica, caso inexistente vínculo afetivo entre o genitor e o filho(a), não seria apto a acarretar efeitos patrimoniais.

Dado curioso é que a advogada do recorrente destacou expressamente que no caso em exame não se discutia a multiparentalidade, pois a recorrida em nenhum momento teria requerido a simultaneidade das paternidades biológica e socioafetiva, mas tão somente o reconhecimento do parentesco biológico.

O representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Ricardo Lucas Calderón, em sustentação oral, observou que o IBDFAM era, à época, simpático à tese da multiparentalidade, mas entendia que o referido instituto não era o objeto da discussão do recurso paradigma, tendo em vista que não fez parte do pedido inicial, a tese não foi debatida exaustivamente no decorrer do processo e não foi mencionada no acórdão do STF que reconheceu o tema 622.

Sustentou que a afetividade é o paradigma das famílias contemporâneas e destacou o seu reconhecimento e importância no ordenamento brasileiro. Afirmou que a preocupação do IBDFAM era com a possibilidade de fixação de uma tese que colocasse em risco os vínculos socioafetivos, os quais foram juridicamente edificados no Brasil por cerca de 30 (trinta) anos.

A primeira proposição colocada por Calderón foi acerca da impossibilidade de uma hierarquização abstrata das espécies de vínculos de filiação, sendo aconselhável que no nosso

sistema jurídico estejam presentes todas as espécies de vínculos em igual grau hierárquico abstrato, devendo o julgador analisar a realidade fática de cada caso concreto para encontrar a melhor solução.

O representante do IBDFAM sugeriu aos Ministros que fossem declaradas no Direito brasileiro ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade e com o mesmo status, sem qualquer hierarquia em abstrato *a priori*.

Como segunda proposição, sugeriu que fosse proclamado o reconhecimento jurídico da distinção do direito ao reconhecimento da origem genética e o direito de filiação. Ademais, como terceira proposição, salientou a impossibilidade de se desconstituir uma filiação socioafetiva registral duradoura apenas com a comprovação de ausência de descendência genética.

Ao analisar a sustentação do representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), verifica-se o posicionamento para a manutenção do vínculo de filiação socioafetivo já estabelecido, apesar de não ter defendido de forma expressa a sua prevalência em relação à origem biológica.

Já a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), ao manifestar-se como *amicus curiae*, entendeu que o tema de repercussão geral visava abordar a prevalência de uma espécie de parentesco sobre o outro, de modo que não envolvia a formação de múltiplos vínculos. Este mesmo entendimento foi defendido por Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da referida Associação, que antes do julgamento do STF já ressaltava os possíveis conflitos e manifestava-se em desfavor da multiparentalidade (2016).

Por outro lado, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ressaltou que o objeto de tutela jurídica que envolve a relação familiar é a prole, sendo que os pais biológicos ou socioafetivos não podem pretender indicar quem deva ser o pai do descendente. Afirmou que deve ser privilegiada a autonomia do filho no contexto do reconhecimento da paternidade, cabendo a ele definir se a existência prévia da paternidade socioafetiva constitui óbice ou não ao novo vínculo biológico. Ressaltou ainda que em um Estado fundamentado na dignidade da pessoa humana, uma imposição heterônoma de identidade revela violência jurídica e vai de encontro à própria justificativa do vínculo familiar.

O Ministério Público defendeu que é impossível a oposição dos parentes biológicos ao reconhecimento da parentalidade biológica, tendo em vista que a existência do liame socioafetivo diz respeito apenas ao filho e àquele que veio a exercer a paternidade socioafetiva, e a ninguém mais é dada legitimidade jurídica para ingressar em questionamentos acerca desse vínculo. Ao final, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público defendeu que no caso analisado deveria ser reconhecida a filiação com base na origem genética, porque esta era a vontade da filha, tutelando-se a sua autonomia no reconhecimento da paternidade.

O relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luiz Fux, iniciou o seu voto destacando que o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, bem como não é lícita a diferenciação entre as diversas modalidades de filiação, sendo necessário abarcar no âmbito jurídico todas as formas nas quais a parentalidade pode se manifestar: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; pela descendência biológica; e pela afetividade.

Ademais, salientou que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a paternidade socioafetiva e que o filho tem direito ao conhecimento da sua identidade biológica. Asseverou ainda que:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas preordenados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, e não a pessoa que deve servir ao Direito (Fux, 2016).

O Ministro Relator ponderou ainda que o direito ao conhecimento da identidade genética não pode ser desvirtuado e invocado tão somente quando as condições econômicas do genitor são convenientes. O filho que conhecendo a sua origem biológica, prefere o distanciamento do pai, comete abandono afetivo e não pode fazer jus a benefícios patrimoniais resultantes do vínculo de parentesco.

No entanto, no caso concreto analisado, defendeu que não restou evidenciado qualquer abandono voluntário pela parte autora ao seu ascendente genético, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a paternidade biológica, bem como a existência da paternidade socioafetiva. Assim, consignou pela manutenção do acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, aos alimentos e a herança em decorrência da filiação biológica que foi perquirida pela filha em face do genitor. Ao final, manifestou-se pelo improvimento do recurso extraordinário.

Ao longo do julgamento, verificou-se de forma inequívoca que a maioria dos Ministros da Suprema Corte repudiavam a ideia de isentar o pai biológico de qualquer responsabilidade com a filha, mesmo que entre eles inexistisse vínculo afetivo. Apesar de considerarem a relevância da relação socioafetiva estabelecida com o pai registral, entendiam inviável afastar por completo o vínculo consanguíneo, com base no princípio da paternidade responsável.

O Ministro Edson Fachin iniciou o voto divergente do Relator e propôs o provimento parcial do recurso. Afirmou que concorda com praticamente todas as premissas utilizadas pelo Ministro Luiz Fux, como o reconhecimento da relevância da dimensão sociojurídica da afetividade e a ausência de hierarquização entre as diferentes espécies de filiação.

No entanto, entendia não estarem diante de um conflito de paternidade para saber qual delas vale mais. O caso demonstrava uma paternidade socioafetiva estabelecida, a qual preenchia todos os requisitos da posse de estado de filho, era reforçada pelo elemento da atribuição do patronímico, e a investigação se dirigiu a revelar o ascendente genético.

Suscitou que a questão apresentada à luz do tema da repercussão geral era saber qual espécie de vínculo possuía aptidão para determinar a relação parental. Frisou a ausência de hierarquização entre as diversas espécies de filiação, mas que essa proposição não conduz, de forma automática, ao entendimento de que a parentalidade pode se estabelecer simultaneamente para a mesma pessoa com base em múltiplos critérios. Entendeu que o vínculo biológico pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, o que se verificava no caso analisado.

Sustentou que havendo vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com outro genitor, a socioafetividade é que deveria se impor juridicamente. Afirmou que não estava a rechaçar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, pois ainda que essa hipótese seja excepcional, possui viabilidade jurídica, no entanto, dentro de diretrizes congruentes com a realidade das relações concretas, o que não parecia ser o caso dos autos. Desta forma, a multiparentalidade somente poderia ser reconhecida quando se expressa na realidade da socioafetividade, ou seja, o pai biológico quer ser o pai, o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo e isso atende ao melhor interesse da criança ou é consentido pelo adolescente, realidade que no seu entendimento não coadunava com o caso dos autos.

O Ministro Edson Fachin entendeu que no caso dos autos, o recurso extraordinário deveria ser parcialmente provido para que, prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo, ficasse resguardado o direito de conhecer a própria origem.

Por fim, o Ministro propôs como tese:

Diante da existência de comprovado vínculo socioafetivo com um pai, demonstrado pela posse de estado de filho reforçada pelo registro civil, e de vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente evidenciados, somente o vínculo socioafetivo impõe juridicamente efeitos materiais, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética (Fachin, 2016).

Em síntese, pelas razões expostas em seu voto, o Ministro Edson Fachin concluiu que no caso em análise deveria ser reconhecida a prevalência da paternidade socioafetiva e não biológica, resguardado o direito ao conhecimento da origem genética.

Fato que merece ser destacado é que o avanço no entendimento acerca da matéria de filiação e da paternidade baseada no afeto ganhou força na década de 90, com o lançamento da obra publicada por Luiz Edson Fachin, em 1992, denominada “Estabelecimento da filiação e paternidade presumida”, na qual relatou a complexidade da regulação jurídica acerca da relação paterno-filial, bem como a crise que o sistema jurídico já enfrentava, tornando-se um dos pioneiros a tratar do tema no Brasil.

Em seguimento, o Ex-ministro Teori Zavascki acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin pelo provimento parcial do recurso extraordinário. Em síntese, entendeu que a paternidade biológica não gera, necessariamente, a relação de filiação, com todos os efeitos jurídicos decorrentes. No caso concreto em análise, considerou que a paternidade socioafetiva não foi desfeita e não havia o desejo da filha e do pai registral de desfazê-la, de forma que não pode ser sobrepujada.

Em discussão entre os Ministros acerca do objeto do recurso, Gilmar Mendes chegou a afirmar que a tese sustentada pelo pai biológico estava involucrada em “cinismo manifesto”, tendo em vista que ele não queria assumir a paternidade em razão da filha possuir outro pai, parecendo-lhe que seria um grande estímulo à ideia da paternidade irresponsável. Ponderou que se as pessoas, no futuro, conseguirem repudiar ou negligenciar a paternidade biológica em nome da paternidade socioafetiva, estar-se-ia vulnerando a ideia da paternidade responsável.

Neste cenário, entende-se que o Ministro fez uma importante ponderação, principalmente ao considerar a realidade brasileira, que revela um elevado número de pessoas sem o nome do genitor no registro de nascimento. Além disso, também existe expressivo número de casos em que apesar de reconhecer a paternidade, o pai biológico não ampara o filho de forma afetiva e/ou financeira, o que as vezes é suprido por um vínculo socioafetivo desenvolvido com outra pessoa ao longo da vida. Nestas situações, reconhecer a origem genética sem impor as obrigações patrimoniais decorrentes da relação de filiação poderia parecer um incentivo à irresponsabilidade dos genitores ausentes.

No julgamento, a ex-Ministra Rosa Weber já enfrentou a lide pelo aspecto da multiparentalidade e defendeu a possibilidade da coexistência de uma paternidade socioafetiva com o reconhecimento da paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas. Acompanhou o relator e votou pelo improvimento do recurso extraordinário.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, “fez o filho, tem a obrigação”, ou seja, comprovada a ascendência genética, o genitor é responsável pela prole, mesmo que o filho tenha sido criado por outra pessoa. Votou pelo improvimento do recurso, acompanhando o voto do Relator.

O ex-Ministro Ricardo Lewandowski ponderou que se discutia, no julgamento, a possibilidade da dupla paternidade e asseverou que a decisão do Relator é a mais consentânea com os artigos 227 e 229 da Constituição Federal, tendo em vista que o pai, biológico ou afetivo, tem o dever de prestar a assistência material aos filhos. Acompanhou integralmente o voto do Ministro Luiz Fux, pelo improvimento do recurso.

O Ministro Gilmar Mendes destacou que no caso analisado era indispensável que se considerasse a responsabilidade decorrente do fato de ser pai. Afirmou que nas premissas do voto do Relator, no sentido de que a paternidade biológica não exclui a socioafetiva, admitia-se a cumulação dos vínculos parentais, consonante à ideia da multiparentalidade. Ressaltou que eventual provimento do recurso produziria um paradoxo no sistema jurídico brasileiro, por isso, acompanhou na integralidade o voto do Ministro Luiz Fux.

Em sequência, o ex-Ministro Marco Aurélio chegou a ponderar que “a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro, em termos de razão, e não é o coração, é o bolso” (2016). Asseverou que os consectários jurídicos da paternidade biológica não poderiam ser afastados, em dissonância com o sistema, e no caso posto, a recorrida possuía o direito a alteração do seu registro civil, para fazer constar o nome do genitor, com as consequências jurídicas necessárias. Ao final, votou pelo não provimento do recurso interposto.

O ex-Ministro Celso de Mello salientou que a busca da felicidade decorre do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que conforma, inspira e informa todo o ordenamento constitucional vigente no Brasil. Por fim, acompanhou o Relator e votou pelo improvimento do recurso extraordinário.

A Ministra Carmen Lúcia ressaltou que “amor não se impõe, mas cuidado sim”, em consonância com a paternidade e maternidade responsável. Como a maioria, acompanhou o Relator e votou pelo não provimento do recurso, para que a recorrida tivesse assegurado o seu direito de ter reconhecida a sua condição de filha, com todos os consectários jurídicos desse reconhecimento.

Finalizado o julgamento, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, parcialmente vencidos os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

Ao analisar o trâmite da Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Pedido de Alimentos que foi utilizada como demanda paradigma, desde a primeira instância até o

juízo final pela Suprema Corte brasileira, observa-se a ausência de entendimentos uniformes acerca da temática e os impasses oriundos da lide em que se discutia a prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário paradigma, constata-se que a maioria dos ministros expressou uma evidente preocupação e discordância quanto a possibilidade do não cumprimento dos deveres paternos pelo genitor biológico, com a atribuição dessa responsabilidade exclusivamente ao pai socioafetivo, o que acabaria por violar o princípio constitucional da paternidade responsável. Com a exceção dos votos divergentes dos Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, os demais ministros não acolheram a tese pleiteada no recurso, de possível reconhecimento da parentalidade biológica, já que comprovada pelo exame de DNA, com a desoneração dos efeitos jurídicos dela decorrentes, especialmente o pagamento da pensão alimentícia requerida pela parte recorrida.

Por fim, em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou por maioria, em sede do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e do exame do Tema 622, a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Importante transcrever parte da ementa do acórdão do julgamento do mencionado recurso, tendo em vista que bem sintetiza os argumentos utilizados pelos Ministros para chegar à tese fixada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. **PLURIPARENTALIDADE**. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (grifo nosso).

(STF; Recurso Extraordinário 898.060/SC; Rel. Min. Luiz Fux; j. 21/09/2016).

Observa-se, portanto, que a multiparentalidade foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro de forma repentina e inusitada, já que o instituto não foi o objeto central dos pedidos do recurso no caso paradigma analisado. A partir de então, necessário a análise dos seus efeitos práticos no âmbito jurídico.

### 3.2 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE;

No julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a questão da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica através do instituto processual da repercussão geral, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinado pelos artigos 322 e 329 do Regimento Interno do STF e pelos artigos 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil.

Após o julgamento do mérito da questão constitucional relevante, objeto da repercussão geral, a tese proferida pelo STF no recurso paradigma será replicada nas instâncias de origem, em relação aos processos e/ou recursos sobrestados que versem sobre a mesma temática. Desta forma, observa-se que a tese de repercussão geral possui como principal objetivo a uniformização da questão constitucional posta em debate, por meio da pacificação da discussão nos casos semelhantes.

Por isso a importância da tese fixada no exame do Tema 622 pela Suprema Corte. Ao decidir que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, o Supremo Tribunal Federal definiu a inexistência de primazia do vínculo biológico sobre o afetivo, ou seja, reconheceu a igualdade jurídica das mencionadas paternidades, além de ter possibilitado a alteração do modelo biparental que até então prevalecia no Brasil.

Neste sentido, observa-se que o STF admitiu o instituto da *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade* no ordenamento brasileiro. Isso porque, embora a multiparentalidade não tenha sido discutida como objeto central no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, ao viabilizar o registro da dupla paternidade, socioafetiva e biológica, de forma concomitante e com efeitos jurídicos próprios, a Suprema Corte acabou por viabilizar a recepção deste instituto no país.

Como bem assevera Fabíola Albuquerque Lobo acerca do mencionado julgamento, “foi dessa maneira que a multiparentalidade ingressou no sistema jurídico brasileiro, de modo

surpreendente e inesperado, não só pelas incipientes doutrina e jurisprudência brasileiras, mas também por não ter sido objeto do pedido e dos recursos nesse caso paradigma” (2021, p. 80).

Ponto que merece ser considerado é que a Suprema Corte utilizou como paradigma para o reconhecimento da multiparentalidade um caso que não representa a maioria das situações observadas no Brasil, isto é, o reconhecimento da paternidade biológica posteriormente à configuração da socioafetividade. No Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, a filha já possuía uma filiação socioafetiva e registral reconhecida e pleiteava o reconhecimento da filiação biológica, mesmo que esta se sobrepujasse à primeira.

Geralmente, verifica-se o oposto, ou seja, a existência de uma filiação biológica anterior reconhecida com o pleito do reconhecimento da filiação socioafetiva desenvolvida ao longo da vida.

Neste contexto, questiona-se: seria possível a aplicação da tese fixada no Tema 622 nos casos em que uma pessoa já possui um vínculo biológico reconhecido e deseja incluir mais um pai ou mãe socioafetivos no registro de nascimento? A mencionada situação implicaria efeitos diferenciados? Mais uma vez, necessária a análise cuidadosa do caso concreto para definir se a multiparentalidade constitui a melhor opção.

Ressalta-se que ao fixar a tese que possibilitou o reconhecimento das parentalidades biológica e socioafetiva de forma concomitante, o Supremo Tribunal Federal apenas afirmou que as filiações seriam admitidas *com os efeitos jurídicos próprios*, no entanto, deixou de especificar quais seriam, na prática, as implicações da mencionada decisão. Por esta razão, caberá à doutrina e à jurisprudência dimensionar os efeitos concretos da multiparentalidade.

Ricardo Calderón destacou quatro principais *reflexos* da tese estabelecida no Tema 622, quais sejam: o reconhecimento jurídico da afetividade; vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica; possibilidade jurídica da multiparentalidade; e o princípio da parentalidade responsável (2017, p. 224-228).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, os Ministros mencionaram por diversas vezes a afetividade como fundamento das suas decisões, o que demonstra a aceitação jurídica do mencionado instituto no Brasil. Além disso, com a tese final aprovada, igualou-se as duas formas de parentesco, biológica e socioafetiva, e admitiu-se a pluriparentalidade no ordenamento nacional.

Outrossim, no julgamento do Tema 622, constata-se que os Ministros, por diversas vezes, mencionaram o princípio constitucional da paternidade (ou parentalidade) responsável para fundamentar suas decisões (art. 226, § 7º, CF). A maioria deles mostraram-se contrários

ao pleito do recorrente, de reconhecimento da ascendência genética, mas sem os efeitos jurídicos próprios, especificamente as implicações patrimoniais.

O Supremo Tribunal Federal então decidiu pela manutenção da responsabilidade do pai biológico, mesmo que este não tenha convivido com o filho e ainda que exista um outro pai socioafetivo que desenvolveu um vínculo de afeto e cuidado com a prole. Decidiu-se pela responsabilização do pai biológico/recorrente, com todos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação. Acerca da temática, Ricardo Calderón ressalta:

A decisão responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual já conviveu há muitos anos. Ao assim decidir, também se evita que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como ‘escudo de defesa’ apenas para irresponsabilizar o pai biológico, o que não parece adequado. Nesse aspecto, parece acertada a decisão, que se constitui em mais uma opção a ser adotada. A responsabilização do ascendente genético apontada pela decisão paradigma quando declara a filiação biológica, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva, delinea o retrato atual da extensão do princípio da parentalidade responsável (2017, p. 228).

Importa salientar que a adoção do entendimento de que seria possível o reconhecimento da ascendência genética sem os efeitos jurídicos decorrentes poderia implicar na violação ao princípio da igualdade de filiação, já que o filho não teria direitos patrimoniais em face do pai biológico, como por exemplo, o recebimento de pensão alimentícia ou o direito à herança, constituindo, também, clara violação ao princípio da solidariedade familiar.

Desta forma, a partir da acertada decisão de reconhecimento da possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos, bem como da responsabilização de ambos os pais no cuidado com os filhos, necessário avaliar os impactos da multiparentalidade no Brasil, cujo ordenamento jurídico foi planejado preponderantemente para as relações biparentais.

Observa-se que com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, todos os direitos e deveres existenciais e patrimoniais inerentes ao estado de paternidade-filiação são aplicados instantaneamente, tendo em vista que a socioafetividade possui o mesmo valor jurídico dos vínculos consanguíneos.

Neste sentido, Christiano Cassettari analisa os diversos efeitos do reconhecimento da *parentalidade socioafetiva*, dentre eles: a extensão da parentalidade com outros parentes de quem a reconhece, ou seja, quando um pai ou mãe reconhece a parentalidade socioafetiva, o filho terá vínculo de parentesco com seus outros familiares, acrescentando-se novos ascendentes e colaterais socioafetivos, conforme o caso; poderá ser cobrado/devido alimentos entre os parentes socioafetivos; os pais terão direito à guarda dos filhos, assim como o direito

de visitas; pais e filhos terão direito à sucessão; haverá a modificação do registro para inclusão dos novos pais e avós; bem como terão direitos previdenciários (2017, p. 80-97).

Além disso, um exemplo prático que reafirma o mesmo tratamento jurídico concedido aos vínculos biológicos e socioafetivos ocorre no âmbito do Direito Eleitoral. Isto porque a Constituição Federal estabelece regras para a candidatura de membros de uma mesma família em seu artigo 14, § 7º, o qual dispõe:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No mencionado dispositivo, a Carta Magna determina uma hipótese de inelegibilidade entre parentes. Estabelece que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, não podem se candidatar aos cargos de Presidente, Governador e Prefeito no território de jurisdição do titular do mandato eletivo.

Observa-se que o texto constitucional cita apenas os parentes “consanguíneos ou afins”, mas diante do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que “o vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins de inelegibilidade, prevista § 7º do art. 14 da Constituição Federal” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5410103, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 15.02.11).

Verifica-se, portanto, que são diversas as implicações do reconhecimento do parentesco socioafetivo, equiparando-o ao biológico para todos os efeitos jurídicos. Consequentemente, a situação é ainda mais peculiar ao analisar os casos de pluriparentalidade, nos quais existem três ou mais pessoas figurando como pais, principalmente quando se observa que o ordenamento nacional foi projetado para tutelar as famílias biparentais, tornando-se necessário a sua adequação para proteção deste novo arranjo familiar.

Neste sentido, Ricardo Calderón elenca os principais *efeitos* práticos decorrentes da admissão da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: a alteração do nome e registro da dupla filiação; compartilhamento da guarda dos filhos e convivência familiar; alimentos recíprocos entre pais e filhos; direito à herança; e direitos previdenciários e securitários (2017, p. 228-239).

Com o reconhecimento da possibilidade da coexistência de dois ou mais vínculos parentais, todos eles devem constar no registro de nascimento do filho. Assim, no assento de nascimento e nos demais documentos deverão ser acrescentados os nomes do pai(s) e/ou mãe(s)

reconhecido(s), com a adição dos respectivos avós. Já o nome do filho pode ou não ser alterado a partir da multiparentalidade, para inclusão dos patronímicos, a depender do seu interesse em realizar a esta alteração, tendo em vista que o nome é um direito da personalidade (Calderón, 2017, p. 229-230).

Além disso, com o reconhecimento dos vínculos parentais em relação a mais de duas pessoas “todos são pais, devendo cada qual assumir os encargos decorrentes do poder familiar: direito de convivência, obrigação alimentar e direito sucessório em relação a todos os ascendentes” (Dias, 2022, p. 244).

Acerca da guarda dos filhos, Fabiola Albuquerque Lobo assevera que, em princípio, a guarda compartilhada, ou seja, aquela em que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores (art. 1.583, § 2º), revela-se inadequada no sistema pluriparental, em razão das condições fáticas e problemáticas que podem advir com a medida. Enfatiza que “se o número de litígios biparentais abarrotam às varas de família, imagine-se a potencialização de demandas judiciais, provenientes dos vínculos pluriparentais concorrentes” (2021, p. 90).

No tocante à prestação de alimentos, a partir do reconhecimento da multiparentalidade, a quantia a ser paga pelos pais deverá ser arbitrada em observância a esta nova realidade, sempre considerando o melhor interesse da criança e do adolescente e o trinômio “necessidade, possibilidade e proporcionalidade”. Neste sentido, Ricardo Calderón ressalta que os casos concretos deverão ser analisados para fixação dos alimentos, inexistindo regra geral aplicável aprioristicamente a todas as situações:

Mais uma vez, apenas o caso concreto poderá ditar a melhor solução, inexistindo solução única apriorística. Por exemplo, em algumas situações, nas quais a verba antes fixada para mãe e pai já seja suficiente para o bem-estar do filho, é possível que o valor outrora dividido entre os dois pais seja agora apenas dividido entre os três (mantendo-se a mesma quantia). Para outras situações, pode parecer mais indicado fixar um valor adicional para ser arcado pelo novo pai que foi recentemente reconhecido, em acréscimo ao que já era pago pelos outros (aumentado a quantia originária). Caso isso possar reverter em um benefício a mais ao filho, quando parecer indicado (por exemplo, para lhe permitir cursar uma língua estrangeira), essa pode ser uma solução (Calderón, 2017, p. 231).

Da mesma forma, o dever de prestar alimentos também pode ser exigido do filho, caso os pais venham a necessitar. Reconhecida a multiparentalidade, portanto, o filho poderá ser demandado de todos os pais reconhecidos como genitores no assento de nascimento.

Na mesma linha de entendimento, reconhecidos múltiplos vínculos de parentesco, o filho dependente economicamente terá direito a receber pensão por morte dos genitores, desde que preenchidos os requisitos legais.

Sobre a temática, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região já decidiu pela determinação do pagamento de pensão por morte ao filho em caso de multiparentalidade. Nos autos da Apelação Cível nº 5009003-60.2020.4.04.7107/RS, restou demonstrado que a parte autora, após o falecimento do segurado, ajuizou ação investigatória de paternidade para ver reconhecida a sua condição de dependente, a qual foi julgada procedente em razão da comprovação pelo exame de DNA. A decisão judicial determinou a averbação da paternidade biológica no assento de nascimento da autora, ainda menor, mantida também a paternidade registral. Após, a autora requereu o benefício de pensão por morte do ascendente genético, o qual foi indeferido sob o argumento da manutenção do vínculo socioafetivo.

O juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade da pluriparentalidade no campo jurídico e a comprovação da condição de filha da parte autora em relação ao segurado falecido, decidiu que teria direito à percepção da sua cota-parte do benefício de pensão por morte do genitor. Da decisão proferida, foi interposto o mencionado recurso de apelação, no qual o Relator votou pelo seu improvimento, o que foi acolhido por unanimidade pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, tendo argumentado o seguinte:

O fato de que seu pai socioafetivo lhe tenha amparado durante a vida não afasta seu direito ao amparo do pai biológico cuja falta não pode ser avaliada na perspectiva de que tal amparo deve ser exclusivo, como decorre da interpretação adotada pelo INSS. Isso porque, nas famílias, o sustento dos filhos é obrigação de ambos os genitores e, tendo o pai socioafetivo assumido o sustento junto da mãe da autora, não se afasta o direito e, por consequência, a responsabilidade do pai biológico em dar sustento à filha.

Vale ressaltar que o acórdão proferido nos autos da mencionada Apelação Cível foi publicado com a seguinte ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULTIPARENTALIDADE. BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **Reconhecida a paternidade biológica, ainda que posterior ao óbito, faz jus a parte ao benefício, ainda que mantida a paternidade socioafetiva.** 3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, diante da habilitação tardia da parte. 4. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). A partir de 9/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser aplicada a taxa referencial da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021 (grifo nosso).

(TRF4, AC 5009003-60.2020.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 04/05/2022).

Observa-se, portanto, que as relações multiparentais precisam ser reguladas e resguardadas também no âmbito previdenciário. Ademais, importante salientar que os controversos reflexos da pluriparentalidade no Direito Sucessório serão abordados no próximo capítulo.

No entanto, ainda sobre a temática das implicações práticas da multiparentalidade, Christiano Cassettari discorre sobre diversas situações em que o ordenamento brasileiro foi planejado para regular as relações biparentais e que agora precisarão ser analisadas para identificar a melhor solução para as famílias que possuem três ou mais pessoas reconhecidas como pais. A título de exemplo, o mencionado autor aborda os atos que necessitam do consentimento dos pais para serem realizados pelo filho menor no caso das famílias pluriparentais:

Quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos em tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais será, também, responsável, pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída a curadoria do ausente (Cassettari, 2017, p. 161).

Observa-se que nas mencionadas hipóteses citadas pelo autor, o ordenamento brasileiro regulou a situação para as famílias biparentais. Por exemplo, acerca da emancipação do menor, o artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, disciplina que a incapacidade cessará para os menores “pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”. Nas famílias multiparentais, se os três ou mais genitores autorizarem a emancipação não haverá qualquer problema, contudo, a questão se complica caso um deles não autorize. A emancipação poderia ser concedida pela “maioria dos votos” dos genitores ou a questão, indubitavelmente, deverá ser levada ao judiciário?

Cassettari defende que em tais casos, havendo divergência entre os pais, a questão deverá ser resolvida judicialmente, razão pela qual a emancipação do menor deve ocorrer por unanimidade dos pais, não somente pela maioria, pois não se pode “desvalorizar o

posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor para o adolescente” (2017, p. 151).

Constata-se, portanto, que a realidade das famílias multiparentais representam elevada complexidade e refletem em diversos âmbitos do Direito. Tendo em vista as relevantes implicações da pluriparentalidade, Fabíola Albuquerque Lobo ressalta que “o critério binário da filiação continua sendo a regra e a multiparentalidade, a exceção no direito de família brasileiro”. Acerca da temática, a mencionada autora destaca dois requisitos que devem ser atendidos para aplicação adequada da multiparentalidade: a comprovação de que realiza o melhor interesse do filho e o consentimento deste último ou do seu representante legal (2021, p. 95).

Rolf Madaleno também reconhece a necessidade de cuidados na aplicação da multiparentalidade, a fim de que o instituto não acabe por gerar ainda mais conflitos familiares. O mencionado autor pondera que:

Quais os limites que devem ser impostos, porquanto a plúrima filiação se tornaria um campo fértil para a habilitação e ingresso do registro de filiação socioafetiva de todos os “pais”, que tivessem desenvolvido com a mãe do infante uma convivência estável e construído uma relação de padrasto com o menor? Ainda, qual o sentido em admitir uma paternidade dúplice de uma esposa que traiu o marido, teve um filho fora do casamento e trouxe para convívio com o filho (aparentemente conjugal) a figura do pai biológico, fruto da traição, com direito à averbação de seu nome na certidão de nascimento da criança, que passa a ser filho presumido do casamento e filho concomitante do adultério, sendo isto consignado aos olhos de todos na sua certidão de nascimento, causando incontestável constrangimento para os pais matrimoniais? Efetivamente, a filiação multiparental não é solução para todas as hipóteses e para todas as mais livres reivindicações (Madaleno, 2022, p. 546).

Observa-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade produziu efeitos nos diversos ramos do Direito, devendo o sistema jurídico brasileiro se adequar a esta nova realidade para proteção de todos os envolvidos. Apesar das cautelas que precisam ser observadas para que não haja o desvirtuamento do instituto para perseguição de fins exclusivamente patrimoniais ou que possam ensejar ainda mais conflitos familiares, reconhece-se que as famílias pluriparentais constituem uma realidade que precisa ser tutelada pela legislação.

Portanto, a multiparentalidade, desde que atenda aos legítimos interesses dos envolvidos, especialmente ao melhor interesse da criança e do adolescente, é um instituto capaz de proteger os novos arranjos familiares, em consonância com o atual conceito de família eudemonista.

### 3.3 A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA;

Como visto, o estado de filiação é comprovado por meio do registro civil da pessoa natural, utilizando-se três parâmetros para determinação da sua origem: o presuntivo, decorrente do matrimônio dos pais; o biológico; e o vínculo de socioafetividade. No entanto, por muito tempo, os Tribunais Brasileiros quando instados a julgar conflitos envolvendo as relações parentais, tendiam a decidir pela preponderância de um critério em prejuízo dos outros, em razão de não ser admitido o acúmulo de diversos vínculos de parentesco por uma mesma pessoa.

Todavia, com o julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo-se a repercussão geral, admitiu-se a multiparentalidade no Brasil, haja vista a consolidação da possibilidade da existência núcleos familiares formados por mais de um pai e/ou mais de uma mãe, com parentescos de origens distintas.

A partir de então, passou-se ao questionamento da imprescindibilidade de decisão judicial prévia para o reconhecimento das famílias pluriparentais quando há convergência de interesses de todos os envolvidos, ou seja, quando inexistem conflitos entre os membros dispostos a compor este novo modelo de arranjo familiar. Desta forma, seria possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, de modo a formar um vínculo voluntário de família multiparental, diretamente no Ofício do Registro Civil, sem intervenção judicial prévia?

Conforme dispõe o artigo 1.603 do Código Civil, a filiação é comprovada por meio da Certidão de Nascimento. No entanto, a formalização do registro estava restrita à declaração do parentesco consanguíneo, o que preteria o vínculo socioafetivo para as esferas judiciais ou para a ilicitude, nos termos do artigo 242 do Código Penal. Deste modo, para uma relação de parentalidade socioafetiva ser reconhecida no âmbito jurídico, era necessário demandar judicialmente tal pedido. Em seguida, caso julgada procedente a ação, seria viabilizado o registro desse vínculo por meio de ordem judicial que determinava a averbação na certidão de nascimento daquele que foi criado como filho (Rocha, 2019, p. 221).

Ademais, por muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro admitia apenas que uma pessoa fosse registrada somente por um homem e uma mulher, que exerciam, respectivamente, as funções paterna e materna. Tal contexto começou a ser alterado com o reconhecimento das famílias homoafetivas, nas quais passou a constar na certidão de nascimento do filho a existência de dois pais ou de duas mães. Contudo, ressalta-se que a família homoafetiva não

constitui um arranjo familiar multiparental, mas sim biparental, tendo em vista que é composto por duas pessoas que exercem as funções parentais, mesmo que pertencentes ao mesmo gênero.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que admitiu a dupla parentalidade, biológica e socioafetiva, sem a preponderância de qualquer delas, a Corte Suprema viabilizou a coexistência de múltiplos vínculos de parentesco, tornando-se necessário que o registro civil se adequasse ao novo formato admitido, a fim de que no assento de nascimento de uma mesma pessoa pudesse constar mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Neste cenário, após a mencionada decisão, Christiano Cassettari já entendia possível “a admissão da multiparentalidade diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro” (2017, p. 118).

Para viabilizar o registro das famílias pluriparentais de forma extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, a fim de uniformizar, em todo o território nacional, o procedimento do registro voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva pelos Ofícios de Registro Civil, sendo dispensável a provocação do Poder Judiciário.

O mencionado Provimento, além de regulamentar o reconhecimento voluntário e a averbação da parentalidade socioafetiva pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, bem como o registro de nascimento e emissão da certidão dos filhos gerados por reprodução humana assistida.

O Provimento nº 63/2017, inicialmente, autorizava o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. No entanto, o CNJ posteriormente editou o Provimento nº 83/2019, que modificou o artigo 10 do Provimento 63/2017, disciplinando que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil somente poderia ser realizado em relação a pessoas maiores de 12 (doze) anos de idade. Importante salientar, portanto, que o Provimento anterior não estabelecia um critério etário mínimo para o reconhecimento extrajudicial.

Flávio Gonçalves Louzada explica que, atualmente, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de menores de 12 (doze) anos só pode ser realizado pela via judicial, com o claro objetivo de evitar a conhecida “adoção à brasileira” (2019, p. 89).

Ainda de acordo com o Provimento nº 63/2017, o reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva pode ser requerido por pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade, independente de estado civil. No entanto, é inviabilizado o pleito de registro de

filiação socioafetiva entre irmãos e entre ascendentes. Ademais, o pretense pai ou a pretense mãe deve ser no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Destaca-se também que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva torna-se irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10).

O referido Provimento também estabelece que o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva pode ser processado perante ofício diverso daquele em que foi lavrado o assento, por meio da exibição de documento original e cópia oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, sem constar menção à origem da filiação. Além disso, indica que o registrador deve realizar uma minuciosa verificação da identidade do requerente, além de colher a assinatura do pai e da mãe do filho a ser reconhecido, caso este seja menor (art. 11).

O § 4<sup>a</sup> do art. 11, do Provimento 63/2017 estabelecia a necessidade do consentimento do filho maior de 12 (doze) anos de idade para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. No entanto, o Provimento nº 83/2019 ampliou o critério etário exigido para a anuência do filho acerca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, estabelecendo que os pretendidos filhos menores de 18 (dezoito) anos deverão expressar o seu consentimento.

Acerca desta alteração, Fabíola Albuquerque Lobo destaca que a redação do atual Provimento, quando não estabelece a idade mínima para o consentimento do filho, produz um equívoco terminológico que colide com as disposições da parte geral do Código Civil. Por outro lado, ao considerar que a interpretação do dispositivo pode ser harmonizada, observa que houve o “alargamento do espectro do consentimento, no sentido de abarcar o direito da criança de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, conforme a normativa convencional” (2021, p. 100).

O Provimento nº 63/2017 regulamentou, ainda, que a anuência do pai ou mãe deverá ser realizada pessoalmente perante o oficial ou escrevente autorizado e na falta da mãe ou do pai do menor ou em caso de impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, o caso deve ser apresentado ao juiz competente (art. 11, § 6<sup>o</sup>). Além disso, o registrador, caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, deverá fundamentar a recusa do reconhecimento e encaminhar o pedido ao juiz (art. 12). Observa-se, portanto, que o controle jurisdicional continua existindo, nos casos em que inexistir consenso entre os pais registrares e os pretendidos pais socioafetivos, bem como nas situações em que o registrador deparar-se com dúvidas acerca da veracidade das informações apresentadas pelos interessados no reconhecimento da parentalidade.

O artigo 13 do mencionado Provimento disciplina que o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial será obstado se houver discussão judicial acerca do reconhecimento da paternidade. Por esta razão, o requerente precisa declarar que desconhece a existência de processo judicial que tenha como objeto a filiação da pessoa que pretende reconhecer, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Ponto que merece destaque é o antigo artigo 14 do Provimento 63/2017, o qual estabelecia que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implicaria o registro de mais de dois pais e mais de duas mães no campo “filiação” do assento de nascimento, ou seja, pela leitura do mencionado dispositivo entendia-se que pela via extrajudicial era permitido o registro de até 04 (quatro) pais no total, mas existiam muitas divergências interpretativas acerca da referida redação.

Em seguida, a redação do dispositivo foi alterada pelo Provimento nº 83/2019, que restringiu a quantidade de ascendentes socioafetivos que podem ser acrescidos no registro de nascimento pela via extrajudicial, ao permitir apenas a inclusão de um único ascendente, seja do lado paterno ou do materno (art. 14, § 1º). Sobre da temática, Maria Berenice Dias observa que “o registro de filiação socioafetiva com relação a mais de um ascendente depende de demanda judicial” (2022, p. 244).

Desta forma, verifica-se que a “inclusão só é permitida para apenas um único ascendente socioafetivo, independente se já exista um ou dois pais registrais. Caso haja mais de um nesta mesma situação, o registro deverá ser feito via judicial” (Louzada, 2019, p. 94).

Ainda sobre a temática, Maria Berenice Dias ressalta que além da inclusão do nome do pai ou mãe socioafetivos, são acrescidos também o nome dos avós, sem que exista a possibilidade de oposição, todos com obrigações face ao neto (2022, p. 199). Apesar do entendimento da autora, considera-se possível a oposição dos avós face ao registro de filiação nos casos em que ficar constatado a ocorrência de fraude, em atenção ao que dispõe o próprio artigo 10, § 1º, do mencionado Provimento.

Por fim, disciplina-se que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial acerca da verdade biológica, dispositivo em evidente consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 622, que entendeu pela inexistência de preponderância dos vínculos de parentesco biológico ou socioafetivo, todos em condições de igualdade e merecedores de proteção.

Como mencionado, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 83, de 14/08/2019, o qual trouxe novas regras para o reconhecimento voluntário

da paternidade ou maternidade socioafetiva, tornando o procedimento realizado pela via extrajudicial mais seguro.

Além das mencionadas alterações, o Provimento nº 83/2019 disciplinou, por meio do artigo 10-A, que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente, devendo o registrador “atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos” (§ 1º). Outro ponto que merece destaque é o rol exemplificativo de meios listados como aptos para demonstrar a afetividade, disposto no § 2º do mencionado artigo:

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

A ausência dos mencionados documentos não impede, por si só, o registro da parentalidade, desde que justificado o impedimento, todavia, o registrador fica incumbido de atestar como realizou a apuração do vínculo socioafetivo (art. 10-A, § 3º). Além disso, deverá o registrador arquivar os documentos colhidos na investigação do vínculo socioafetivo.

Outra alteração importante trazida pelo Provimento nº 83/2019 foi a necessidade de envio do expediente ao Ministério Público para parecer, após atestado o atendimento dos requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Caso o parecer exarado pelo *Parquet* seja favorável, o registrador procederá ao registro, no entanto, caso o parecer seja desfavorável ao pleito de reconhecimento, o registro não será realizado e o registrador deverá comunicar o ocorrido ao requerente, arquivando o expediente. Em caso de dúvida referente ao registro, o caso deverá ser remetido ao juízo competente para saná-la (art. 11, § 9º).

Verifica-se, portanto, que o Provimento nº 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornou mais seguro o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial, ao exigir a comprovação do vínculo afetivo entre os envolvidos, inclusive com a indicação dos documentos que podem ser utilizados como meios de prova; aquiescência do pretense filho menor de 18 (dezoito) anos; necessidade de parecer do Ministério Público, de forma a possibilitar a análise do requerimento por outra instituição; e redução do número de ascendentes socioafetivos que podem ser incluídos no assento, a fim de evitar possíveis fraudes.

Importante ressaltar que a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu o recente Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da

Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, para regulamentar os serviços notariais e de registro. O mencionado Provimento compilou, em um único documento, as normas aplicáveis aos serviços notariais e de registro, inclusive os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, no entanto, observa-se que a redação não foi alterada.

Portanto, as regras acerca do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva oriundas do Provimento nº 63/2017, posteriormente alteradas pelo Provimento nº 83/2019 continuam vigentes, disciplinadas nos artigos 505 a 511 do Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em síntese, atualmente, pode-se afirmar que a multiparentalidade pode ser registrada de forma extrajudicial, para pessoas maiores de 12 (doze) anos e com a necessidade de parecer do Ministério Público. No registro de nascimento realizado por meio desta modalidade, poderá constar apenas um dos pais como socioafetivos, com a possibilidade de formação do vínculo pluriparental.

A edição dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra um importante avanço na tendência de desjudicializar as relações familiares. No entanto, a temática enseja importantes considerações, por exemplo, provimentos possuem natureza jurídica de normas hierarquicamente inferiores à legislação civil, a sua utilização para autorizar o reconhecimento do estado de filiação constituiria uma afronta ao processo legislativo?

Além disso, questiona-se se o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade poderá ser utilizado como instrumento para burlar o processo de adoção, ou até mesmo para facilitar registros fraudulentos, apenas com o intuito de obter determinados benefícios financeiros com o reconhecimento do vínculo, mas sem a concretização dos elementos da posse de estado de filho.

Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), também faz importantes ponderações acerca do registro da filiação socioafetiva de forma extrajudicial por padrastos e madrastas. A mencionada autora observa que se o nome de uma madrasta ou um padrasto constar no registro de nascimento do enteado como mãe ou pai, terão, necessariamente, o direito decidir sobre a formação do filho com os pais biológicos, bem como pleitear a guarda se houver o rompimento da relação conjugal.

Salienta a autora que o registro não passa pelo crivo do Poder Judiciário, já que pode ser realizado diretamente pelo Cartório de Registro Civil. Ademais, ressalta que realizado o

registro, torna-se irrevogável, exceto se houver vício de vontade, fraude ou simulação, e exemplifica determinadas situações problemáticas da seguinte forma:

Um padrasto, com o consentimento da mãe da criança, já que tudo é lindo naquele momento das novas relações afetivas que obnubilam a razão resolve declarar perante o Cartório de Registro Civil que é seu pai socioafetivo, posteriormente a relação entre o padrasto e a mãe da criança se desfaz. Aquele padrasto jamais se desvinculará do filho que não é seu, tendo o dever de pagar-lhe pensão alimentícia, assim como de exigir que o enteado (ex e eterno filho socioafetivo) sustente-o quando for maior de idade. E mais do que isto, terá o direito de participar de sua educação, como se fosse pai, portanto, em concorrência com a mãe, mesmo que esteja separado dela. Quando a mãe se der conta do que fez, que tem um homem, desvinculado dela, que quer e pode interferir na educação de seu filho, será tarde. Esse filho, com o tal registro do nome do ex e eterno pai advindo de uma socioafetividade que não mais existe, também será seu herdeiro. Note-se que a recíproca é verdadeira (Silva, 2017).

Regina Beatriz da Silva assevera que a modificação registral terá reflexos no decorrer de toda a vida de pais e filho, havendo uma “grave crise no direito de família”. Além disso, afirma que “o Brasil está se voltando cada vez mais aos ineditismos em regramentos que não existem em outros países”.

Neste cenário, o reconhecimento da paternidade/maternidade de forma extrajudicial seria algo temerário em relação a um tema tão relevante, haja vista que o ato pode gerar efeitos jurídicos por toda a vida?

Apesar das importantes discussões, no Brasil, já foram realizados 44.942 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e dois) registros de parentesco socioafetivo diretamente nos cartórios, até o mês de agosto de 2022, de acordo com dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG).

Constata-se que o registro da filiação socioafetiva através da via extrajudicial confere maior autonomia aos membros integrantes da família, uma forte tendência do Direito de Família contemporâneo. Além disso, pode ser entendido como uma ferramenta de justiça social, já que proporciona às partes, de forma simplificada, o reconhecimento de uma realidade já consolidada, mas que ainda não estava assegurada no mundo jurídico.

Sandra Regina Carvalho Martins, após analisar a temática, observa que “sopesando os prós e os contras, do reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, o saldo é positivo, trazendo mais benefícios do que malefícios” (2019, p. 223-224).

Importante frisar que o reconhecimento extrajudicial do parentesco socioafetivo é uma medida de acesso à justiça que pode beneficiar inúmeras famílias formadas pelos laços afetivos entre os seus integrantes. As pessoas que vivem esta realidade não podem ser prejudicadas pelos atos daqueles que utilizam a facilitação trazida pelo trâmite extrajudicial para obter benefícios

indevidos ou fraudar/burlar o processo de adoção, atos que também podem ser praticados no trâmite judicial.

Desta forma, havendo consenso entre as partes interessadas e a existência da posse de estado de filho, verificado o cumprimento das disposições dos mencionados Provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e atentando-se sempre ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva torna-se uma importante ferramenta para facilitar o reconhecimento das famílias pluriparentais e promover a sua conseqüente proteção.

### 3.4 PARENTALIDADE-FILIAÇÃO X O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

Durval Luiz de Faria, em obra que compara as figuras paternas na mitologia grega com os aspectos da paternidade humana, discorre sobre os modelos simbólicos de pai construídos no ocidente e que, inconscientemente, direcionam a conduta da paternidade no contexto social atual (2006, p. 45-58).

O autor elenca alguns mitos gregos nos quais a imagem do pai é construída de maneiras diversas. Assevera que na mitologia grega, a primeira imagem paterna é trazida por Urano, parceiro de Géia, com quem concebe alguns deuses, dentre eles, Crono. No entanto, assim que os filhos nascem, Urano devolve-os à mãe, deixando-a cansada da fertilização exacerbada e do cuidado solitário com a prole, motivo que a leva a pedir aos filhos que a libertem. Para atender ao pedido da mãe, Crono castra o próprio pai (Faria, 2006, p. 46-47).

A primeira figura paterna, portanto, se apresenta como um pai puramente biológico, o qual não exerce a função parental, tendo em vista que não se envolve no cuidado dos filhos, devolvendo-os à mãe para criá-los sozinha.

Depois que Crono conquista o poder de Urano, passa a desenvolver uma relação incestuosa com a mãe e engole os seus filhos, afastando-os de Géia e privando-os do acesso ao feminino. No seu âmbito negativo, Crono revela-se um pai tirânico, rígido e inflexível, que devora os filhos e não permite o desenvolvimento deles como sujeitos (Faria, 2006, p. 50-51).

Durval de Faria relata que no mito, Géia, quando parceira de Cronos, inconformada com o devoramento dos filhos, abriga-se na ilha de Creta para terminar uma gravidez. Dá à luz a Zeus e, para enganar Crono, entrega-lhe uma pedra envolta de linho para ser engolida. Na fase adulta, Zeus inicia uma guerra contra o pai, libertando seus tios e seus irmãos do ventre de Crono, e ao final Zeus é glorificado como deus do céu e do universo (2006, p. 52).

Na mitologia, Zeus tem muitos filhos, com deusas e mortais, no entanto, possui uma atitude com a prole diversa dos seus predecessores, acolhendo-os de forma exigente e amorosa. Com Zeus, há o surgimento de uma ligação paterna, emergindo um pai mais íntimo e responsável com o cuidado dos filhos (Faria, 2006, p. 52-53).

Observa-se que até mesmo na mitologia, em tempos longínquos, já havia a representação do genitor puramente biológico, que apenas contribui para a geração dos filhos, devolvendo-os aos cuidados exclusivos da mãe e sem qualquer ligação afetiva com a prole, simbolizado por Urano. Por outro lado, Zeus é apresentado como um pai participativo que, mesmo tendo muitos filhos, demonstra certo cuidado e preocupação com o desenvolvimento da prole.

Na contemporaneidade também existem, portanto, pais “Uranos” e “Zeus”, no sentido de se constatar uma evidente distinção entre o genitor biológico e o pai afetivo. No entanto, importante salientar que essa divisão entre os laços puramente consanguíneos e os vínculos de afetividade pode ser ampliada para toda e qualquer relação de parentesco.

Na obra “Amor Líquido”, o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman relata que na língua alemã, a palavra “afinidade” é o termo adjetivado da palavra “parentesco”, ou seja, é o parentesco qualificado. O autor relata que a possibilidade de escolha é o fator qualificante, que transforma o parentesco em afinidade, mas pondera que esta última tem como intenção ser como o parentesco, “tão incondicional, irrevogável e indissolúvel quanto ele (no final, a afinidade vai acabar se entrecendo com a linhagem e se tornar indistinguível do restante da rede parentesco; a afinidade de uma geração se transforma no parentesco da geração seguinte)” (2004, p. 52).

Bauman pondera ainda que seria desejável que a escolha precedesse ao parentesco. Por outro lado, assevera que a afinidade nasce da escolha, e ao se escolher estabelecer esse vínculo com outra pessoa, declara-se a intenção de torná-lo semelhante ao parentesco (2004, p. 52).

Faz todo sentido a aplicação do conceito de afinidade e parentesco na língua alemã, tendo em vista que é comum verificar que nem sempre existe afinidade (ou afetividade) entre pessoas que possuem o mesmo parentesco. Por isso, naquela língua, a afinidade é o parentesco qualificado, quando existe vínculo biológico e a escolha por aquela relação.

Por outro lado, muitas vezes se estabelece laços de afinidade entre aqueles que não possuem a mesma origem genética, ou seja, entre pessoas que, biologicamente, não são parentes. Importante ressaltar que Bauman não utiliza o conceito de afinidade como estudado no âmbito jurídico brasileiro, concernente aos vínculos formados em relação aos familiares do

cônjuge, através do casamento, mas sim com o significado de simpatia, afeição, coincidência de interesses etc.

Nas relações familiares contemporâneas, nas quais existe a valorização da realização pessoal dos seus membros e o sentido eudemonista de família, observa-se, em muitos casos, a prevalência dos vínculos de afinidade (ou afetividade) sobre o parentesco, ou a coexistência entre eles.

Interessante salientar que o conceito de parentesco não está restrito ao vínculo existente entre aqueles que descendem de um mesmo ancestral, mas também ao parentesco por afinidade e o parentesco civil, que consiste nas outras hipóteses que não estão relacionadas à origem biológica. Sobre a temática, Rolf Madaleno leciona:

São parentes as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum, e, no caso da afinidade, o que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, e também há vínculo de parentesco na relação estabelecida por ficção jurídica entre o adotado e o adotante, subdividindo-se o parentesco em: a) consanguíneo ou natural, quando as afinidades decorrem da relação de sangue; b) por afinidade, quando resultante dos vínculos de casamento ou da união estável, onde o elo se forma entre um componente da entidade familiar e os familiares do outro parceiro e, por fim; c) o parentesco civil emanado dos vínculos de adoção (2022, p. 538).

Neste sentido, o artigo 1.593 do Código Civil disciplina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Como já pontuado no primeiro capítulo, a doutrina moderna entende que a expressão “outra origem” abarca o parentesco socioafetivo, comprovado por meio da posse de estado de filho, sendo este, portanto, uma modalidade de parentesco civil. Neste sentido, Maria Berenice Dias salienta que “parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também o é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica” (2022, p. 195).

Outrossim, destaca-se que o foco da presente pesquisa está no vínculo de parentesco baseado na filiação, especialmente na análise da preponderância ou concomitância entre os vínculos de parentalidade-filiação biológicos e afetivos. Sobre o tema, Paulo Lobo assevera:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele (2004, p. 48).

O reconhecimento do estado de filiação, portanto, abrange automaticamente uma série de direitos e deveres que permeiam a relação entre pais e filhos, os quais podem ser existenciais, como o dever de cuidado, e patrimoniais, como a obrigação do pagamento de pensão alimentícia, em caso de necessidade, e o direito sucessório.

Como relatado, no julgamento do Recurso Extraordinário paradigma da tese de repercussão geral que admitiu a multiparentalidade no Brasil, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) debateram acerca da prevalência ou não da paternidade biológica e socioafetiva, e decidiram pela possibilidade de coexistência dos mencionados vínculos.

No caso concreto analisado, existiam dois “pais”, um genitor biológico, que não conviveu com a filha na sua infância, e o um pai registral e socioafetivo, que cuidou da autora desde o seu nascimento. O genitor biológico perante o qual se requeria o reconhecimento do vínculo de filiação teve a ascendência genética comprovada por meio de exame de DNA, mas alegava que a filha já possuía um pai socioafetivo, devendo ser reconhecida a sua origem genética, mas não o estado de filiação e os direitos existenciais e patrimoniais dele decorrentes.

Observa-se, portanto, que nem sempre o “pai” biológico exerce, de fato, a paternidade. Nesse sentido, João Baptista Villela, em obra precursora publicada em 1979, denominada “Desbiologização da Paternidade”, já defendia que para além dos vínculos de consanguinidade, a paternidade é um fato cultural. Há, portanto, uma clara distinção entre os conceitos de pai e genitor.

Acerca da temática, Elimar Szaniawski pontua que no sentido jurídico, genitor “é aquele que constitui a relação de filiação biológica com seu descendente”, já as palavras pai e/ou mãe, “além de referir-se aos genitores, concerne, também àquelas pessoas que estabelecem um vínculo de filiação afetivo com uma criança, independentemente da existência ou não de vínculo biológico” (2019, p. 51).

No âmbito da psicanálise, a concepção de parentalidade está relacionada as funções que cada membro desempenha do âmbito familiar. A psicanalista Thais Garrafa observa que “tomar para si os significantes de ‘mãe’ ou ‘pai’ implica assumir uma posição na família, na sociedade e diante daquele que então passa a ser reconhecido como filho” (2022, p. 59).

Considera-se, portanto, pai e mãe aqueles que exerceram, de fato, a parentalidade, ou seja, participaram de forma ativa da vida dos filhos, observando o dever de cuidado. Por outro lado, a figura do genitor(a) é representado pelo pai/mãe que apesar de compartilhar vínculos de consanguinidade com a prole, não exerceu a função parental.

No âmbito jurídico, por muito tempo prevaleceu a verdade biológica para definição do vínculo de filiação, no entanto, com o reconhecimento da socioafetividade e com as transformações dos arranjos familiares, passou-se, gradativamente, a conceber a devida importância às relações baseadas unicamente nos laços afetivos.

Além disso, importante ressaltar a existência de significativa diferença entre o direito ao conhecimento da origem genética e o estado de filiação. O primeiro consiste em um direito

fundamental do indivíduo, na espécie, direito à vida, tendo em vista que os dados científicos indicam a necessidade de cada pessoa saber a história de saúde dos seus parentes biológicos, como forma de prevenção. Já o estado de filiação decorre da estabilidade dos vínculos de afeto construídos no cotidiano entre pais e filhos (Lobo, 2004, p. 53).

Observa-se, portanto, que por serem institutos diferentes, nem sempre o direito ao conhecimento da origem genética implicará, automaticamente, no reconhecimento da parentalidade, com todos os efeitos jurídicos decorrentes. Maria Berenice Dias pondera que buscar o conhecimento da ascendência familiar difere-se de investigar a paternidade, tendo em vista que o exercício daquele não significa a inserção em uma relação familiar (2022, p. 222). Isto porque, como visto, ser genitor(a) é diferente de ser mãe/pai.

No mesmo sentido, Elimar Szaniawski explica que a investigação de paternidade e o direito ao conhecimento da própria origem genética e familiar constituem-se em categorias jurídicas distintas, com natureza, finalidade e efeitos próprios. Segundo o autor, a investigação da paternidade é “medida judicial destinada a reconhecer e atribuir a filiação do requerente em relação ao suposto pai, cujo fundamento está inserido no § 6º, do art. 227, da Constituição brasileira”, tendo como objetivo o estabelecimento do vínculo de paternidade-filiação, com as obrigações decorrentes. Já o direito ao conhecimento da origem genética não tem como atribuir o estado de filiação e as obrigações dele decorrentes, mas apenas possibilitar ao demandante a possibilidade do conhecimento da ascendência genética (2019, p. 365).

Neste contexto, existem, portanto, duas ações judiciais diversas, a depender do objetivo pleiteado pelo demandante. A ação investigatória de ancestralidade ou de origem genética está direcionada à tutela do direito da personalidade do investigante, no sentido de preservação da própria vida e da sua identidade. Já a ação investigatória de parentalidade refere-se ao pleito do reconhecimento do próprio estado de filiação, com os efeitos jurídicos decorrentes (Louzada, 2019, p. 131).

Observa-se que a busca pelo conhecimento da origem genética ocorre, por exemplo, nos casos de fertilização por doador anônimo, pessoas adotadas, que tiveram a parentalidade constituída por meio da posse de estado de filho ou que por qualquer razão desconhecem a identidade do pai e/ou mãe.

Destaca-se ainda que existem duas situações distintas a serem consideradas, a primeira delas consiste no caso de uma pessoa que não possui qualquer vínculo de paternidade/maternidade reconhecido e deseja investigar a parentalidade com o conseqüente reconhecimento do estado de filiação, caso em que os genitores biológicos, mesmo não tendo

desenvolvido vínculos afetivos com a prole, serão reconhecidos como pai/mãe, com os direitos e deveres jurídicos correspondentes.

Já a segunda situação ocorre quando uma pessoa, já tendo uma parentalidade reconhecida (socioafetiva, registral, adotiva) deseja investigar a origem genética para o reconhecimento da filiação, mesmo sem a existência de vínculos afetivos com o genitor(a). Neste último caso, questiona-se: é possível o reconhecimento da filiação biológica, em detrimento da outra espécie de filiação previamente reconhecida?

Como visto, no julgamento do Recurso Extraordinário paradigma nº 868.060/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu o reconhecimento da paternidade registral/socioafetiva e biológica de forma simultânea, com todos os efeitos jurídicos pertinentes, inclusive patrimoniais. Da referida decisão, constata-se que a Suprema Corte considerou apenas os laços sanguíneos para o reconhecimento da filiação com o ascendente genético. Mas a questão ainda se revela problemática quando, em alguns casos, pleiteia-se a multiparentalidade apenas para fins patrimoniais e sucessórios, com o objetivo de obter mais de uma herança, por exemplo, mesmo havendo um vínculo socioafetivo já consolidado.

Sobre o tema, Paulo Lobo defende que todos possuem o direito inalienável ao estado de filiação, quando não tenham outra, constituída previamente:

Apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do Direito de Família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo (adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado). É inadmissível que sirva de base para vindicar novo estado de filiação, contrariando o já existente (Lobo, 2004, p. 54).

Flávio Gonçalves Louzada pondera que, com exceção das situações que envolvem a filiação de um menor, o qual é protegido pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o reconhecimento da parentalidade biológica de uma pessoa maior de idade que nunca se relacionou com o seu ascendente, consistiria na possibilidade de transformar a relação paterna/materna como uma forma de se obter vantagens econômicas:

Possibilitar que se declarem vínculos biológicos paternos ou maternos, apenas por ser pai biológico ou mãe biológica, é transformar o verdadeiro sentido do que efetivamente é ser um pai ou uma mãe, em uma prova pericial de DNA, com poderes jurídicos pessoais e patrimoniais. Neste sentido, não se estaria indo contra os direitos daqueles filhos que realmente tiveram uma relação paterno filiação com os pais biológicos, tendo os mesmos que dividirem os seus quinhões com um desconhecido, tanto deles quanto do próprio pai biológico?

Fica ainda outro questionamento: será que teríamos demandas judiciais investigatórias de paternidade para registro de pai biológico pobre juntamente com o pai socioafetivo, formando a multiparentalidade? Ainda mais nos casos de investigatória de paternidade *post mortem*, onde o desenvolvimento de qualquer vínculo afetivo seria

impossível, será que aqui também teríamos algum caso de investigatória *post mortem* de pai pobre? (2019, p. 67).

Por outro lado, também se questiona se os referidos entendimentos, que defendem a inviabilidade do reconhecimento do estado de filiação em relação ao ascendente genético, sem vínculo afetivo, não acabaria por isentar o genitor(a) de suas responsabilidades, sendo até mesmo uma forma de premiação ao pai/mãe biológicos que nunca ofereceram qualquer suporte emocional ou financeiro aos seus filhos.

No caso de crianças e adolescentes, não há dúvidas de que toda decisão deve ser pautada considerando-se a situação mais favorável ao menor. Rolf Madaleno explica o chamado “Princípio da Proteção da Prole” ao asseverar, com fundamento nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, que qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e/ou adolescentes que ignore o princípio dos seus melhores interesses seria inadmissível, “reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite as instâncias prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal” (2022, p. 108).

Do mesmo modo, deve-se reconhecer a parentalidade biológica, mesmo sem qualquer vínculo afetivo entre pais e filhos, nos casos em que não exista outra paternidade ou maternidade constituída previamente. É o entendimento que se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade (ou parentalidade) responsável.

Sandra Regina Carvalho Martins defende ainda que mesmo nos casos em que exista uma parentalidade socioafetiva prévia, e inexistir qualquer vínculo afetivo com o pai biológico, o estado de filiação com o genitor deve ser reconhecido, configurando a multiparentalidade, por entender que “as obrigações de quem tem um filho continuam ainda que outra pessoa o crie” (2019, p. 15).

De outro modo, Flávio Gonçalves Louzada entende que o direito à identidade, um direito da personalidade do indivíduo, deve necessariamente espelhar a realidade fática/existencial vivenciada. Observa que é possível possuir um parentesco de descendência biológica com uma pessoa, sem que com ela exista o vínculo de filiação, havendo, nesta situação, o direito de conhecer a sua origem genética, mas não impreterivelmente o reconhecimento do estado de filiação, haja vista não exprimir a realidade entre os envolvidos (Louzada, 2019, p. 61-64):

O registro de nascimento deve obrigatoriamente espelhar a situação jurídica parental de cada um, uma vez que a identificação como pessoa, seja pelo nome ou pelo sobrenome da ancestralidade, fazem parte da identidade individual. Esta realidade, em

uma sociedade plural, não será igual para todas as pessoas, pois deve refletir a identidade de cada indivíduo dentro da sociedade e da família que pertence (Louzada, 2019, p. 61).

Entende-se, portanto, que deve ser analisada a situação concreta para definir qual a solução adequada à hipótese, tendo em vista que a pluriparentalidade não é a regra do sistema jurídico brasileiro, devendo ser aplicada em casos excepcionais, nos quais o seu reconhecimento seja necessário para assegurar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, Fabíola Albuquerque Lobo assevera que “a multiparentalidade é exceção, diferentemente da exclusiva parentalidade socioafetiva ou da exclusiva parentalidade biológica, as quais permanecem como regras de atribuição da filiação, no direito brasileiro” (2021, p. 156).

A Teoria Relacional, elaborada pelo sociólogo e filósofo italiano Pierpaolo Donati, quando aplicada às relações familiares, entende que a família é constituída através das interações entre as pessoas, ou seja, é mais do que apenas a soma dos indivíduos. Para o autor, a base da configuração familiar seriam as *relações* entre os gêneros e as gerações (2008).

A partir desta premissa, os membros integrantes de uma mesma família seriam aqueles que constituíram relações entre si. Neste ponto, seria indicado estabelecer o vínculo de filiação apenas com base na consanguinidade, como entendeu o Supremo Tribunal Federal, sem que existisse uma *relação* afetiva entre pai e filha? Tal entendimento se contrapõe à referida teoria.

Por outro lado, observa-se que Donati já previa que os arranjos familiares se tornariam cada vez mais complexos na contemporaneidade, na medida em que os indivíduos estabelecem um maior número de vínculos, possibilitado pelas constantes transformações sociais (2008).

Neste cenário, verifica-se que há, portanto, uma adequação entre a multiparentalidade e o conceito relacional de família elaborado por Donati. Isto porque, na pluriparentalidade se verifica a formação de *relações* com diversas pessoas, ligadas por vínculos biológicos e afetivos. Ressalta-se que para além dos pais, nesta modalidade de arranjo familiar os filhos terão 06 (seis) ou mais avós, um número maior de tios(as), primos(as), sobrinhos(as), ou seja, as *relações* familiares serão multiplicadas, como já previa o autor.

Em razão da grande complexidade dos arranjos familiares multiparentais, ocasionada pela pluralidade de vínculos, é possível que existam interesses em conflito. Por esta razão, devem ser analisadas com cautela as situações nas quais se pleiteia o reconhecimento do estado de filiação e se verifica possível dissonância entre os vínculos afetivos e os interesses

patrimoniais dos envolvidos, especialmente nos casos de investigação de parentalidade *post mortem*.

#### **4 VÍNCULOS AFETIVOS E INTERESSES PATRIMONIAIS**

Observa-se que em muitas ocasiões, os vínculos afetivos e os interesses patrimoniais entre membros de uma mesma família encontram-se em confronto. No início dos anos 2000, um caso emblemático ganhou repercussão no Brasil, por revelar justamente a sobreposição dos interesses patrimoniais sobre os vínculos familiares, que na maior parte dos casos, presumem-se também afetivos: a família Von Richthofen.

No ano de 2002, Suzane Louise Von Richthofen, à época com dezenove anos, com a ajuda no namorado, Daniel Cravinhos, e do irmão dele, Christian Cravinhos, planejou e executou o assassinato dos pais, Marísia e Manfred Von Richthofen. A família Von Richthofen possuía um vasto patrimônio e elevado padrão de vida, Manfred era engenheiro e Marísia psiquiatra.

De acordo com reportagem veiculada no Jornal Extra Classe, Suzane teria decidido matar os pais em razão da oposição ao seu relacionamento com Daniel, bem como para apropriar-se da herança da família, avaliada em onze milhões de reais.

Ao final do processo, Suzane foi condenada pelo homicídio praticado contra os pais, com pena fixada em trinta e nove anos de prisão. Pela prática do crime, Suzane foi considerada indigna e excluída da sucessão (art. 1.814, I, do Código Civil), e todos os bens do casal foram herdados pelo seu irmão mais novo, Andreas Von Richthofen.

Fato curioso é que apesar de Suzane ter sido excluída da partilha dos bens dos seus pais, a sua avó paterna, Margot Gude Hahmann, antes de falecer, deixou testamento com patrimônio estimado em um milhão de reais para a neta, para que pudesse recomeçar a vida após o cumprimento da pena.

Passados mais de vinte anos da prática do crime, o caso da família Von Richthofen ainda desperta o interesse das pessoas pela forma que ocorreu. Neste caso, a filha arquitetou o assassinato dos próprios pais motivada por interesses patrimoniais: planejava ficar com sua parte da herança e manter o relacionamento com o namorado.

No âmbito judicial, são recorrentes os casos de conflitos familiares pela herança de um parente que faleceu, o que demonstra que nem sempre os vínculos afetivos são capazes de manter-se quando há disputa por patrimônio. No Brasil, o Jornal Estadão relembrou diversos casos emblemáticos pela disputa de heranças de pessoas públicas, como o caso do apresentador Gugu Liberato, do humorista Chico Anysio, do jogador Pelé, do ator Marcos Paulo, entre diversos outros.

Para além dos holofotes, diversas famílias “anônimas” recorrem à justiça para solucionar contendas envolvendo a partilha de bens de parentes falecidos diante do conflito de interesses, mesmo com a possível existência anterior de vínculos afetivos. Observa-se, portanto, a contraposição de laços afetivos e interesses patrimoniais em determinadas situações que envolvem o direito à herança.

A situação revela-se ainda mais problemática quando envolve famílias multiparentais. Isto porque a legislação brasileira foi planejada para regular, em regra, arranjos familiares biparentais, ou seja, aqueles formados por um pai e uma mãe. Desta forma, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que admitiu a coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos de forma simultânea, o ordenamento jurídico precisará se adequar a esta nova realidade para atender às demandas que envolvem as famílias formadas por múltiplos pais.

Importantes questionamentos são colocados em pauta acerca desta temática: no caso das famílias multiparentais, é possível que uma pessoa receba heranças de todos os pais e mães? Na situação de morte do filho sem deixar descendentes, como será feita a divisão do patrimônio, já que a legislação prevê que metade dos bens deve ficar para a linha materna e a outra metade para a linha paterna? Do mesmo modo, como será dividida a herança nos casos em que existem múltiplos pais em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente?

Além das mencionadas situações, ainda existe importante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca das ações para reconhecimento da paternidade/maternidade, com

possível formação de vínculo de filiação multiparental, quando motivadas por interesses exclusivamente patrimoniais.

À título de exemplo: o filho(a) ajuíza ação para o reconhecimento da parentalidade biológica, com pedido de pensão alimentícia em face do genitor, bem como todos os direitos patrimoniais decorrentes do estado de filiação, mesmo quando possui outra parentalidade socioafetiva já consolidada ao longo do tempo.

Questiona-se: na situação acima narrada deverá sempre ser reconhecida a multiparentalidade, como ocorreu no caso paradigma do tema nº 622, que admitiu a coexistência dos vínculos afetivos e consanguíneos, com todos os efeitos jurídicos do estado de filiação? Ou seria necessária a existência de vínculos afetivos com ambos os pais (biológico e socioafetivo) para aplicação do mencionado instituto?

Outra situação recorrentemente posta em análise nos tribunais consiste na hipótese em que uma pessoa foi registrada e criada pelo pai socioafetivo, configurando-se típica adoção à brasileira. No entanto, em determinado momento da vida descobre que seu pai biológico é outro homem, com quem nunca compartilhou laços afetivos. Após a morte do genitor, a pessoa decide ajuizar ação para o reconhecimento da paternidade em face do pai biológico, a fim de ter acesso à herança.

Neste caso, seria possível o reconhecimento do estado de paternidade-filiação motivado apenas por interesses patrimoniais, já que não seria mais viável o desenvolvimento da relação afetiva com o genitor? Ademais, como se resolveria a situação da paternidade socioafetiva previamente constituída?

Além de todas as mencionadas hipóteses, salienta-se que o estado de paternidade-filiação é uma via de mão dupla, ou seja, do mesmo modo que os filhos podem ajuizar demandas com interesses exclusivamente patrimoniais, os pais também podem requerer o reconhecimento da filiação com objetivos exclusivamente econômicos, mesmo sem o desenvolvimento de uma efetiva relação paterno-filial entre ambos. Novamente questiona-se se este tipo de demanda seria viável, quando se verifica a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos.

São situações como estas, nas quais se constata uma evidente contraposição entre vínculos afetivos e interesses patrimoniais, que devem ser analisadas com cautela, a fim de assegurar a proteção e dignidade dos membros que compõem os arranjos familiares.

#### 4.1 O DIREITO SUCESSÓRIO PENSADO PARA FAMÍLIAS BIPARENTAIS

A transmissão da propriedade em razão da morte, ou seja, a sucessão, é tema que reflete o contexto social de um determinado período histórico. Fustel de Coulanges bem explica como a religião tornou-se o princípio constitutivo da família e o fundamento para a ideia de transmitir a propriedade. Na obra “A Cidade Antiga”, o autor relata os hábitos e costumes da Roma e Grécia Antigas, destacando que naquele período cada família possuía seus próprios deuses e seu próprio culto e, por esta razão, deveria ter também um lugar particular sobre a terra, ou seja, sua propriedade. Relata que “como o direito de propriedade havia sido estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não era possível que se extinguisse depois da curta existência de um indivíduo” (2006, p. 52).

O mencionado autor descreve que o varão mais velho deveria tomar o lugar do *de cuius* na condução e perpetuação do culto doméstico, ou seja, da religião daquela família (Coulanges, 2006, p. 52). Desta forma, observa-se que a primeira justificativa para o instituto sucessório da propriedade foi de ordem religiosa.

Importante destacar que no antigo Direito Romano, a filha não herdava do pai, se fosse casada, já no Direito Grego, ela não herdava em hipótese alguma. Entendia-se que a filha não estava apta para dar continuidade à religião paterna, pois casando-se, deveria renunciar ao culto do pai e adotar o do marido. Por esta razão, a transmissão da religião e, conseqüentemente, da propriedade familiar, era sempre transmitida de varão para varão (Coulanges, 2006, p. 53).

Além disso, havia distinções entre o filho primogênito e os filhos mais novos na religião antiga. O filho mais velho era o herdeiro, ou seja, aquele responsável pela continuidade do culto familiar. Fustel de Coulanges explica que o direito de primogenitura representava “o gozo de bens comuns para todos os irmãos, sob a autoridade do mais velho. Representava tanto a indivisão do patrimônio quanto a indivisão da família” (2006, p. 60).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias observa que havia maior interesse no sentido religioso que patrimonial na transferência dos bens, tendo em vista que a “morte de alguém sem sucessor ensejava a extinção do culto doméstico, trazendo infelicidade aos mortos. Daí a importância da figura do herdeiro: dar continuidade à religião familiar” (2022, p. 46).

Verifica-se, portanto, que o ponto inicial da ideia de transmissão do patrimônio está estritamente vinculado à noção de família e religião. Desta forma, há uma importante influência entre a existência da família e os aspectos sucessórios. No Brasil, o Direito Sucessório sofreu profundas modificações ao longo do tempo, inicialmente, regulado pelas Ordenações Filipinas e, posteriormente, pelos Códigos Civis de 1916 e 2002.

Conforme abordado, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no sistema jurídico brasileiro, no sentido de objetivar a proteção da existência digna do ser

humano. A Carta Magna acompanhou a tendência mundial de constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais, após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, perpetradas com fundamento na própria legislação. Foi neste cenário que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tornando-o o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico.

Verifica-se que o Código Civil de 1916, que teve vigência entre os anos de 1917 a 2002, baseava-se no sistema francês do Código Napoleônico e apresentava como princípios fundamentais a autonomia privada e a afirmação do individualismo jurídico, características do pensamento liberal que predominava no século XIX e início do século XX (Aguirre; Peghini, 2019, p. 297).

Por este motivo, o Código Civil de 1916 era considerado uma legislação patrimonialista, com a finalidade de preservar os valores sociais do início do século passado, como a proteção exclusiva da família constituída pelo matrimônio e dos chamados filhos “legítimos”. Qualquer arranjo familiar que não fosse constituído através do casamento entre um homem e uma mulher era deixado à margem da proteção legislativa. Naquele período, a família era entendida como a entidade formada para procriação e proteção do patrimônio.

No entanto, a mudança propagada pelo novo constitucionalismo (CF/88) influenciou todos os ramos do direito e propiciou uma nova tendência no Direito Civil, que sustentou que o ser humano deveria ser o centro das suas garantias, e não o patrimônio.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, ao analisar a evolução legislativa, ressalta que o Código Civil de 1916 privilegiava a figura do homem, fundamentado no patriarcalismo e patrimonialismo, bem como continha disposições consideradas inadmissíveis na atualidade, como “a incapacidade relativa das mulheres casadas, a exclusão da tutela jurisdicional de filhos havidos fora da constância do casamento, inclusive no que se refere a direitos sucessórios, e a diferenciação efetuada entre a filiação natural e adotiva” (2022, p. 170).

O mencionado autor destaca que na legislação civilista de 1916, o casamento era a única forma para a constituição da chamada “família legítima”, de modo que qualquer outra modalidade de arranjo familiar seria tida como “ilegítima”. Portanto, somente a biparentalidade era considerada legítima e aceita, ponderando-se os valores sociais da época em que o referido diploma legal foi elaborado (Gama, 2022, p. 170-171).

No entanto, como visto, as premissas do direito de família foram profundamente alteradas pela promulgação da Carta Magna de 1988, que reconheceu e passou a tutelar outros arranjos familiares, como a família monoparental e as uniões estáveis, reconfigurando o conceito de família. A partir de então, todo o ordenamento jurídico precisava se adequar aos

novos valores protegidos pela Lei Maior, que visam, essencialmente, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi um marco para a modificação da prevalência do vínculo jurídico para a verdade socioafetiva. Karina Barbosa Franco dispõe que “as verdades jurídica e biológica ligaram-se ao modelo codificado no século XVIII apto a manter o estatuto da legitimidade existente, mas a verdade socioafetiva, por seu turno, aproxima-se da família eudemonista, pautada no afeto” (2019, p. 240).

Por outro lado, apesar dos consideráveis avanços no direito de família, observa-se um descompasso entre a sociedade atual e o direito sucessório. No âmbito do direito das sucessões, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes dispositivos: o artigo 5º, incisos XXII e XXX, os quais incluíram a propriedade e a herança como direitos fundamentais, e o artigo 227, § 6º, que dispõe acerca da igualdade de direitos entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, englobando-se também o direito sucessório.

Para tentar se adequar às normativas constitucionais, o Código Civil de 2002 trouxe alguns avanços relacionados ao direito das sucessões. À título de exemplo, o referido diploma legal excluiu a “desonestidade da filha que vive na casa paterna” como hipótese de deserdação, previsto no art. 1.744, inciso III, do antigo Código Civil de 1916, eliminando do ordenamento normativa evidentemente machista.

A Lei Civilista atual também simplificou a realização dos testamentos, mas deixou de regulamentar o direito sucessório dos arranjos familiares insurgentes, como o caso das uniões homoafetivas, da união estável ou das famílias formadas pelos vínculos afetivos, cabendo à jurisprudência tratar sobre o direito à herança nestas situações.

Neste cenário, Daniele Chaves Teixeira entende que o Código Civil brasileiro vigente pouco avançou na parte do direito sucessório, tendo em vista que “ainda se baseia em um modelo de família que não corresponde ao perfil das famílias da atual sociedade brasileira”. A mencionada autora defende que o direito das sucessões encontra-se engessado e distante das necessidades dos arranjos familiares contemporâneos e das funções patrimoniais, que agora deve ser revista à luz dos princípios constitucionais (2019, p. 266-271).

Na mesma concepção, Eroulths Cortiano Junior e André Luiz Arnt Ramos explicam que o direito das sucessões é uma normativa que corta de forma transversal os institutos fundamentais do direito civil, como contratos, propriedades e famílias, no entanto, o “profundo e complexo processo de constitucionalização daqueles teima em não ser assimilado pelo direito sucessório” (2019, p. 765). Os referidos autores asseveram:

A sucessão, ao se fechar na pretensa assepsia das categorias e no dissimulado autoritarismo de suas práticas, trai as transformações havidas no governo jurídico das relações familiares. Isso se revela na persistência, no contexto normativo brasileiro, de referências à *sucessão legítima*, que remete literalmente à *família legítima*, expressão sabidamente banida do léxico civilístico. (Junior; Ramos, 2019, 768-769).

Verifica-se, portanto, que apesar do avanço da legislação civilista, o direito sucessório continua projetado para regular e proteger, essencialmente, as famílias biparentais, formadas por um homem e uma mulher que ocupam a figura de pai e mãe. Neste cenário, as transformações sociais das últimas duas décadas revelam que, atualmente, existe certa limitação legislativa do direito das sucessões para a tutela dos novos arranjos familiares, como é o caso das famílias multiparentais.

#### 4.2 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante dos novos arranjos familiares, a multiparentalidade representa uma realidade com fundamento na afetividade e nas novas formas de relações parentais, quando a substituição de um vínculo de parentesco por outro não é o indicado. Desta forma, constitui um instrumento para a tutela da dignidade da pessoa humana, ao admitir que a família retrate a realidade fática vivenciada pelos envolvidos.

Esta nova forma de composição familiar, que implica a vinculação jurídica de uma pessoa com mais de um pai e/ou mais de uma mãe, de modo a constituir um núcleo familiar com três ou mais pais, produz efeitos nos diversos ramos do direito, dentre eles o direito sucessório.

Neste cenário, suscita questionamentos o direito sucessório nas famílias pluriparentais. Isto porque, durante muito tempo prevaleceu o paradigma de que uma pessoa teria dois ascendentes de primeiro grau, na figura de um pai e uma mãe, herdando, portanto, destas duas pessoas. Observa-se então que a legislação sucessória utilizou como referência a família nuclear/biparental para regular a transmissão do patrimônio *causa mortis*.

Por outro lado, em razão das transformações oriundas da promulgação da Constituição Federal de 1988, e com o reconhecimento da pluriparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), questiona-se a possibilidade ou não de uma pessoa herdar mais de uma vez, de pais e mães distintos.

Karina Barbosa Franco entende que em sintonia com os princípios constitucionais, o filho multiparental terá direito a herdar de todos os pais/mães que possuir, assim como os descendentes de graus mais distantes (2019, p. 260).

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa compartilham do mesmo entendimento:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição (2016, p. 859).

No mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 632, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil: “Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Observa-se que predomina o entendimento de que filhos com múltiplos pais têm direito a herança de todos eles. O direito à herança está previsto no art. 5ª, inciso XXX, da Constituição Federal e decorre diretamente do vínculo de filiação. No caso das famílias pluriparentais, os filhos biológicos e afetivos possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios, sendo vedado tratamento desigual entre eles, com vistas a atender ao princípio constitucional da igualdade de filiação, consagrado no art. 227, § 6º, da Lei Maior.

De acordo com o referido princípio, não deve existir qualquer tipo de discriminação entre os filhos, o que acabaria por ocorrer caso fosse reconhecido o estado de paternidade-filiação, com uma possível exclusão ou limitação da condição de herdeiro. Neste sentido assevera Karina Barbosa Franco:

Como principal repercussão da igualdade na filiação, destaca-se a impossibilidade de interpretarem-se as normas, atinentes à matéria, de modo a revelar qualquer resquício de tratamento discriminatório entre os filhos. Os regramentos aplicados à filiação deverão sempre ser lidos e aplicados com vista a garantir a isonomia e a não discriminação dos filhos, independente de suas origens (2019, p. 240).

Fixado o entendimento de que nas famílias multiparentais todos os filhos possuem direito à herança, questiona-se como será feita a divisão do patrimônio nestes casos, tendo em vista que o legislador regulou apenas a sucessão das famílias biparentais. Ou seja, discute-se quais são os critérios que deverão ser observados para à delimitação dos quinhões hereditários.

O art. 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Observa-se que os descendentes encontram-se em primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, podendo concorrer com o cônjuge/companheiro sobrevivente, a depender do regime de bens adotado e, no caso do regime da comunhão parcial de bens, depende-se também da origem dos bens da herança. Na ausência de filhos, chama-se à sucessão os netos e, posteriormente, os bisnetos, havendo ressalva quanto ao direito de representação.

Verifica-se, portanto, que a legislação estabelece que na falta de testamento, presume-se a vontade do falecido de que o seu patrimônio fosse transferido, inicialmente, aos seus descendentes, com a ideia de perpetuação da propriedade no mesmo grupo familiar.

Karina Barbosa Franco entende que os reflexos das famílias multiparentais no direito sucessório se estendem aos descendentes de graus mais remotos e, na divisão da herança, assevera que deverão ser aplicadas as regras do artigo 1.835 do Código Civil, o qual dispõe que “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”. Desta forma, entende que “a herança será dividida entre os descendentes sem qualquer distinção entre os biológicos, os socioafetivos ou os multiparentais” (2019, p. 260-263).

O art. 1.832 do CC/02 dispõe que “Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. Acerca do mencionado dispositivo, a referida autora pondera que a multiparentalidade não afetará a concorrência sucessória entre os descendentes e o cônjuge/companheiro sobrevivente.

Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente será atribuído o mesmo quinhão dos descendentes do mesmo grau, mas, sendo todos os descendentes do falecido seus descendentes também, é garantido um quinhão mínimo referente a um quarto da herança, tenham ou não esses descendentes comuns múltiplos vínculos parentais (Franco, 2019, p. 263).

Dando seguimento a ordem de vocação hereditária, o Código Civil dispõe que no caso de morte sem deixar descendentes, chama-se à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente, sendo que os ascendentes mais próximos excluem os mais remotos, nos termos do artigo 1.829, inciso II, e artigo 1.836, § 1º, do referido diploma legal. Já o artigo 1.836, §2º, estabelece que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes em linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Acerca do mencionado dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam que o sistema objetiva a regulação da sucessão dos ascendentes e a equiparação das linhas ancestrais do *de cujus*, em relação a proporção da herança a ser recebida, na situação da inexistência de descendentes. Exemplificam a hipótese do 1.836, § 2º, que trata do caso da existência de ascendentes de mesmo grau, porém de linhas distintas, da seguinte forma:

Se, entretanto, há ascendentes vivos, do mesmo grau, em ambas as linhas parentais ancestrais (por exemplo, do lado materno, o avô; do lado paterno, tanto o avô, quanto a avó), à luz do CC 1836 § 2.º, ao avô materno caberá 50% da herança, ao avô paterno caberá 25% da herança, assim como à avó paterna caberá 25% da herança, de neto solteiro (CC 1836 §.2º) ou sem companheiro (2022, p. 2305-2306).

No caso das famílias pluriparentais, surge importante discussão acerca da divisão da herança no caso de morte do filho sem deixar descendentes. A situação ocorre porque no caso das famílias múltiplas, passa a existir diversas linhas de sucessão em relação aos ascendentes de primeiro grau, ou seja, os pais. Por exemplo, no caso de uma família pluriparental constituída por dois pais e uma mãe, passa a existir 03 (três) linhas ascendentes em face do filho.

Anderson Schreiber (2016) assevera que se uma pessoa pode receber herança de múltiplos pais, também pode ocorrer o contrário, já que a tese acerca da multiparentalidade aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) produz efeitos em ambas as direções.

Neste cenário, existe interessante controvérsia acerca da divisão do quinhão hereditário dos ascendentes, já que a legislação prevê uma divisão igualitária entre as linhas materna e paterna, e nas famílias multiparentais observa-se que uma mesma pessoa possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ou seja, duas ou mais pessoas ocupam a linha parental paterna e/ou materna.

Acerca da temática, Ricardo Calderón e Camila Grubert (2019, p. 290-291) destacam que os doutrinadores se dividem em duas correntes: uma parcela dos autores entende que a divisão dos bens entre os ascendentes deve ser realizada como previsto no Código Civil, isto é, metade para a linha paterna e metade para a linha materna; já outros autores defendem que a herança deve ser partilhada de forma igualitária entre todos os pais e/ou mães existentes:

A primeira corrente, defendida por Luiz Paulo Vieira de Carvalho, entende que deve haver a observância estrita da atual legislação em vigor, de modo que a divisão entre os ascendentes deve ser realizada com respeito à divisão por linhas prevista no art. 1.836, do Código Civil, ou seja, metade para a linha paterna e metade para a linha materna, independente do número de pais e/ou mães. Este entendimento faz com que a herança acabe por ser dividida de forma desigual entre os ascendentes [...]. Já a segunda corrente, da qual fazem parte, entre outros, os autores Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber, entende que a herança do descendente deve ser igualmente dividida entre os múltiplos pais e/ou mães. Ou seja, se forem três

ascendentes, um terço da herança deverá ser entregue para cada um deles (Calderón; Grubert, 2019, p. 290-291).

Defensor da primeira corrente, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2017) entende que havendo dois pais, estes recolherão metade da quota dos ascendentes, na proporção de metade para cada um deles, e a mãe recolherá integralmente a outra metade. Afirma que tal entendimento não é passível de qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que a discrepância de valores somente não poderia ser permitida em relação a diferenciação entre os filhos do falecido.

Adepta à segunda corrente, Maria Berenice Dias defende que os pais deverão herdar em partes iguais, com a exclusão de todos os demais ascendentes porventura existentes. Assevera que nas famílias pluriparentais, a herança deverá ser dividida de forma igualitária entre todos: “às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC 1.836, § 2º) não tem o condão de subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães”. A mencionada autora salienta a injustiça da hipótese de se conceder ao pai o dobro do quinhão que receberia cada uma das mães, ou vice-versa (2022, p. 201).

No mesmo sentido, Débora Gozzo assevera que no caso dos múltiplos pais, a ideia é que a herança seja dividida entre todos os que constem na certidão de nascimento do filho falecido, tendo em vista que esta seria uma solução baseada na equidade. A autora dispõe que nos casos de lacunas legislativas, o julgamento por equidade é uma forma de preenchê-la, ao lado da analogia, costumes e princípios gerais de direito, conforme o artigo 4ª da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (2017, p. 19).

Em consonância com o referido entendimento, a VIII Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 642, que afirma:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente, com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em graus e diversidade em linha entre os convocados a herdar, a herança será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Esta parece a solução mais adequada aos arranjos familiares multiparentais. A estrita aplicação da legislação em vigor, ou seja, a divisão da herança em duas linhas, materna e paterna, sem considerar o real número de pais e mães existentes, afrontaria o princípio da igualdade, haja vista que um dos pais receberia quinhão hereditário inferior aos demais.

Por exemplo, uma pessoa é registrada pelos pais biológicos. Ao longo da vida, acaba desenvolvendo uma relação socioafetiva com o padrasto, o qual também a registra como filha, passando a existir um arranjo familiar pluriparental. Caso a filha faleça sem deixar

descendentes, a herança deverá ser dividida em partes iguais entre os dois pais e a mãe. Entendimento contrário ensejaria a injusta situação de a única mãe ficar com 50% (cinquenta por cento) da herança e os dois pais dividirem os outros 50% (cinquenta por cento), restando 25% (vinte e cinco por cento) para cada um deles.

Raciocínio semelhante também deve ser utilizado em relação às famílias homoafetivas: não há como ser aplicada a hipótese da lei para divisão em linhas materna e paterna, já que no caso ambos os pais são do mesmo sexo. A herança, portanto, deverá ser dividida igualmente entre os dois pais ou duas mães existentes.

No caso das famílias multiparentais, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos avós. José Fernando Simão (2016) observa que em caso de morte do filho sem deixar descendentes/cônjuge ou pais vivos, a divisão da herança para os avós deve ser feita em três partes iguais. O mencionado autor exemplifica a situação do seguinte modo:

João tem dois pais (Pedro e José) e uma mãe (Antônia) sendo todos pré-mortos. Quando João falece deixa como únicos herdeiros seus 6 avós: Joaquim e Ana (pais de Antônia), Roberto e Márcia (pais de Pedro) e Madalena e Cássio (pais de José). Por essa linha de raciocínio a linha materna fica com 1/3 da herança, logo Joaquim recebe 1/6 e Ana mais 1/6. A linha paterna por Pedro recebe 1/3 da herança: 1/6 para Roberto e 1/6 para Marcia. A linha paterna por José recebe 1/3 da herança: 1/6 para Madalena e 1/6 para Cássio (Simão, 2016).

O mencionado autor assevera que a pretensão legislativa é de que a herança seja dividida entre a família paterna e materna em partes iguais, por isso a divisão em linhas, no entanto, com a existência de duas linhas paternas e/ou maternas, não há razão para se considerar a linha única. Observa que legislação não poderia prever o surgimento da multiparentalidade como realidade jurídica, por isso utilizou a expressão “metade”, mas a leitura do atual art. 1.836, § 2º, deveria ser a seguinte: “havendo igualdade em grau e diversidade em linha quanto aos ascendentes, a herança se divide igualmente entre tantas quantas foram as linhas maternas e paternas” (Simão, 2016).

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa também defendem que na hipótese de falecimento do filho, deixando este apenas avós de três linhas parentais distintas, a herança deverá ser repartida por linhas, e não por cabeça, conforme estabelecido pelo artigo 1.836, §2º, do Código Civil. Desta forma, “se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada” (2016, p. 862).

Há também ponderação acerca da concorrência do cônjuge com os ascendentes no caso das famílias multiparentais. O art. 1.837 do Código Civil estabelece que “concorrendo com

ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa defendem que na hipótese em que o filho falece deixando cônjuge e três pais, aplica-se a regra do mencionado artigo 1.837 do Código Civil, ou seja, a herança deverá ser repartida em partes iguais, ficando o cônjuge, do mesmo modo que os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto da herança cada um deles (2016, p. 862).

Por outro lado, Karina Barbosa Franco entende que no caso de concorrência do cônjuge/companheiro com os ascendentes do falecido, aquele deverá receber a quota diferenciada prevista no art. 1.837 do Código Civil, visto que, mesmo caracterizada a multiparentalidade, deverão ser mantidas as proporções definidas pelo dispositivo legal. A autora exemplifica: “havendo multiparentalidade no primeiro grau da linha ascendente (três ou mais pais/mães), o cônjuge terá direito a 1/3 (um terço) da herança e os 2/3 (dois terços) restantes serão rateados entre tantos quantos forem os pais e/ou mães” (2019, p. 269).

Já no caso da concorrência com ascendentes de grau superior ao primeiro, Franco entende que caberá ao cônjuge ou companheiro sobrevivente metade da herança e a outra metade deverá ser dividida entre todos os ascendentes, de acordo com as linhas formadas pelos múltiplos vínculos de parentesco (2019, p. 269).

De forma contrária, Débora Gozzo assevera que no caso da concorrência do cônjuge/companheiro com os avós ou ascendentes de maior grau, a partilha deve manter a quota de um terço para o cônjuge/companheiro sobrevivente, “dividindo-se o restante do patrimônio em duas linhas: a materna e a paterna, ainda que haja mais de um avô e/ou uma avó materno ou paterno no grau” (2017, p. 19).

A partir da análise da doutrina e jurisprudência contemporâneas, observa-se que existe o entendimento majoritário no sentido de que o filho pode herdar dos múltiplos pais e vice-versa. No entanto, nas hipóteses da sucessão dos ascendentes ou de concorrência dos ascendentes com o cônjuge/companheiro sobrevivente, ainda não há entendimento pacificado de como será dividida a herança no caso das famílias múltiplas. Alguns autores defendem a aplicação estrita dos preceitos legais, com a adequação aos vínculos pluriparentais, já outros entendem que os casos deverão ser resolvidos com base na equidade.

Desta forma, percebe-se que o direito sucessório brasileiro, pensado para regular, em regra, famílias biparentais, precisa se adequar aos novos arranjos multiparentais insurgentes, admitidos após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2016. Na falta de previsão legislativa sobre o tema, doutrina e jurisprudência debatem acerca da solução que

melhor se harmoniza ao sistema jurídico. Assim, enquanto não existe legislação expressa acerca das relações multiparentais, estas devem ser reguladas com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade, com vistas a atender à atual ideia de família eudemonista.

#### 4.3 O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

Conforme abordado nos capítulos anteriores, o parentesco baseado unicamente nos vínculos biológicos não consegue abarcar a diversidade dos arranjos familiares atuais. Rodrigo da Cunha Pereira observa que o princípio da afetividade proporcionou a criação e construção da teoria da parentalidade socioafetiva, com a compreensão da família para muito além dos laços de consanguinidade ou presunções jurídicas (2019, p. 164).

A filiação socioafetiva ainda não possui previsão expressa na legislação brasileira. No entanto, em consonância com os novos valores trazidos pela Constituição Federal de 1988 e com a consolidação do princípio da afetividade, passou-se a defender o reconhecimento destes arranjos familiares, que antes eram totalmente marginalizados, ou seja, os “filhos de criação” não tinham qualquer tutela legal.

No Brasil, João Baptista Villela, no final da década de 70, com a publicação da obra “Desbiologização da Paternidade” e Luiz Edson Fachin, em 1992, com a publicação da obra “Estabelecimento da filiação e paternidade presumida”, foram autores precursores a tratar da temática, que passou a ganhar ampla aceitação ao longo dos anos.

Pereira explica que a expressão “socioafetividade” é uma criação do Direito brasileiro, a qual decorre da necessidade de traduzir uma realidade vivenciada entre pessoas que estabelecem entre si vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas por vínculos consanguíneos (2019, p. 171).

Com a vigência do atual Código Civil, que em seu artigo 1.593 estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, a expressão “outra origem” passou a ser entendida e aceita como a possibilidade legal do reconhecimento não só do parentesco baseado em vínculos biológicos, mas também afetivos.

O parentesco socioafetivo pode originar-se do instituto da adoção, da inseminação artificial heteróloga ou da posse de estado de filho. Esta última modalidade tem como fundamento o artigo 1.605, inciso II, do Código Civil, o qual dispõe que “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito”,

tendo elencado como exemplos a existência de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As “presunções de fatos já certos” constituem justamente os atos de exteriorização do afeto (posse de estado de filho) aptos a configurar a socioafetividade.

De forma simplificada, para o reconhecimento da filiação socioafetiva com fundamento na posse de estado de filho, é preciso que seja demonstrado que o pretense pai/mãe e o pretense filho(a) realmente tratavam um ao outro como tal, bem como que eram vistos desta forma no âmbito social, ou seja, que as pessoas externas ao núcleo familiar também vislumbrem a relação dos envolvidos como um vínculo paterno-materno-filial.

Neste cenário, a doutrina costuma mencionar 03 (três) requisitos para a constituição da posse de estado de filiação, quais sejam: a) *tractatus* – que significa que o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelos pais; b) *nominatio* – o filho usa o nome da família e se apresenta com ele; c) *reputatio* – é conhecido pela sociedade como pertencente à família de seus pais (Dias, 2017, p. 428-429).

A filiação socioafetiva pode ser analisada pela Teoria Relacional de Família elaborada por Pierpaolo Donati (2008). De acordo com a mencionada teoria, o conceito de família é construído através das relações entre seus integrantes e pelas interações com as pessoas no âmbito externo ao familiar. Neste contexto, a posse de estado de filho é configurada justamente com a exteriorização dos atos de afeto: para a sua caracterização, não basta o desenvolvimento da relação afetiva paterno-materno-filial no núcleo privado familiar, é preciso também que no âmbito social sejam vistos como pais e filhos.

Observa-se, mais uma vez, que Donati conseguiu elaborar uma teoria de conceituação de família que se revela, ainda, muito atual, de modo a abarcar os diversos arranjos familiares da contemporaneidade.

A possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva com fundamento na posse de estado de filho está em consonância com os valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, que visa a garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, principalmente quando a relação familiar visa a proteção de crianças e adolescentes.

Por esta razão, atualmente, observa-se que a filiação socioafetiva é amplamente admitida no Brasil, já existindo a possibilidade, inclusive, do reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, em conformidade com os Provimentos números 63/2017 e 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O reconhecimento do parentesco socioafetivo visa tutelar a realidade fática, que recorrentemente demonstra que não são necessários vínculos biológicos para a formação de

uma relação paterno-materno-filial, tendo em vista que em muitos casos, aqueles que ocupam o papel de pai ou de mãe não possuem a mesma origem genética daqueles tidos como filhos.

Por outro lado, não existem critérios objetivos aptos a comprovarem ou não a existência da socioafetividade. A análise jurisprudencial revela que nas ações de reconhecimento da parentalidade socioafetiva são utilizados como documentos aptos a comprovar a posse de estado de filho fotos em datas comemorativas, convites de casamentos ou formaturas com o nome dos pretensos pais, a condição do filho como “dependente” nos planos de saúde, a condição do pai como “responsável” no âmbito escolar, testemunhas que convivem com a família, entre outros, ficando a critério do julgador entender como demonstrada ou não a relação de parentesco baseada no afeto.

No entanto, a aferição do parentesco socioafetivo exige ainda maior cuidado quando o pleito para o reconhecimento do vínculo de filiação ocorre após a morte de um dos envolvidos, especialmente nos casos que ensejariam uma relação multiparental, ou seja, quando o filho já possui outro pai/mãe biológico no registro de nascimento e após a morte do pretense pai/mãe socioafetivo, deseja o reconhecimento desta relação.

Com o reconhecimento das famílias multiparentais, muitas controvérsias surgiram, dentre elas a viabilidade ou não do reconhecimento do parentesco socioafetivo *post mortem*, “caso em que o parente morto pode, inclusive, ter deixado testamento em favor daquela pessoa que pretende ser reconhecida como filha, confiando que não seria herdeira necessária” (Schreiber; Lustosa, 2016, p. 858-859).

Os tribunais brasileiros já vêm, paulatinamente, admitindo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que admitiu a multiparentalidade, no ano de 2016.

Neste cenário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2021, determinou o reconhecimento do parentesco socioafetivo *post mortem* cumulado com a anulação de assentamento de registro civil e petição de herança.

No caso analisado, o TJ/RS entendeu que restou demonstrada a posse de estado de filho através da certidão de batismo e do convite de casamento da parte autora da ação – agora recorrida –, documentos que já apresentavam o nome dos pais socioafetivos. Após o reconhecimento do estado de filiação, todos os efeitos oriundos da relação foram estabelecidos de forma retroativa. O referido Tribunal determinou ainda a averbação da filiação no registro civil, mesmo que a situação configurasse a multiparentalidade, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº

898.060/SC, bem como o direito da parte autora da ação à herança dos pais. O recurso de apelação nº 50001092420138210062/RS teve como ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. \n1. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, salvo situações excepcionais, deve valer, de regra, para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado; 2. O caso dos autos, porém, diante da eloquência da provas produzidas, configura exceção, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem. Isso porque a certidão de batismo e o convite de casamento da recorrida, nos quais os recorrentes constaram como pais, em conjunto com a prova oral colhida, demonstram a configuração da inequívoca posse do estado de filho; 3. Uma vez reconhecido e estabelecido o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advém de tal relação, de forma retroativa (ex tunc). Portanto, por via de consequência, consoante constou na sentença, deve ser formalizada a averbação no registro civil da filiação, ainda que isso importe em situação de multiparentalidade - conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 898060/SC - bem como reconhecido o direito da apelada à herança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 50001092420138210062 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem* entre tios e sobrinha. No caso, o referido tribunal entendeu que mesmo quando não existe declaração de vontade expressa dos falecidos, é possível o reconhecimento do parentesco socioafetivo *post mortem*, desde que os requisitos da posse de estado de filho estejam devidamente demonstrados nos autos, o que ocorreu no caso em tela através das declarações de imposto de renda dos pais socioafetivos, nos quais a postulante já constava como filha/dependente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - TIOS E SOBRINHA - DEMONSTRADA A POSSE DE ESTADO DE FILHA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - Mesmo quando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, o reconhecimento de filiação socioafetiva "*post mortem*" é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos i.e., tratamento ao postulante, como se filho fosse, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal (Nesse sentido, REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) - Evidenciados os requisitos caracterizadores da mencionada parentalidade socioafetiva, é de rigor a procedência dos pedidos.

(TJ-MG - AC: 10000221604689001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis/4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022).

Como observado na jurisprudência recente, atualmente não é exigida a manifestação de vontade expressa do pretense pai/mãe falecido, aliado as provas da posse de estado de filho para a configuração da socioafetividade. Neste sentido, Renata Vilela Multedo e Rose Melo Vencelau Meireles asseveram:

O melhor entendimento, porém, é o que não vê a declaração de vontade como requisito essencial, embora ela seja elemento apto a contribuir para o reconhecimento de relações socioafetivas. O que há de ser examinado pelo julgador na análise do caso concreto não é tanto a anuência do suposto pai ou mãe socioafetivo com o pedido de reconhecimento, mas, sim, a existência de prática reiterada de atos típicos da autoridade parental, objetivamente verificados (2019, p. 635).

Entende-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* pode configurar uma importante ferramenta de justiça social na realidade brasileira. Isto porque existem muitos casos dos chamados “filhos de criação”, os quais são inseridos como filhos em determinado âmbito familiar, mas não possuem a situação reconhecida juridicamente enquanto seus pais ainda estão vivos. Após a morte dos pais “de criação”, se veem desamparados e sem qualquer direito sucessório, podendo existir, inclusive, conflitos com os outros herdeiros.

Por outro lado, o reconhecimento do parentesco socioafetivo *post mortem* pode configurar demandas com intuitos exclusivamente patrimoniais. São as situações nas quais apesar de existir um vínculo de afeto recíproco entre as partes envolvidas, não eram praticados atos que ensejassem a configuração da posse de estado de filho.

Havendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, todos os efeitos decorrentes do estado de filiação incidem de forma automática, inclusive patrimoniais, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade de filiação. Como bem pontuam os autores Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa, “não existe, no direito brasileiro, uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não-parentalidade” (2016, p. 856). Deste modo, ou se trata de filho, com todos os efeitos e direitos decorrentes, inclusive a posição como herdeiro necessário, ou não se trata de filho.

Na situação de configuração da filiação socioafetiva posterior - *post mortem* -, se já constar no registro de nascimento do filho o nome dos pais biológicos, o caso ensejará a hipótese de multiparentalidade. Isto porque, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento RE nº 898.060/SC, com repercussão geral, não existe hierarquia entre as parentalidades biológica e socioafetiva.

Por esta razão, cabe aos julgadores avaliarem cada caso concreto levado aos tribunais para, ao analisar as provas apresentadas, verificar se naquela situação específica restou

configurada a posse de estado de filho apta a ensejar o vínculo de filiação, com todos os efeitos decorrentes, inclusive patrimoniais de acesso à herança.

#### 4.4 A PROBLEMÁTICA DAS DEMANDAS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS

Em 2007, o empresário alemão Hans Stern faleceu aos 85 (oitenta e cinco) anos de idade. Stern chegou ao Brasil aos 17 (dezessete) anos e em 1945 fundou a joalheria H.Stern, que viria a se tornar uma famosa rede de mundial lojas, com faturamento estimado em quatrocentos milhões de reais.

Em 1958, Hans Stern casou-se com Ruth Stern, com quem teve quatro filhos: Roberto, Ricardo, Ronaldo e Rafael Stern. No começo da década de 50, Stern manteve um relacionamento com Adeiza, que na época já era casada com Milton Duarte, o qual assumiu a paternidade dos filhos, acreditando serem seus. Com o falecimento do empresário em 2007 e após mais de cinquenta anos do seu relacionamento com Stern, Adeiza resolveu revelar aos seus filhos, Milton e Nelson Duarte, que seu genitor, na realidade, era o milionário fundador da rede de joalherias.

Milton Duarte, pai registral e socioafetivo de Milton e Nelson, já havia falecido há muitos anos quando foi revelada a verdadeira paternidade biológica dos irmãos, tendo, inclusive, deixado herança para os filhos.

Após a revelação de Adeiza, a ascendência biológica imputada a Stern foi comprovada através de exame de DNA e após a notícia, Milton e Nelson ajuizaram ação para o reconhecimento da paternidade biológica, com os efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes. Contudo, os filhos oriundos do casamento entre Hans e Ruth Stern lutam para impedir que Milton e Nelson, seus irmãos biológicos, sejam reconhecidos como herdeiros, sob o fundamento de que nunca houve a formação de vínculos afetivos entre eles e o pai, bem como que Milton e Nelson já possuíam a figura de um pai socioafetivo.

Por outro lado, os irmãos Duarte indicam que não tiveram a oportunidade de criar laços afetivos com o pai biológico, haja vista terem descoberto o vínculo de consanguinidade somente após o seu falecimento.

Além dos irmãos Duarte, Hans Stern teve outra filha, Maria Lídia, fruto de outro relacionamento, que foi incluída no testamento do empresário. A demanda ajuizada pelos irmãos Duarte em face do espólio de Hans Stern tramita em segredo de justiça na 2ª Vara de

Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e as informações coletadas foram noticiadas no ano de 2012, por meio do jornal “Extra”, vinculado à empresa Globo, e da Revista IstoÉ.

O caso da família Stern ilustra uma recorrente situação de disputa judicial pela herança entre os irmãos e a contraposição entre os vínculos afetivos e os interesses patrimoniais dos envolvidos. No caso analisado, os irmãos Duarte apenas ficaram sabendo da sua verdadeira origem biológica após a morte do genitor, momento no qual decidiram reivindicar a sua quota-parte da herança milionária do empresário. Neste caso, o interesse é predominantemente patrimonial, tendo em vista que não é mais possível a formação de laços afetivos entre os envolvidos.

Por outro lado, Nelson e Milton Duarte passaram a maior parte da vida acreditando que seu pai registral era também o seu pai biológico tendo, inclusive, já recebido a herança dele quando do seu falecimento. Houve, portanto, a interferência de um terceiro, no caso, a mãe, que omitiu a verdade e impediu a formação de vínculos afetivos entre seus filhos e o genitor.

No contexto relatado, parece não ter havido abandono afetivo por qualquer dos envolvidos, tendo em vista que não há registro de que Hans Stern sabia que Milton e Nelson eram seus filhos, e estes somente ficaram sabendo da sua origem biológica após o falecimento do empresário. Neste caso, seria viável que os irmãos fossem reconhecidos como filhos para terem acesso a herança, após a morte do pai biológico e mesmo tendo desenvolvido uma relação de socioafetividade com outra pessoa ao longo da vida?

Demandas como estas têm sido cada vez mais recorrentes nos Tribunais brasileiros. No ano de 2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a um idoso de quase 70 (setenta) anos o direito de receber herança do pai biológico em uma Ação de Reconhecimento de Paternidade, mesmo já tendo recebido, anteriormente, herança do seu pai socioafetivo. A parte contrária chegou a alegar que embora o autor tivesse conhecimento da paternidade biológica há mais de 30 (trinta) anos, somente resolver pleitear o reconhecimento da paternidade com o objetivo de obter vantagens financeiras, no entanto, o argumento não foi acolhido.

Na origem do processo, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de investigação de paternidade do genitor para declarar o vínculo biológico requerido, no entanto, afastou a alteração no registro civil da parte autora e qualquer repercussão patrimonial, em razão da consolidação de uma outra paternidade socioafetiva por mais de 60 (sessenta) anos. Em seguida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença recorrida, com o entendimento de que a demanda tinha pretensão exclusivamente patrimonial e não merecia a chancela jurídica.

No entanto, ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, a decisão foi reformada. O relator do Recurso Especial nº 1.618.230/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, mencionou em seu voto o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que admitiu o reconhecimento da parentalidade biológica e socioafetiva de forma simultânea, com os efeitos jurídicos decorrentes. O Ministro entendeu pela possibilidade de atribuir efeitos jurídicos e patrimoniais ao reconhecimento do parentesco biológico, mesmo que o autor, com 70 (setenta) anos, tenha convivido com família socioafetiva.

Acerca do caso, a Ministra Nancy Andrighi asseverou que se pode especular o motivo da demora do autor em buscar o reconhecimento do parentesco biológico, mas uma vez comprovado, não há como negar os seus efeitos. Ao final, o acórdão proferido no referido Recurso Especial foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.
4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.
5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 1.618.230/RS. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 10.05.2017).

Por outro lado, mesmo após a admissão da multiparentalidade no ano de 2016, ainda existem vários julgados que rejeitam o reconhecimento da parentalidade biológica quando já existe a parentalidade socioafetiva consolidada, com o objetivo de negar o direito a herança ao verificar que o postulante possui interesses exclusivamente patrimoniais.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70071719827, entendeu que o pedido de reconhecimento da paternidade biológica não deveria acarretar reflexos no âmbito registral e sucessório da demandante, em razão da

consolidação da posse de estado de filho com o seu pai socioafetivo. A autora da ação conhecia a sua origem genética desde os seus oito anos de idade, mas apenas aos quarenta e cinco pleiteou, através de ação de investigação de paternidade, a declaração da filiação biológica, após um ano do falecimento do seu pai registral.

Considerando que a investigante tinha pleno conhecimento acerca da identidade de seu pai biológico ao menos desde que ela possuía 18 anos, mas somente manejou a presente ação quando já contava 45 anos, cerca de um ano depois do falecimento de seu pai registral, a procedência do pedido investigatório não deve acarretar reflexos na esfera registral e sucessória, pois encontra óbice na posse de estado de filho ostendida pela investigante por mais de 45 anos - dado sociológico objetivo relevante, que não pode, após toda uma vida desfrutando de determinado status familiar, ser desprezado em nome de uma verdade genética, sem história e sem qualquer vínculo, senão consanguíneo, o qual, na escala axiológica e social seguramente se situa em patamar bastante inferior.

(Apelação Cível, nº 70071719827, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-04-2017).

O relator da referida Apelação Cível pontuou que autorizar a retificação do registro da demandante, com vistas à inclusão do genitor, com os reflexos decorrentes do estado de filiação na esfera patrimonial e sucessória, configuraria um absurdo, tendo em vista que permitiria a parte autora participar das sucessões do pai registral, já falecido e, futuramente, do pai biológico (apelante), de modo que seria possível escolher a sua paternidade da forma que mais lhe convém.

O julgamento do supramencionado caso revela a atual preocupação com demandas mercenárias. Isto porque, a doutrina questiona a legitimidade das demandas em que o filho que já possui pai/mãe socioafetivo ajuíza ação de investigação de paternidade para reconhecer o vínculo com seu genitor(a), com vistas a obtenção de benefícios patrimoniais. Em tais casos haveria o desvirtuamento da multiparentalidade com vistas a propagação de demandas com objetivos exclusivamente financeiros?

Flávio Tartuce entende que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer o duplo vínculo de paternidade, tanto em relação ao pai registral/socioafetivo, quanto em relação ao genitor biológico, representa um retrocesso, tendo em vista que despreza a posse de estado de filho. O mencionado autor defende que “abre-se a possibilidade de um filho ‘escolher’ o seu pai não pelo ato continuado de afeto, mas por meros interesses patrimoniais” (2018, p. 06).

Com o reconhecimento da multiparentalidade, questiona-se também a situação contrária. Ou seja, a viabilidade das situações em que os pais biológicos pleiteiam o reconhecimento da parentalidade de filho já registrado pelo pai/mãe socioafetivos, com

interesses exclusivamente financeiros (art. 1.604 CC/02). Flávio Tartuce defende que inexistente a possibilidade da demanda, ou mesmo legitimidade para ação, ao interpretar que a decisão do STF é no sentido de que seria reconhecido apenas o direito do filho em buscar a verdade biológica, após completar a maioridade (2018, p. 06-07). O referido autor ainda observa que:

*A ação vindicatória de filho pode até ser admitida para que o pai biológico obste o estabelecimento do vínculo socioafetivo, pleiteando a posse de estado de filho para si. Porém, não é medida legítima para as situações em que essa realidade filial esteja consolidada. A demanda até pode ser admitida, por exemplo, na hipótese em que a criança é recém-nascida, em que ainda não há qualquer vínculo afetivo constituído (verdade socioafetiva). Nessas situações, não se pode afastar o direito do pai biológico ou de sangue pleitear o vínculo a que tem direito: a ação vindicatória de filho deve ser julgada procedente nessa situação fática (Tartuce, 2018, p. 07)*

Pelas razões expostas, Tartuce defende que mesmo após da admissão da multiparentalidade, um pai biológico não pode ingressar com a chamada “ação vindicatória de filho” (art. 1.604 do Código Civil) para pleitear o vínculo parental, mesmo que seja duplo, nas situações em que já existe um vínculo socioafetivo reconhecido com outro pai (2018, p. 07).

No mesmo sentido, Flávio Gonçalves Louzada defende que não deve ser reconhecido o parentesco biológico quando já exista a consolidação do vínculo socioafetivo. Para o autor, a multiparentalidade não pode ser considerada a regra e deve ser utilizada somente nas situações em os múltiplos pais são formadores da verdadeira parentalidade, sendo necessária a distinção entre genitor(a) e pai/mãe. O autor dispõe: “não se deve ter como regra de que, em todos os pedidos investigatórios de parentalidade biológica, nas situações onde já exista uma parentalidade socioafetiva já estabelecida, deva-se declarar a multiparentalidade” (2019, p. 114).

Porém, Louzada ressalta que o posicionamento defendido está relacionado aos casos que envolvem pessoas maiores, não sendo aplicável às situações que incluem crianças e adolescentes. O autor pondera que a situação de vulnerabilidade destes menores permite a declaração do parentesco biológico sem o desenvolvimento da relação afetiva, em conjunto com a parentalidade socioafetiva, configurando a multiparentalidade (2019, p. 103).

Em sentido contrário, Sandra Regina Carvalho Marins defende o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 898.060/SC, com repercussão geral, que reconheceu a paternidade biológica, mesmo já consolidada a parentalidade socioafetiva no caso concreto, de forma a ensejar o múltiplo vínculo parental. Para a referida autora, as obrigações de quem tem um filho continuam a existir, ainda que outra pessoa o crie. Entende que deixar de reconhecer o parentesco biológico porque o filho já possui uma parentalidade socioafetiva consolidada seria uma maneira de estímulo à parentalidade irresponsável, portanto, a melhor solução seria o reconhecimento de ambos os vínculos de parentesco. Marins salienta ainda:

De fato, se um indivíduo tem um filho e não assume tal paternidade e vem outro e cria esta criança, dando-lhe afeto, sustento e educação, o problema do indivíduo não está resolvido. Se ele for rico, pior ainda. Pois, deixou de dar ao seu filho, além do afeto e cuidados, o seu patrimônio. Portanto, nada mais justo que tal filho tenha sua paternidade biológica reconhecida, cabendo, ainda, danos morais e patrimoniais pelo abandono afetivo. Neste caso, também, o ideal seria a manutenção de ambas as parentalidades (2019, p. 294).

A mencionada autora observa que o parentesco biológico gera responsabilidades em face dos filhos e, ao entender que basta a inexistência do vínculo afetivo para a desincumbência das responsabilidades, isto seria uma forma de incentivo ao desafeto. “Portanto, o afeto constrói a parentalidade socioafetiva e a responsabilidade é fator inerente à parentalidade biológica” (Marins, 2019, p. 302).

Este entendimento é o que mais se coaduna à realidade verificada no Brasil. Conforme visto no primeiro capítulo, atualmente, existe um elevado índice de crianças sem o nome do genitor no registro de nascimento. Se, ao longo da vida, desenvolver uma relação de filiação socioafetiva com outra pessoa e esta vier a registrá-la, não é justo que o pai/mãe biológico fique isento de qualquer responsabilidade, afetiva e patrimonial. Em casos como este, deve ser mantido o vínculo socioafetivo e reconhecido o biológico, inclusive com os efeitos patrimoniais decorrentes, de forma a configurar a multiparentalidade.

Em razão do histórico brasileiro, que revela um elevado número de crianças criadas sem a presença do pai biológico, é preciso que prevaleça o princípio constitucional da paternidade responsável, insculpido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 898.060/SC reforçou que, no Brasil, adota-se três critérios de consolidação do estado de filiação: a existência de vínculos biológicos, a presunção jurídica e a socioafetividade.

Para a incidência da presunção jurídica, é necessário o enquadramento da situação nas hipóteses previstas na legislação. Para o reconhecimento da socioafetividade, é preciso que seja demonstrado a existência da posse de estado de filho. No entanto, para o reconhecimento da filiação biológica não é necessário a demonstração de qualquer outro critério para a sua constituição, nem mesmo a existência do vínculo afetivo entre os envolvidos: basta a comprovação dos laços de consanguinidade.

Como ressaltado, na decisão do STF restou demonstrado a inexistência de hierarquia entre a parentalidade biológica e socioafetiva. Neste sentido, havendo um parentesco socioafetivo já consolidado através da posse de estado de filho e, posteriormente, a comprovação da origem biológica com outra pessoa, é adequada a manutenção das duas formas

de parentesco, inclusive, com todos os efeitos patrimoniais decorrentes do estado de filiação. Nestas situações, não há a preterição da filiação socioafetiva, apenas a harmonização com o parentesco biológico comprovado.

Schreiber e Lustosa pontuam que o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito jurídico, aliado à igualdade entre os filhos prevista constitucionalmente, assegura àquele que possui o vínculo biológico reconhecido, mesmo que já tenha outro vínculo de origem socioafetiva consolidada, o pleno direito à herança de ambos os pais (2016, p. 860). Os mencionados autores observam que:

Ações de investigações de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva (Schreiber; Lustosa, 2016, p. 861).

Por outro lado, questiona-se: nas hipóteses de abandono afetivo entre pais e filhos, é possível pleitear o recebimento da herança? São as situações em que o genitor(a) ou o filho(a), mesmo sabendo do vínculo de filiação, decide não estar presente na vida do outro.

Regina Beatriz Tavares da Silva (2018), Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), discorre sobre o tema e questiona se o pai que abandona o filho teria direito a sua herança. Como visto, no Brasil, há um elevado número de crianças registradas sem o nome do genitor. Além disso, há inúmeros casos em que, mesmo sendo registrado pelo pai biológico, este é ausente na vida do filho. Nestas situações, em que se verifica a omissão no dever de cuidado, é possível que o pai biológico recorra ao judiciário para garantir o direito a herança do filho?

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, o pai (ascendente) é herdeiro necessário. Por outro lado, existem as hipóteses de exclusão da herança, quais sejam, a indignidade e deserdação, com as respectivas hipóteses previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC/02. Dentre as hipóteses de deserdação, encontra-se o desamparo ou abandono em face do autor da herança, quando este é pessoa com deficiência mental ou enfermidade grave. No entanto, não existe previsão de deserdação pelo abandono de filho “saudável”.

A referida autora observa que embora a legislação civilista mencione apenas a hipótese de deserdação quando os pais tenham abandonado o filho com deficiência mental ou que possua enfermidade grave, não se pode negar os danos psicológicos e emocionais causados pelo genitor ao filho quando verificada a sua omissão. Defende que de acordo com o artigo 1.963, a injúria

grave, que consiste em ofensa à honra, é hipótese de deserdação, ensejando a perda da herança, e que nestas situações a honra do filho foi ofendida por seu pai, ao abandoná-lo, no aspecto social e na sua autoestima:

Inegável, portanto, que o abandono moral e material do pai gera danos à honra do filho, equiparando-se, se não suplantando em gravidade, qualquer das situações previstas expressamente no Código Civil para a indignidade e a deserdação (Silva, 2018).

Regina Beatriz Tavares da Silva (2018) ainda ressalta que a expressão “abandono afetivo” não significa apenas a falta de afeto, mas sim em uma situação objetiva e passível de comprovação, já que implica na violação do dever de cuidado dos pais para com seus filhos, dever este estabelecido pelo artigo 229 da Constituição Federal.

No sentido oposto, ou seja, de abandono do filho em face dos pais, Schreiber e Lustosa ainda citam como exemplo a situação em que o filho conhece a sua origem biológica por muitos anos, mas deixa de procurar e assistir o genitor na velhice, mesmo ciente da doença degenerativa que o acomete. No entanto, após o seu falecimento, requer o reconhecimento do parentesco biológico com vistas a pleitear o seu quinhão hereditário. Nestas situações, ponderam que o reconhecimento do parentesco biológico não é absoluto, sujeitando-se a outros interesses assegurados constitucionalmente, como a solidariedade e a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), havendo a necessidade de avaliação de cada caso concreto para estabelecer a solução mais adequada (2016, p. 861).

Verifica-se, portanto, que em determinadas hipóteses, nas quais se constata a omissão voluntária no dever de cuidado entre membros de uma família, mesmo restando comprovado o vínculo consanguíneo, não deverá incidir a proteção aos interesses patrimoniais pleiteados por aquele responsável pela omissão. Desta forma, o caso concreto deve ser avaliado para a incidência da solução mais razoável.

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que admitiu a pluriparentalidade no ordenamento brasileiro, não é exigido que o filho tenha desenvolvido uma relação afetiva com seu genitor para que seja configurada a multiparentalidade, bem como não é exigido a demonstração de que no caso concreto a formação de vínculos entre eles não foi proposital, mas originada pela conduta de terceiros.

Acerca dos efeitos da referida decisão do STF, Schreiber e Lustosa observam que as soluções às repercussões que o tema nº 622 propiciou virão gradativamente, através da doutrina e da jurisprudência. Afirmam que cabe a doutrina a incumbência de antecipar os possíveis conflitos originados pela pluriparentalidade e propor parâmetros que possam auxiliar o

intérprete na harmonização dos interesses que poderão divergir no caso das famílias constituídas por múltiplos vínculos (2016, p. 869).

Além disso, os referidos autores constataam que da análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, verificou-se a existência de problemas de duas espécies: a) aqueles que passaram a surgir do próprio reconhecimento jurídico das famílias pluriparentais, como é o caso da divisão da herança em caso de morte do filho sem deixar descendentes, havendo múltiplos ascendentes; b) problemas que já existem atualmente, mas se agravam quando reconhecida a multiplicidade dos laços de parentesco, a exemplo da guarda compartilhada. Defendem que em ambas as situações, “a solução dos problemas há de ser buscada sempre na tábua axiológica consagrada na Constituição, por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais” (Schreiber; Lustosa; 2016, p. 870).

Entende-se, portanto, que apesar do possível aumento de demandas com objetivos exclusivamente econômicos após o reconhecimento da multiparentalidade, havendo evidente conflito entre os vínculos afetivos e os interesses patrimoniais dos envolvidos, as dificuldades podem ser superadas pelos aplicadores do direito, através dos princípios constitucionais e das ferramentas disponíveis para coibir os abusos.

Desta forma, conclui-se que apesar das divergências ocasionadas pela admissão da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) exprimiu a necessária ruptura com o entendimento de que cada pessoa possui apenas um pai e uma mãe, de forma a tutelar os novos arranjos familiares baseados no afeto e na concepção atual de família eudemonista.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final desta pesquisa, pode-se verificar que as relações familiares passaram por profundas transformações nas últimas décadas e são um reflexo do contexto social nos quais estão inseridas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um importante instrumento para o reconhecimento e proteção das novas espécies de família que até então não eram tuteladas pela legislação.

Além disso, observou-se que a partir do final do século passado, os vínculos afetivos passaram a ser considerados como merecedores de proteção nas relações parentais, de modo que muitos autores defendem, atualmente, a existência do “Princípio de Afetividade” no ordenamento brasileiro. Neste contexto, e a partir das transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, os vínculos parentais formados pela socioafetividade passaram a ser tutelados através da verificação da chamada posse de estado de filho.

Reconhecido o valor jurídico das relações socioafetivas, questionava-se qual espécie de parentesco deveria prevalecer, biológico ou socioafetivo, nos casos em que se verificava a existência de ambos, ou um possível conflitos entre eles. Entendia-se que apenas uma forma de parentalidade deveria predominar, em detrimento da outra, havendo decisões isoladas nos tribunais que admitiam a coexistência entre elas.

Até que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, admitiu a possibilidade jurídica da coexistência de múltiplos vínculos de filiação – biológicos e socioafetivos – e representou uma profunda transformação do sistema biparental que até então prevalecia no Brasil.

A mencionada decisão foi um importante marco na temática da filiação, tendo em vista que teve como fundamento a consolidação do valor jurídico da afetividade, bem como o princípio constitucional da parentalidade responsável. Com as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas e a transformação do conceito de família, tornava-se necessária a adequação do sistema jurídico à realidade fática vivenciada pelas famílias, constituindo uma forma de garantia de direitos.

A mencionada decisão também permitiu a concretização do princípio da igualdade entre os filhos, prevista no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, além de impedir a hierarquização, de forma apriorística ou não, entre os critérios para fixação do vínculo parental, isto é, biológico, presumido ou socioafetivo.

A multiparentalidade acarretou efeitos em diversos âmbitos do direito, no entanto, a legislação brasileira ainda não regula, de forma expressa, esta modalidade de múltiplos

vínculos, especialmente o direito sucessório, de modo que se entende necessária a sua adequação para a tutela das famílias pluriparentais,

A presente pesquisa buscou analisar as implicações da multiparentalidade no direito sucessório, especialmente quando existem vínculos afetivos e interesses patrimoniais em conflito. A partir do desenvolvimento do trabalho, foi possível chegar as seguintes conclusões:

As famílias biparentais ainda constituem a regra no Brasil e o reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação devem ser admitidos em casos excepcionais, nos quais se constata a existência de vínculos biológicos e a posse de estado de filho com pessoas diversas.

Compreende-se também que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC foi acertada. Isto porque, havendo um parentesco socioafetivo já consolidado através da posse de estado de filho e, posteriormente, a comprovação da origem biológica com outra pessoa, é adequada a manutenção dos dois vínculos, inclusive, com todos os efeitos patrimoniais decorrentes do estado de filiação. Tal decisão reconhece a devida importância aos laços socioafetivos, mas não exclui o vínculo biológico, tendo em vista que este não exige qualquer outro requisito para sua configuração além da consanguinidade.

Por outro lado, nos casos em que se verifica uma omissão voluntária nos deveres de cuidado daquele que pleiteia o reconhecimento do vínculo biológico apenas com interesses financeiros, não deverá incidir a proteção aos interesses patrimoniais pleiteados pelo responsável da omissão. Desta forma, o caso concreto deve ser avaliado para a incidência da solução mais razoável.

É preciso considerar que apesar dos possíveis conflitos insurgentes com o reconhecimento da pluriparentalidade, a admissão do instituto torna-se uma ferramenta de justiça social ao ponderar que a realidade das famílias brasileiras há muito tempo é marcada pela ausência do pai biológico e a existência de pais socioafetivos. Nestes casos, a exclusão do genitor em razão de já existir um vínculo socioafetivo consolidado com outra pessoa violaria o princípio constitucional da parentalidade responsável. Observa-se, portanto, muito mais benefícios que malefícios com o reconhecimento dos múltiplos vínculos de parentesco.

Por fim, constata-se que a partir do referido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a tendência é que surjam cada vez mais decisões judiciais reconhecendo a existência de múltiplos laços parentais, com todos os efeitos jurídicos decorrentes destas relações. A admissão da multiparentalidade no Brasil constitui uma notória e necessária adequação do direito à realidade vivida por diversas famílias, nas quais se impõe além do vínculo biológico, o reconhecimento dos laços de afetividade.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral nº 622 do STF. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 177-210.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEGHINI, Cesar Calo. Função Social da Propriedade e o Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo: o contributo essencial de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 295-307.

ALENCAR, José de. **Iracema**: edição renovada. São Paulo: FTD, 2011.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). **Portal da Transparência: Pais Ausentes**. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

AVENA, Maura Espinheira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família, paternidade e parentalidade. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCOLOTO, Patrícia Carla Silva do Vale (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá, 2016. Cap. 4. p. 65-79.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BENACCHIO, Marcelo. **Autonomia Privada e Direito de Família: contratualização da família?** In: Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Maringá: 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10\\_1379.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/10_1379.pdf). Acesso em: 19 jan. 2024.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **1 Reis 3:16-28**. Disponível em: [https://www.bibliaon.com/versiculo/1\\_reis\\_3\\_16-28/](https://www.bibliaon.com/versiculo/1_reis_3_16-28/). Acesso em: 01 jul. 2023.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. 79. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2009.

BRASIL, Associação dos Notários e Registradores do. **Nos cartórios, os pais ‘de coração’ conquistam reconhecimento no papel**. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/isto-e-nos-cartorios-os-pais-de-coracao-conquistam-reconhecimento-no-papel/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm). Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.138, de 16 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114138.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114138.htm). Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm). Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.867.308. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523563221>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Brasília, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.613.641. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/467861462>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.618.230/RS. Brasília, 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602041244](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602041244). Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.123. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/556001317/inteiro-teor-556001326>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.814.330. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1289005567/inteiro-teor-1289005569>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. 2004. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. **Reconhecimento da União Homoafetiva.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011 de 2011. **Reconhecimento da União Homoafetiva.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 03 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646721. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Gestão Estratégica. **Entenda - Repercussão Geral**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10596180038744001. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1280211394>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000221604689001 MG. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1715366611/inteiro-teor-1715366704>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 10096885220218260577. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1244375561>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50001092420138210062. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1194340727/inteiro-teor-1194340734>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70071719827. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5009003-60.2020.4.04.7107. Relator: Alexandre Gonçalves Lippel. 2022. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5009003-](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5009003-)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5410103. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/18814555>. Acesso em 20 set. 2023.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. A Constituição Cidadã, a proteção da família e a (des)construção do direito das famílias. **Revista**

**da Faculdade de Direito UFPR.** Curitiba, v. 63, n. 3, p. 61-80, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59212/37385>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo; GRUBERT, Camila. *Projeções sucessórias da multiparentalidade.* In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do Planejamento sucessório.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 285-298.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança:** alguns apontamentos. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 19, jan./fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491>. Acesso em: 17 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 17 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 20 set. 2023.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Diálogos: o Direito das Sucessões e os Institutos Fundamentais de Direito Civil. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição:** estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 765-775.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: EDAMERIS, 2006. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões.** 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI:** abordagem relacional. São Paulo: Paulinas, 2008. Tradução de João Carlos Petrini.

DUPRÉ, Maria José. **Angélica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad**: Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2933/293323015008.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ESTADÃO. **Relembre 10 disputas por heranças milionárias de famosos brasileiros, assim como da família de Gugu**: espólios de personalidades como Marcos Paulo, Agnaldo Timóteo, Chico Anysio, Pelé e Betty Lago também foram parar na justiça. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/relembre-10-disputas-por-herancas-milionarias-de-famosos-brasileiros-nprec/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FARIA, Durval Luiz de. **Imagens do pai na mitologia**. *Psic. Rev. São Paulo*, n. 15(1): 45-58, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/18095>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 6 v.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. História da Família no Brasil. In: BASTOS, Ana Cecília de Sousa; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; PETRINI, Giancarlo; ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos de (org.). **Família no Brasil**: recurso para a pessoa e sociedade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 67-110.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 237-273.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da família patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 12 ed. rev., ampl., e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito das famílias e sucessões**: 20 anos desde a promulgação do código civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 out. 2023.

GARRAFA, Thais. Primeiros tempos da parentalidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. p. 55-69.

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório**: a orientação dos tribunais superiores brasileiros. *Civilistica.com*, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/641/485>. Acesso em: 15 mar. 2024.

HUXLEY, Audous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Globo, 2009. Tradução: Lino Vallandro e Vidal Serrano.

IACONELLI, Vera. Reprodução de corpos e de sujeitos: a questão perinatal. In: TEPERMAN, Daniela; GARrafa, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. p. 71-86.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estatísticas do Registro Civil**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4781>. Acesso em: 16 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 16 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **IBDFAM aprova enunciados**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 01 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ESTRANGEIRO E COMPARADO. **Justiça portuguesa rejeita filiação sócio-afetiva e multiparentalidade de criança brasileira**. 2022. Disponível em: <https://direitocomparado.com/justica-portuguesa-rejeita-filiacao-socio-afetiva-e-multiparentalidade-de-crianca-brasileira/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

JORNAL EXTRA CLASSE. **O caso Richtofen e a violência em família**: Em 2002, Suzane von Richtofen mandou o namorado matar os pais para se apropriar da herança. O crime suscitou o debate sobre a violência infantojuvenil em uma época de baixa influência das redes sociais. 2023. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/04/o-caso-richtofen-e-a-violencia-em-familia-numa-epoca-sem-influencia-das-redes/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Revista CEJ, 2004, 47-56. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633> Acesso em: 05 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF**: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

MACEDO, Rosa Maria Stefanini de; CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. A paternidade contemporânea em face da separação e do divórcio. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCOLOTO, Patrícia Carla Silva do Vale

(org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá, 2016. Cap. 14. p. 257-271.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. rev., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias**: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos**: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. qual deve prevalecer? Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-012844/pt-br.php>. Acesso em: 15 set. 2023.

MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada nas relações familiares: direitos do estado e estado dos direitos nas famílias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTANO JUNIOR, Eroulths (org.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 625-636.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios Jurídicos da Parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **Textos de Direito de Família**: para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 217-306. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Criterios-juridicos-de-parentalidade.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões**: ilustrado. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/210630/epub/0?code=4E14iZk/IVeQYz6ii+yqgwzOiglGG7XRo+DlslZUW4x4OK3FQm1o5mRHu7jmKN4jbas0vkjjeQoWEtsh4G2b bw==>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 161-176.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro. Código Civil. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=1801&artigo\\_id=&nid=775&pagina=19&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1801&artigo_id=&nid=775&pagina=19&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 21 jan. 2023.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão. nº 561/21.0YRLSB-7. Relator: Micaela Sousa. Lisboa, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6fb3f73950a91a8f8025875f0037efdc?OpenDocument>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Patrícia Ferreira. A desjudicialização da multiparentalidade voluntária. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das Relações Familiares Contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 213-233.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Tradução: André Telles.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522477210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos**. Carta Forense, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em: 15 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Revista Pensar, v. 21, n. 03, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf). Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Alinne Cardoso da. **Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento**: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5502/1/ALINNE%20CARDOSO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Madrastas e Padrastos no registro de nascimento de uma criança**. Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2017. Disponível em: <https://adfas.org.br/madrastas-e-padrastos-no-registro-de-nascimento-de-uma-crianca/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Multiparentalidade: muitos pais e muitas mães para uma única criança**. Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2018. Disponível em: <https://adfas.org.br/multiparentalidade-muitos-pais-e-muitas-maes-para-uma-unica-crianca/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Pai que abandona o filho tem direito à sua herança?** Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2018. Disponível em: <https://adfas.org.br/pai-que-abandona-o-filho-tem-direito-a-sua-heranca/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Multiparentalidade e a sucessão legítima**: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). Carta Forense. Publicado em: 02.12.2016. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SOCORRO, Tatiana de Carvalho. Família Recompota: considerações sobre o relacionamento entre padrasto e enteado(s). In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCOLOTO, Patrícia Carla Silva do Vale (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá, 2016. Cap. 15. p. 273-285.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. YouTube, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 12 set. 2023.

STF. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. YouTube, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 set. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Da ação vindicatória de filho**: análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva. Migalhas, 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/6>. Acesso: 29 fev. 2024.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. A relevância do planejamento sucessório no atual ordenamento brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil**: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional. IV Congresso de IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 265-271.

VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 632**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 19 out. 2021.

VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 642**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 19 out. 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível

em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 15 abr. 2023.